



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 229, DE 13 DE MAIO DE 2004

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Designar o Ex.<sup>mo</sup> Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN para integrar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na vaga do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### **PROC. Nº TST-RC-128.561/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELLIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE  
DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### **D E S P A C H O**

Conforme certificado nos autos à fl. 93, os ofícios de intimação dos Terceiros Interessados CÉLIA MARIA ALVES e JOSÉ TEÓFILO DE OLIVEIRA foram devolvidos pela ECT, constando informação de que "mudou-se", impressa no verso dos envelopes (fls. 88/89).

Concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde eles podem ser encontrados, sob pena de indeferimento da inicial e de cassação da liminar deferida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-135.555/2004-000-00-03**

REQUERENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 REQUERIDA : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada pela DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., contra a decisão da Exma. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente no Mandado de Segurança nº 12951/2003-1, impetrado contra o ato do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, para sustar a ordem de depósito da quantia remanescente do arresto, acrescida de juros e correção monetária, no prazo improrrogável de 48 horas.

A requerente sustenta, preliminarmente, o cabimento da Reclamação Correicional, alegando que o Regimento Interno do TRT da 2ª Região, no seu art. 205, parágrafo único, dispõe expressamente ser incabível Agravo Regimental contra a concessão ou não de liminares.

Em seguida, relata que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face da Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA, com a responsabilização subsidiária da requerente, para defender os interesses dos empregados terceirizados, que foram dispensados sem o pagamento das verbas rescisórias, após o término do contrato de prestação de serviços mantido entre a DERSA e a PERFORMANCE. Dentre outros pedidos, requereu o ARRESTO da quantia de R\$ 2.750.000,00 nos créditos da PERFORMANCE junto à DERSA para garantir as execuções futuras.

A 1ª Vara do Trabalho de Guarujá deferiu o Arresto em 19.06.2001, sendo que a DERSA transferiu para a conta judicial a importância de R\$ 2.344.603,45, que correspondia a integralidade do crédito disponível até aquele momento, esclarecendo que novos créditos poderiam surgir quando do encerramento definitivo do contrato, após a conclusão do laudo de vistoria dos veículos, equipamentos, acessórios e ferramentas que se encontravam sob a responsabilidade da prestadora de serviços.

Em 10.10.2003, a requerente afirma que foi intimada para depositar a quantia remanescente, acrescida de juros e atualização monetária, no prazo improrrogável de 48 horas, sob as penas da lei.

Por considerá-la arbitrária e ilegal, a requerente impetrou Mandado de Segurança contra essa ordem, aduzindo que ainda não há decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública, e nem sentença homologatória de cálculos. Assinala que apenas houve a prolação de sentença de mérito desafiando a interposição de Recurso Ordinário, e o início da execução provisória.

A juíza relatora do Mandado de Segurança inicialmente deferiu a liminar para sustar os efeitos da ordem de depósito da quantia. Contudo, após as informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação do litisconsorte necessário, o Ministério Público do Trabalho, resolveu revogar a liminar concedida.

Contra essa revogação, a requerente propõe a presente Reclamação Correicional, alegando erro, abuso e tumulto processual. Argumenta que o cumprimento da ordem de depósito, com as dificuldades econômico-financeiras que vem atravessando, colocaria a empresa na iminência de inviabilidade, com todos os efeitos desastrosos para a população paulista, principalmente em razão do serviço público essencial que presta.

Assinala que vem ocorrendo sucessivo déficit operacional, mês a mês, decorrente, principalmente, da execução de inúmeras penhoras.

Pondera que o Contrato nº 2553/96 firmado entre a Dersa e a Performance, sobre o qual recaiu a ordem de arresto, possui sua receita vinculada à rubrica "Operação Litorânea", que não apresenta saldo, muito menos apto a possibilitar a transferência de qualquer quantia para a conta judicial.

Ressalta que também não existe crédito na conta de custeio que possa satisfazer a ordem judicial. Destaca que o Fluxo de Caixa juntado aos autos (item Contas Atrasadas) aponta déficit da ordem de R\$ 11.000.000,00.

Por esses motivos, alega que a disponibilização de créditos referentes à PERFORMANCE dependerá de complementação orçamentária proveniente da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que libera as verbas para satisfação das Penhoras e contas atrasadas, de acordo com o previsto no Plano de Custeio de 2003/04, obedecendo-se a ordem cronológica a que está condicionada para os pagamentos pendentes da empresa.

Por fim, aduz que não cabe contra o Estado a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, a teor do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Com esses fundamentos, requer o acolhimento da presente Reclamação Correicional para restabelecer a liminar deferida e posteriormente revogada pela Exma. Juíza Sônia Maria Prince Franzini, para que se suste os efeitos da ordem de arresto da quantia remanescente, até que haja complementação orçamentária pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, afastando, assim, a ameaça de ser a requerente e seu empregado Ricardo Gomes Goulart considerados depositários infieis e eventuais sujeitos ativos do crime de desobediência.

Esse é o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a revogação da liminar cabe à requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Os fatos revelados na documentação trazida não demonstram a impossibilidade de a requerente cumprir a ordem de depósito da quantia remanescente. Muito pelo contrário.

De acordo as informações prestadas pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá à Juíza Relatora do Mandado de Segurança, constantes às fls. 281/284, a requerente peticionou na Ação Civil Pública notificando o encerramento do contrato mantido com a Performance, solicitando informação de como proceder para depositar a quantia remanescente, notadamente quanto à atualização monetária, e inclusive indagou se havia necessidade de depositar quantia maior a fim de se preservarem os interesses em litígio.

O Juiz da Vara analisou a petição da DERSA e deferiu-lhe prazo para cumprimento. Contudo, ante a inércia da DERSA, por mais de 90 dias, em cumprir a determinação, expediu-se nova ordem, agora para que o depósito fosse feito em 48 horas, sob as penas da lei.

Diante desses fatos, não vislumbro, na hipótese, a iminência de sobrevir à parte dano grave de difícil reparação, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente e à Exma. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-135.556/2004-000-00-03**

REQUERENTE : ALFONS GOSSEN  
 ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS  
 REQUERIDO : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO - JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : CNEC - COLÉGIO CENECISTA JOSÉ ELIAS MOREIRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por Alfons Gossen com o objetivo de impugnar os despachos do Exmo. Sr. Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo, Juiz do TRT da 12ª Região, que nos autos dos Mandados de Segurança nºs 195/2004 deferiu liminares a fim de que fosse levantada a penhora efetuada sobre as contas bancárias do impetrante - CNEC - Colégio Cenecista José Elias Moreira - nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.094/2000.

O requerente sustenta que os atos impugnados ofenderam a ordem legal, sendo atentatórios à boa ordem processual, visto que não houve ofensa ao direito líquido e certo do executado, nem qualquer dano irreversível ao seu patrimônio, que justifique os Mandados de Segurança impetrados. Aduz que "como garantia individual fundamental da índole constitucional (artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal) o processamento do Mandado de Segurança deve observar todas as restrições impostas por Lei (Lei nº 1.533/51)".(fl. 08)

Argumenta que o Exmo. Sr. Juiz Relator também não atentou para o artigo 19 da Lei 1.533/51 que disciplina o litisconsórcio, visto que sequer citou este requerente, sendo que somente teve conhecimento da liminar quando fez carga dos autos em 29/04/2004.

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente medida correicional para determinar ao Juiz Relator dos Mandados de Segurança nºs 195/2004 e 196/2004 que revogue as liminares concedidas para o regular processamento da execução.

A fl. 11 constam os despachos objetos dessa medida, da lavra do Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, nos quais deferiu as liminares postuladas pelo executado, a fim de que seja levantada a penhora efetuada sobre as suas contas bancárias.

É o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Daí a se concluir que a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a revogação da liminar cabe ao requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao Exmo. Sr. Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo, Juiz do TRT do 12ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-100065/2003-900-04-00.8**

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO : ILDO GUIOMAR DOS SANTOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
 D E S P A C H O

Ilido Guiomar dos Santos Martins, por intermédio da petição de fl. 487, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a não-interposição de recurso contra o acórdão proferido pela eg. 4ª Turma desta Corte, conforme certificado a fl. 486, os autos retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração de carta de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR -141/2003-008-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILDO NEVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

**D E S P A C H O**

Gildo Neves de Souza, à fl. 282, manifesta pedido de desistência do agravo de instrumento interposto.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandado juntado à fl. 18, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação de desistência do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-25.599/2000-014-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDAS : MARISETE ISABEL AZEVEDO E QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADAS : DRAS GIANI CRISTINA AMORIM E SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrida "Qualify Recursos Humanos Ltda." e como advogada "Dr.ª Silvia da Graça Gonçalves Costa". QLF Serviços de Expediente Sociedade Simples Ltda., às fls. 325 e 326, aduzindo ser esta a nova denominação da empresa Qualify Recursos Humanos Ltda., veio aos autos acostar instrumento particular da décima alteração do contrato social, no qual resta consignada a mencionada alteração da razão social. Intimada para apresentar cópia autêntica desse instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT, a Requerente quedou-se silente, conforme certificado à fl. 333.

Contudo, não constou o nome da Recorrida, Qualify Recursos Humanos Ltda., tampouco o nome de sua advogada, Silvia da Graça Gonçalves Costa, na publicação do despacho de fl. 332, pelo qual foi concedido prazo para que a Requerente apresentasse a documentação autêntica comprobatória da alteração da denominação da empresa.

Dessa forma, concedo novo prazo de cinco dias, a fim de que a Empresa acoste aos autos cópia autêntica do instrumento no qual está consignada a mudança de denominação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-412.988/1997.1**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : GILBERTO ANTÔNIO CAMELO  
 ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

**D E S P A C H O**

Gilberto Antônio Camelo, por intermédio da petição de fl. 369, requer a extração de carta de sentença.

Considerada a não-admissão do recurso extraordinário interposto pela União Federal, os autos retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da carta de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-549-2001-005-07-40-1 PETIÇÃO TST-P-44.029/04.4**

AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON DE SOUSA RAMOS JÚNIOR E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
 AGRAVADO : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 26/4/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1258-2002-109-08-00-5 PETIÇÃO TST-P-47.466/04.0**

RECORRENTE : PAULO VICENTE BRAGANÇA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELZA MARIA DOS S. DE SOUZA FRANCO

**DESPACHO**

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT. Nada a deferir, portanto.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 03/5/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-58378-2002-900-02-00-5 PETIÇÃO TST-P-48.925/04.2**

AGRAVANTE : NILTON MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SANDRA ABATE MURCIA  
 AGRAVADO : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

**DESPACHO**

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 02/4/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 28/4/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RODC-20087-2002-000-02-00-0 PETIÇÃO TST-P-50.717/04.3**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
 RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROSANI KASSARDJIAN  
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTINA APARECIDA POLANCHINI  
 RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ SYLVIO MODÉ  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDISON ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
 RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRENTE : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) OSWALDO SANTANNA  
 RECORRENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) KAREN KAWAMURA  
 RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELAINE GOMES CARDIA  
 RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO JORGE FARAH

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO MARTINS SARTORI  
 RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS MANOEL BARBERAN  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO E OUTROS(22)

**DESPACHO**

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 3/5/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RR-631.065/2000.9**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

Dr. Ricardo L. Ludovice

RECORRIDO : MILTON PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MELEGARI

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Milton Paulo da Silva, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-631.261/2000.5TRT - 5ª Região**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADA : NALIGE PIRES SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

**D E S P A C H O**

O Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito negou seguimento aos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nos termos do despacho de fl. 144, publicado em 28/08/2003.

Após ter sido certificado o decurso de prazo sem que houvesse interposição de recurso a essa decisão, os autos deste processo baixaram à origem.

O feito retornou a esta Corte, em virtude da solicitação de fl. 158, para que se aprecie as alegações constantes na petição de fls. 178-183, na qual aduz a empresa que a peça acostada às fls. 173-177, protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 05/09/2003, foi dirigida, equivocadamente, a processo diverso e, por isso, deixou de ser apreciada naquela oportunidade.

Essa petição trata de agravo regimental que visa a desconstituir o despacho exarado à fl. 144, pelo qual se negou seguimento aos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A.

A empresa, à fl. 178, requer o processamento do agravo regimental.

Ante o afastamento definitivo do Ministro Relator, prolator do despacho ora agravado, para assumir cargo de direção nesta Corte, submeto os pedidos de fls. 173-177 e de fls. 178-183 à consideração do Ministro a quem for atribuído o feito, nos termos do artigo 95 c/c o § 2º do artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Determino, pois, o encaminhamento dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-7232/2002-900-03-00-6**

AGRAVANTE : ROBERTO FLÁVIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA SOUZA  
 AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Defiro o pedido de Roberto Flávio Cardoso, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-AIRR-41290/2002-902-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC  
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA FREIRE SPINELLA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

## D E S P A C H O

O feito foi distribuído à Ex.ma Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, na 5ª Turma, que proferiu o despacho de fl. 148, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, interposto nos autos de medida cautelar. Assim, a competência para julgamento não é da Turma, nos termos do art. 73, item III, alínea 'c', nº 2, do RITST."

A referida ação cautelar foi ajuizada com vistas a obter a suspensão dos efeitos da tutela concedida no julgamento da Ação Civil Pública nº 2.907/2001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP.

Determino, inicialmente, a reatuação do feito como agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO.

Considerando o fato de que a referida ação civil pública, da qual a ação cautelar é dependente, somente poderá subir a esta Corte em sede de recurso de revista ou de agravo de instrumento em recurso de revista, mantenho a distribuição do feito à Ex.ma Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, na eg. 5ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-3.698/2002-000-11-40.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : EREMITA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recursos de ofício e ordinário interpostos pela UNIÃO (fls. 21/27) contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional (fls. 14/17), que, por sua vez, negou provimento ao agravo regimental e manteve, assim, a ordem da Ex.ma Juíza Presidente do Eg. 11º Regional, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas, por atraso no pagamento de Precatório (fl. 10).

Observe-se que o Eg. 11º Regional consignou, no v. acórdão recorrido, que "a preterição do direito de precedência identifica-se claramente no inadimplemento do ente público por cerca de sete anos e em sua indiferença frente ao cumprimento do art. 100, § 1º, da CF/88, que determina, com relação aos precatórios apresentados até 1º de Julho, a obrigatoriedade até o final do exercício seguinte, tendo, no caso vertente, ocorrido o vencimento de todos os prazos" (fl. 16).

Suscita a Recorrente nulidade processual a partir "dos atos subsequentes ao despacho concessivo do seqüestro" (fl. 23), por ausência de notificação pessoal da Advocacia-Geral da União. Requer, alternativamente, a reforma do v. acórdão regional, alegando não configuração de preterição do direito de precedência. Pretende "que suspenda a ordem de seqüestro deferida" ou que se reconheça a "nulidade por ausência de citação e de todos os atos subsequentes" (fl. 27).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos (fls. 35/36).

Inicialmente, deixo de examinar a preliminar de nulidade, suscitada pela Recorrente, em razão de proferir decisão que lhe é favorável (§ 2º do art. 249 do CPC).

No que tange à alegação de não configuração de preterição do direito de precedência, assiste razão à Recorrente.

Certo que, sob a nova sistemática implementada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, a meu juízo, caracteriza a preterição do direito de precedência do Exequente, permitindo o "seqüestro de recursos financeiros da entidade executada", suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal não comunga de tal convencimento. Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-DF - com efeito vinculante, portanto - a Suprema Corte decidiu que o seqüestro somente poderá ser efetuado na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, vale dizer, em caso de quebra da ordem de pagamento do precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade, não prevista no ordenamento constitucional (ADI-1662-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.03.1998, p. 04; ADI-1662/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.09.2003, p. 14). Assentou que o seqüestro de verbas públicas a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, dentre outras disposições, acrescentou o art. 78 ao ADCT.

Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual a ressalva constante no início do caput do § 4º do art. 78 do ADCT exclui a aplicabilidade de seus parágrafos aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 03, que reza:

"3. Precatório. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIn 1662-8. Art. 100, § 2º, da CF/1988. (DJ: 09.12.2003)

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento."

Cumpra recordar que a medida apropriada ante a desobediência ao Precatório trabalhista é a intervenção.

De fato, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II, art. 36 da Carta da República condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; e RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ 24.10.2003, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO, Impetrante, para, reformando a r. decisão agravada de fl. 10, indeferir o seqüestro de verbas públicas, por não configuração de preterição do direito de precedência no pagamento do precatório.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AG-R-782.478/2001.4

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORA : DR.ª LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
 AGRAVADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE GOIÁS, arremido nos arts. 274 a 280 do RITST, contra decisão do Juiz do TRT da 18ª Região, Dr. Saulo Emídio dos Santos, que deferiu, para o exequente Antônio Luiz Pereira, o seqüestro de verbas públicas para a quitação do precatório judicial nº 878/91, oriundo da RT nº 1009/85 da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

Relata que a decisão, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito do precatório em tela do Fundo de Participação dos Estados - FPE, desrespeitou a liminar concedida na ADIN 1662-8, que suspendeu, com eficácia ex-nunc, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 011 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição dos precatórios.

No despacho de fls. 127/128, indeferi a petição inicial e julguei extinto o processo sem o exame do mérito por entender que: "in casu, a decisão cuja autoridade se busca preservar é aquela proferida na ADIN nº 1662-8, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu com eficácia ex nunc a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, considerando que a finalidade da reclamação prevista nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e levando em conta que inexistente decisão deste Tribunal a ser preservada, verifica-se que a medida processual ora intentada não comporta a pretensão postulada, exurgindo, assim, a impossibilidade jurídica do pedido" (fl. 128).

Contra essa decisão houve a interposição de agravo regimental pelo Estado de Goiás.

No entanto, considerando que a interposição da presente reclamação ocorreu há longa data, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que, por ofício, solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região informações sobre a ocorrência de pagamento ou não do precatório nº 871/91, oriundo da RT nº 1009/85 da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia. Nessa oportunidade, enviem-se-lhe cópias do presente despacho e do de fls. 127/128.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AG-RC-69864-2002-000-00-00-6

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 78/79, julguei extinta a medida correicional formulada pela União, sob a alegação de que "a matéria objeto da reclamação correicional (...) não é afeta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho porque foge da alçada da Corregedoria-Geral fazer com que Presidente de Tribunal Regional cumpra resolução administrativa elaborada pela própria corte".

A essa decisão a União interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 82/85), sustentando, na hipótese, que estão presentes os requisitos para o cabimento da reclamação correicional.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se** o feito, a fim de que a Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região conste na capa como interessada.

Em seguida, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho**, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-MS-135.478/2004-000-00-00.7

IMPETRANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADOVADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
 AUTORIDADE COATO- : JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI, JUIZ CONVOCADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 LITISCONSORTE NECES- : REGINAMAR LORDES  
 SÁRIO

## D E S P A C H O

O Banco do Estado do Espírito Santo impetra Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar para determinar o retorno dos autos RT 2148/1996-004-17-00.2 a este Tribunal, para prosseguir no andamento do seu Recurso de Revista cuja baixa entende indevida.

Entretanto, não se encontra nos autos a procuração do subscrito do writ. De fato, os instrumentos de mandatos de fls. 18/20 e 198/199 não constam o nome do Dr. Gilmar Zumak Passos, certamente porque não estão juntados na íntegra.

Por outro lado, a reclamante do processo RT 2148/1996-004-17-00.2 tem interesse no deslinde da controvérsia e deve figurar no polo passivo, por força do litisconsórcio necessário.

Ante o exposto:

1. Reautue-se o feito para constar como litisconsorte necessário Reginamar Lordes.

2. Concedo ao impetrante, com fulcro no art. 284 do CPC, prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação e trazer cópia da Petição Inicial e dos documentos que a instruem, com o endereço da litisconsorte para citação, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília, 12 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RXoFAG-400/2003-000-20-40.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA CAVALCANTE  
 INTERESSADA : SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 20ª REGIÃO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Município interpôs **agravo regimental** contra decisão monocrática da Juíza Corregedora do 20º TRT, que julgou improcedente a reclamação correicional, interposta contra atos praticados pela Juíza da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória (SE) (fls. 2-4).

O **20º Regional** negou provimento ao agravo regimental, por entender não ter havido tumulto processual, contrariedade ao interesse público ou subversão das normas processuais, o que justificaria a interposição da reclamação correicional (fls. 8-9).



Determinada a **remessa oficial** (fl. 12), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 15-16).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao cabimento da remessa de ofício, à luz do que dispõe o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, é no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional, donde segue também não ser cabível remessa oficial, em face do princípio "ubi eadem ratio idem jus".

O recurso ordinário (assim como a remessa de ofício) é incabível, pois o **Corregedor de TRT**, ao decidir reclamação correicional, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão judicante de primeiro grau. Interposto agravo regimental para o Tribunal Regional, este atua em segundo grau, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional e sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de ilação do comando do art. 895, "b", da CLT, que prevê o cabimento do recurso ordinário para o TST tão-somente das decisões definitivas de TRT, em processos de sua competência originária.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-584.008/1999.2

EMBARGANTES : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

## DESPACHO

1. MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE e OUTROS interpõem segundos embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 243/246, apontando omissão e contradição (fls. 250/254).

2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação para que se atribua efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

3. Reautue-se.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAG-571/2003-000-08-00.1

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE E OUTROS  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 8º Regional, em decisão monocrática, nos Autos do Precatório Requisitório nº 04/02, rejeitou o pedido da Procuradoria da União no Estado do Pará, no sentido de se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que prevê que os juros de mora serão de 6% ao ano (fl. 83).

Contra essa decisão, a **União Federal** interpôs agravo regimental (fls. 85-89), ao qual o 8º Regional negou provimento, sob o fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese, pois os Reclamantes são ex-empregados públicos, e o referido dispositivo se aplica aos empregados públicos e servidores públicos, além de não ter havido revogação expressa do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê juros de mora de 1% nas condenações pela Justiça do Trabalho (fls. 95-98).

Inconformada, a **União Federal** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos no agravo regimental, no sentido de se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que prevê que os juros de mora serão de 6% ao ano (fls. 107-110).

**Admitido** o apelo (fl. 113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 117-118).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a União Federal está bem representada e é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se **inadmissível** o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, "in casu", a não-aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face de os Reclamantes serem ex-empregados públicos e de não ter havido revogação expressa do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê juros de mora de 1% nas condenações pela Justiça do Trabalho.

Não pode o **jugador procurar os motivos** para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.

Inviável prosperar o recurso ordinário em agravo regimental que não traz alusão alguma aos fundamentos da decisão recorrida (**Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**).

A Recorrente simplesmente reproduziu as disposições contidas no agravo regimental, reiterando seus argumentos, silenciando por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a **atecnia recursal**.

Convém ressaltar que, caso as razões de recurso ordinário tivessem sido articuladas corretamente, o pleito seria exitoso, pois a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, após a publicação da **Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01**, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, inclusive na Justiça do Trabalho, sendo que, no caso vertente, todos os requisitos elencados pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte, para que se possa proceder à revisão dos cálculos em precatório, foram preenchidos, o que permitiria a aplicação dos juros de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, ao montante devido no Precatório Requisitório nº 04/02.

Por fim, cumpre assinalar, para se evitar eventuais questionamentos, que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, **em sede de precatório**, não se aplica a previsão do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: RXOFROAG-67.656/2002-900-03-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 06/02/04; RXOFROAG-46.043/2002-900-03-00.9, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 06/02/04; RXOFROAG-803.969/2001.9, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 06/02/04. Não por outro motivo, o presente processo não foi autuado como remessa de ofício.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AG-R-783.259/2001.4

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRª. LILLIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
AGRAVADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE GOIÁS, arrimado nos arts. 274 a 280 do RITST, contra decisão do Juiz do TRT da 18ª Região, Dr. Saulo Emídio dos Santos, que deferiu, para o exequente Walter José de Oliveira, o seqüestro de verbas públicas para a quitação do precatório judicial nº 471/91, oriundo da RT nº 3012/87 da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

Relata que a decisão, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito do precatório em tela do Fundo de Participação dos Estados - FPE, desrespeitou a liminar concedida na ADIN 1662-8, que suspendeu, com eficácia ex-nunc, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 011 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição dos precatórios.

No despacho de fls. 91/92, indeferi a petição inicial e julguei extinto o processo sem o exame do mérito por entender que: "**in casu**, a **decisão cuja autoridade se busca preservar é aquela proferida na ADIN nº 1662-8 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu com eficácia ex nunc a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, considerando que a finalidade da reclamação prevista nos arts. 274/280 do Regimento Interno do TST é preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões e que não existe decisão deste Tribunal a ser preservada, a medida processual ora intentada, contém pedido juridicamente impossível**" (fl. 92).

Contra essa decisão houve a interposição de agravo regimental pelo Estado de Goiás.

No entanto, considerando que a interposição da presente reclamação ocorreu há longa data, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que, por ofício, solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região informações sobre a ocorrência de pagamento ou não do precatório nº 471/91, oriundo da RT nº 3012/87 da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópias do presente despacho e do de fls. 91/92.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

RONALDO LEAL  
Ministro Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 20 de maio de 2004 às 13h00

PROCESSO : AR-803.971/2001-2  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REVISOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI  
ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO  
ADVOGADA : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ROSECELENE FLORIANA DA S. FONTES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GORDILHO

PROCESSO : RXOFMS-141/2002-000-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

PROCESSO : RXOFMS-157/2003-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO  
IMPETRANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA  
INTERESSADO(A) : MANUEL RAIMUNDO DE SOUZA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-345/2002-000-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BURITI  
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ELIENE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA

PROCESSO : RXOFMS-843/2001-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ GARMES  
INTERESSADO(A) : VICENTE DE PAULA JORGE  
ADVOGADA : DR(A). IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-10.075/2000-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO LINDINOR BASTOS BRITO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO	: RXOFMS-22.617/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG-2.783/2002-000-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-485/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN)
IMPETRANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REINALDO SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
INTERESSADO(A)	: VALÉRIA CRISTINA MILITÃO DA SILVA SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: IRADE DA SILVA SOUZA	PROCESSO	: ROAG-555/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG-49.804/2002-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCESSO	: RXOFROMS-632.239/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). RUI LOBATO BAHIA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ODILON MAYRINC DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADA	: DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER	PROCESSO	: ROAG-791/1989-131-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM EMILIANO FORTALEZA DE LIMA E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO ALBERTO DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: MARIA SEVERINA ARAÚJO VALE E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RXOFROMS-682.730/2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RXOFROAG-78.850/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-851/2003-000-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADA	: DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	RECORRIDO(S)	: MANOEL DA COSTA NONATO E OUTRA
PROCURADOR	: DR(A). NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRO-96/1996-171-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AILTON DA CUNHA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RXOFROAG-80.552/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO SOUZA GUIMARÃES
PROCESSO	: RXOFMS-774.297/2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCESSO	: AIRO-125/1995-171-17-42-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE VIANA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO - ADETFOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDA PINTO ALCANTARA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADO(A)	: MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAG-83.037/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRO-521/2002-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROMS-808.809/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAGÉ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA	PROCURADOR	: DR(A). GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA REGINA GOMES	AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA LOMBARDOSO CERVEIRA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JACYR PIMENTEL DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO
RECORRIDO(S)	: CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAG-804.573/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RC-47.173/2002-000-00-00-1
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FACURY SCAFF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉDEM BARREIRA DE MACEDO E OUTROS
PROCESSO	: RXOFROMS-812.103/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUIZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MERCHÍADES PEREIRA DA SILVA E OUTROS	INTERESSADO(A)	: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - PI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: AG-RC-67.770/2002-000-00-00-2
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: ROMS-786.125/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: JOÃO GUILHERME DA COSTA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO EVANDER JORGE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: ANDRÉA LOUISE ARNOLD VANNI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	INTERESSADO(A)	: BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAG-658/1993-861-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ANTÔNIO WINCKLER ANNES	PROCESSO	: AG-RC-75.363/2003-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA NEY BORGES LOUZADA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HERCÍLIO CAON PIRES E OUTROS	PROCESSO	: ROAG-337/2003-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	INTERESSADO(A)	: JOSÉ VITAL DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: RXOFROAG-1.595/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AG-RC-83.753/2003-000-00-00-3
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JORGE DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SILVA PIRES
PROCURADOR	: DR(A). GIUSEPPI DA COSTA	PROCESSO	: ROAG-370/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EWALDO RUY BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	INTERESSADO(A)	: JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO



PROCESSO	: AG-RC-85.792/2003-000-00-05	PROCESSO	: RXOF E ROMS-168/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-328/2003-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPUÃ	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCIEL MANDRÁ LIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA15ª REGIÃO.	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: MARIA VAREOCINIL PROENÇA MARTINS	RECORRIDO(S)	: AILZA VILAÇA PEREIRA E OUTRO
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX		
PROCESSO	: AG-RC-92.675/2003-000-00-08	PROCESSO	: RXOF E ROAG-173/1995-171-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-332/2003-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
INTERESSADO(A)	: ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.	ADVOGADA	: DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: IDÁLIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE		
PROCESSO	: AG-RC-97.190/2003-000-00-00	PROCESSO	: RXOF E ROMS-175/2003-000-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-379/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)
ADVOGADO	: DR(A). UBERLIHENRI MELO OLIVER	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
		ADVOGADO	: DR(A). WALTER ROSEIRO COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX		
PROCESSO	: AG-RC-97.191/2003-000-00-00-5	PROCESSO	: RXOF E ROAG-221/1991-003-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-387/2003-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA)
ADVOGADA	: DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ANTERUBEM LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). WALTER ROSEIRO COUTINHO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN C. A. MENDES
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX		
PROCESSO	: AG-RC-116.998/2003-000-00-00-4	PROCESSO	: RXOF E ROAG-221/1991-003-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-387/2003-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA)
AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ANTERUBEM LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
INTERESSADO(A)	: MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.	ADVOGADO	: DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN C. A. MENDES
		RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB		
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE LIRA SALES		
PROCESSO	: AG-AC-126.367/2004-000-00-00-6	PROCESSO	: RXOF E ROAG-227/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-393/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETH TRINDADE PADILHA DE VASCONCELOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO MOTTA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL	ADVOGADO	: DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB		
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE LIRA SALES		
PROCESSO	: AG-AC-126.367/2004-000-00-00-6	PROCESSO	: RXOF E ROAG-227/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-393/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BESERRA PEDROSA	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO MOTTA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL	ADVOGADO	: DR(A). ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ				
PROCESSO	: RXOF E ROAG-58/2003-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-242/1993-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-440/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SEIXAS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLAUDINO THOMÉ	RECORRIDO(S)	: ONILDO MODESTO GONÇALVES E OUTROS
		PROCESSO	: RXOF E ROAG-274/1995-006-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-528/2003-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
		ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: LEÔNIDAS HAIDMANN	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTROS
		ADVOGADA	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO		
PROCESSO	: RXOF E ROMS-66/2003-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-312/2003-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-697/2003-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARIA CHRISTO GOMES	RECORRIDO(S)	: LUIZETE FONSECA RIBEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EVANILDO ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX				
PROCESSO	: RXOF E ROAG-110/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-327/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-706/1991-019-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS	RECORRIDO(S)	: LUIZETE FONSECA RIBEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EDSON ERNESTO TARDIOLLE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO
		RECORRIDO(S)	: ALBERTO RANGEL PINHEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO	: RXOF E ROAG-742/1992-001-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.216/1993-131-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAC-60.481/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRIDO(S)	: MÉRCIA ELIANE CARDOSO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLEUSA MONTEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARTHUR FREIRE DE BARROS
ADVOGADA	: DR(A). EDINEUZA DE LOURDES BRAZ	ADVOGADO	: DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
PROCESSO	: RXOF E ROAG-790/2003-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.272/1993-131-17-42-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-104.618/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH FARIAS DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO LOPES SANTANA	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DA COSTA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-814/1995-004-17-43-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.454/1992-001-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAG-80/1995-023-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: MARA DUARTE NUNES	INTERESSADO(A)	: DURVAL DORADOR DE AMO
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA APARECIDA BONGIOVANI SATHLER	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	INTERESSADO(A)	: EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-4.442/1988-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAG-1.699/2002-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAG-828/1980-002-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: JOVELINA PINTO LAUXEN	INTERESSADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CELESTE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). EDY COUTINHO	PROCESSO	: RXOF E ROMS-4.627/2002-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAG-1.699/2002-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAG-853/1995-005-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: SHIRLEY MENEZES DOS SANTOS E OUTROS	INTERESSADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES TAPIAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-6.209/1992-001-09-42-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAG-1.699/2002-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAG-967/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	PROCURADOR	: DR(A). CHRISTIANE C. P. BUENO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CELSO INOCENTE	INTERESSADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.585/1989-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RXOFAG-1.699/2002-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RXOF E ROMS-7.068/2002-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE	: TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REMETENTE	: TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CARPINA
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CARPINA	ADVOGADO	: DR(A). OMAR CRUZ E SILVA
RECORRIDO(S)	: ARMANDO SANTINI SOBRINHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OMAR CRUZ E SILVA	RECORRIDO(S)	: OLÍVIA HELENA FONSECA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADA	: DR(A). SORAYA NUNES MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). SORAYA NUNES MEDEIROS
PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.969/1993-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-16.420/1992-002-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-16.420/1992-002-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)
RECORRIDO(S)	: EDSON EVERTON SPORL	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.095/1993-002-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA ROSATO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA ROSATO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RAZZOLINI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RAZZOLINI
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-49.372/1993-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-49.372/1993-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
		RECORRIDO(S)	: ARTULINO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARTULINO JOSÉ DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 13 de maio de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Guilherme Mastrichi Basso, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 181/1997-000-15-01.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido requerido na Ação Rescisória, quanto às diferenças alusivas ao reajuste previsto em acordo homologado nos autos de Dissídio Coletivo de Trabalho, desconstituir os Acórdãos Regionais 7.424/94 e 11.691/94, originários da Primeira Turma do 15º Regional e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e, pelo Recorrido, o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: ROAR - 460099/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lineu Dal Lago, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Bar-



letta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 523050/1998.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bagolelê Sorvetes Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Recorrido(s): José Messias de Souza, Advogado: Dr. Romer Cotta Pacheco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Anápolis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar o cancelamento do registro efetuado na Carteira de Trabalho e Previdência Social de José Messias de Souza. **Processo: ROAR - 531704/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos da Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Warner Music Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rosely Pinhata Baptista Capez, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RXOFROAR - 543784/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Gilzede Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Município de Marau, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 550900/1999.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Boamerger Santos de Souza, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogado: Dr. Cremliton Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 573077/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): GM Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Romano, Advogado: Dr. Alexei Macorin Vivan, Recorrido(s): Antônio Paulo Bertani e Outro, Advogado: Dr. Antônio Paulo Bertani, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Luiz Paulo Romano. **Processo: ROAR - 589408/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Recorrido(s): Florisvaldo Sestak, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a sentença rescindendo e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 107/97, originária da Vara do Trabalho de Guaraniáçu-PR. **Processo: ROAR - 600087/1999.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alfredo Manoel Fernandes Filho, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Milton Pereira Nunes e Outra, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 1781/2000-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Carlos da Silva Farina, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Associação de Ensino de Marília Ltda, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40788/2000-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Everaldo Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Ivan Guanais de Oliveira, Advogado: Dr. João Roberto Santiago Dias, Recorrido(s): Glacy Batista de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contra-razões, e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 41017/2000-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel de Souza Lima, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido do Autor, declarar nula a sentença homologatória dos cálculos de liquidação proferida nos autos do Processo nº 006.91.2469-01 da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, determinando que seja proferida nova sentença especificando os motivos pelos quais estão sendo acolhidos ou rejeitados os cálculos de liquidação. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen inclinava-se por divergir do Excelentíssimo Ministro Relator, mas anuiu por aguardar a vista regimental para consignar seu voto. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 18/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROAR - 625149/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Giane Rezende Pinto e Outras, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 628880/2000.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Recorrido(s): ACODE Saturnino Delmão e Outros, Advogado: Dr. Fernando José Paes de Barros Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo:**

**ROAR - 638114/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Aparecido de Jesus Galetti, Advogado: Dr. Edilson Di Paola da Silva, Decisão: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por examinar matéria não debatida nos autos; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, em face do requerimento de folha 16 e da declaração de folha 112. **Processo: ROAR - 638125/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Recorrido(s): Geraldo Alvino Simões, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, face à decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 643899/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Edmar Antônio Nobre, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 646942/2000.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Neucyr Muniz Marinho da Rocha, Advogado: Dr. Paulo de Fátima Fonseca Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos acerca da alegação de ofensa do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. **Processo: ED-ROMS - 92/2001-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fernando José Batista Bandeira Cardoso, Advogado: Dr. Rodrigo Toledo de Oliveira, Embargado(a): Milton Marques, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 531/2001-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Pedro Gasparini, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 597/2001-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Erlinda Nolasco Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido da Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão. **Processo: ROAR - 699/2001-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Assistência e Promoção Social do Exército da Salvação, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Mário Venâncio de Freitas, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1332/2001-000-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Cabrera Mano Filho, Advogado: Dr. Paulo César Gonçalves Dias, Agravado(s): Pedro Lanconi Filho, Advogado: Dr. Anderson Godoy Sartoret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1353/2001-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Recorrido(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Réu. **Processo: AG-AIRO - 1356/2001-000-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Edson Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Braga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 1611/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ramiro Vasconcelos Maia, Advogado: Dr. José Francisco Pacóla, Recorrido(s): Paulo Roberto russo Pedroso, Recorrido(s): Empresa Gráfica e Jornalística Cultura de Campinas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6356/2001-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Djalma Benjamin Duarte, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abage, Embargado(a): Ademar César Sanfelice, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 40024/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ariston Ferreira de Jesus Filho, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchides Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 40211/2001-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Recorrido(s): Antônio Félix Pires, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Observação: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ROMS - 40327/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogado: Dr. Dorival Franco e Passos, Recorrido(s): Agnailde Mendes Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: retirar de pauta o presente processo, tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes nos autos da Reclamação Trabalhista, noticiada através da petição protocolizada sob o nº TST-Pet 49.363/2004.4. **Processo: AR - 740619/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Rosana Paulina Freire Rosignoli, Advogada: Dra. Vita Aparecida de Souza Limborço, Réu: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (sucessora por incorporação da telecomunicações de Minas Gerais S.A.), Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Réu: Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda. - GM, Advogado: Dr. Carlos Renato Viana, Réu: Sociedade Civil Ltda. - CONAPE, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Advogada: Dra. Gladys Souza de Reque, Réu: Seleção Técnica de Pessoal Sociedade Civil Ltda. - SETESP, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam", argüida pela ré Sociedade Civil Ltda. - CONPE; II - julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor atribuído à causa, ficando dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais (sucessora por incorporação da telecomunicações de Minas Gerais S.A.), que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 744816/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Guarulhense de Educação, Recorrido(s): Adélia das Neves da Silva, Advogado: Dr. Olga Maria Ferreira Abreu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 755427/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Júlio de Oliveira Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Cantina Sorrento S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ED-ROMS - 774269/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Embargado(a): Eder Fausto Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 784193/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Paula Conti, Advogado: Dr. Fabrício Zanatta, Recorrido(s): Elisabete Rosa, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 801124/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Caçapava, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Recorrido(s): José Italo Ferri Guimarães, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/02/04, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: ROAR - 813446/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eficaz MG Edições Fiscais e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): Olympio Augusto de Vasconcellos Duarte, Advogado: Dr. Alex Matoso Silva, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 124 e recolhidas à folha 130. **Processo: ED-RXOFROAR - 26/2002-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Dantas Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROAR - 32/2002-000-19-00.1 da 19a.**

**Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celina Guedes de Barros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Recorrido(s): Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, Advogado: Dr. Valter J. Vieira Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 36/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ilka Scheila Grudtner Silva, Advogado: Dr. Maurício Callado Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Marcílio Cesar Ramos Krieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 66/2002-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alvaro Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Tezinhina de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 189/2002-000-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Ferreira Campos, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): José de Jesus Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 237/2002-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Carolina Augusta Mendonça Rodrigues, Recorrido(s): Nair Miranda Correa Lemos, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 270/2002-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Dra. Ana Paula de Lira Soares da Costa, Recorrido(s): José Carlos Araújo de Melo e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Melo Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAG - 416/2002-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Interessado(a): Paulina Sebastião Guimarães, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, votava no sentido de não conhecer da Remessa de Ofício, mas preferiu não consignar o voto. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 18/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 554/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Paulo Pereira, Advogado: Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Renato Giuberti Miranda, Recorrido(s): OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior. **Processo: ROAR - 657/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Leandro Márcio de Paula Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1088/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Auto Expresso Oliveira Ltda., Advogada: Dra. Darice de Souza e Silva, Recorrido(s): Manoel de Araújo Pinto Filho, Recorrido(s): Marcelo Nunes da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho do Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1297/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos Vinícius Sad de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Embargado(a): V & M Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 1347/2002-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Humberto Campos, Recorrido(s): Waldenor Barros Moraes Filho e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido pelo Terceiro Regional no processo nº TRT-RO-4734/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89 e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Réus dispensados do seu recolhimento. **Processo: ED-ED-ROAR - 2697/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): João Bartolomeu Lins Borba, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por una-

nimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROMS - 2831/2002-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Silas Araújo Lima, Recorrido(s): José Salazar de Almeida, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 27/04/04, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a arguição de não-cabimento do Mandado de Segurança, suscitada em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se processe por meio de precatório judicial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RXOFROAG - 3259/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Priscilla Caldeira Matos, Recorrido(s): Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. e Outro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição nº TST-Pet 51136/2004. **Processo: ED-ROAR - 3623/2002-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Francisco Coutinho de Carvalho, Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ROAR - 4329/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): George Luiz Fernandes de Medeiros, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no processo nº TRT-RO 333/98 e determinar seja regularmente efetuada a notificação do Reclamado para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, na forma da lei. **Processo: ROAG - 4967/2002-000-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilvan Gomes de Lima, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Recorrido(s): Rogéria Sales de Souza, Advogado: Dr. Mário Márcio A. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6045/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélice Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná, Advogado: Dr. Fabiano Vicente Venete Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10026/2002-000-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Johnson e Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Recorrido(s): Alceu Constantino de Lima Filho, Advogado: Dr. Gerimar de Brito Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10561/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Lúcia Josina da Costa Liebmann, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 18/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 19769/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lúcia Helena da Silva, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 20668/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Benito Malaghini, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Dr. Vitor Iorio Arruzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Vitor Iorio Arruzzo, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 25977/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jabur Pneus S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Valdo Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Olmiro Fernandes Boeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 26008/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marici Machado Braescher, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da

6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial de decadência suscitada pela litisconsorte e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: ROAR - 26020/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Scheila da Camara Godoy, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moraes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, em juízo rescindendo, com base no inciso V (violação literal de lei) do artigo 485 do Código de Processo Civil (artigos 5º e 8º da Lei 3999/61), julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo o v. acórdão regional de folhas 48-54 e 59-60, prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-01229.030/95-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação originária o pagamento do adicional de hora extra a partir da quinta hora diária, inclusive, até a oitava. Custas processuais em reversão, a cargo da ora recorrida, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à causa pelo v. acórdão ora recorrido e não impugnado, das quais, todavia, fica dispensada, na forma da lei. Quanto à Ação Cautelar inominada incidental apensada nº TST-AC 93.999/2003-000-00-00.3, admiti-la e julgá-la procedente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória principal. Custas na cautelar a cargo da Ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculados sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial. **Processo: RXOFROAR - 28380/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Joaquim de Carvalho Sombra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/04/04, DECIDIU, converter o pedido de vista em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, mantendo a decisão regional, na parte em que extinguiu o processo, com exame do mérito, em face da decadência, reduzir o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importância esta que servirá de base para o cálculo da multa de 1% dos Embargos de Declaração tidos como protelatórios. **Processo: ED-ROAR - 38247/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Embargado(a): Rogério Barros Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado. **Processo: ROAR - 40119/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Nilson Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bandeirantes S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 40156/2002-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Manuel dos Santos Neri, Advogado: Dr. Márcio Sena, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ROMS - 40170/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Antônio Jorge Gomes Patrício, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ED-AR - 43536/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto de Resseguros do Brasil, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Advogada: Dra. Juliana da Costa Tavares, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi, Advogado: Dr. Dra Sandra M. Barraccarat Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dalbó Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 51879/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): José Nilo dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito,



com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c a Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **Processo: ROAR - 60465/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aduato Jorge Anacleto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Recorrido(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, reformou seu voto em sessão. **Processo: ROAR - 62310/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Erivan Matias Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria José Beserra, Recorrido(s): PLANURB - Planejamento e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Mirian Ottoni Marinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, anular todos os atos processuais a partir da citação, determinando a baixa dos autos à Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza, onde deverá transitar o processo. **Processo: ROAR - 72345/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Recorrido(s): Vicente Renato Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sérgio Palomares, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROMS - 6/2003-000-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas - DETRAN/AL, Procurador: Dr. Antônio Serra Pinto Neto, Recorrido(s): Terezinha do Nascimento Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para eximir a Impetrante da multa diária e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que deverá ser providenciada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, nos termos do Acórdão nº REO 9802051.70, originário do TRT da 19ª Região. **Processo: ED-ROMS - 88/2003-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Joeni dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Facom - F. de Almeida Construções Ltda., Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFMS - 226/2003-000-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Impetrante: Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, Advogado: Dr. Joanir Maria da Silva, Impetrante: Município de Cuiabá, Procurador: Dr. Clóvis Figueiredo Cardoso, Interessado(a): Acelino Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, quanto ao Impetrante - Município de Cuiabá, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante - SANECAP, no importe de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). **Processo: ROMS - 941/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Naylor Ematné Júnior, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Celso Alves Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Bruna Borges Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caxambu, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho, deferir a ordem pleiteada, isto a fim de cassar a decisão judicial de folha 12, que determinou a expedição do mandado de emissão na posse de folha 13, nos autos do processo original, a Reclamação Trabalhista nº 20/95, em tramitação perante a Vara do Trabalho de Caxambu-MG. **Processo: RXOF e ROAG - 5109/2003-000-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Abdul Serrath e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo para que instrua e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROAR - 6046/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): José Guebert de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no processo TRT-PR-14117/2001 e, em juízo rescisório, manter a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista, prejudicando o exame da condenação ao pagamento da verba honorária. Custas pelo Recorrido, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 80794/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Souza Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Jane E. Sousa Borges, Recorrido(s): Anelise Carpinski Pereira, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins

Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - negar provimento às preliminares renovadas nas razões recursais; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: AR - 84253/2003-000-00-00.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): João Alves da Silva, Advogado: Dr. João Sanfins, Réu: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogada: Dra. Sandra da Cruz Chebatt, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 114,44 (cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790, § 3º e 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, divergindo, inclinava-se para converter o julgamento em diligência. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 18/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 87240/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 88009/2003-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Vieira Campos, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Murillo César de Mello Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. **Processo: ROAR - 94396/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Jocelaine Faete Antunes, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - negar provimento às preliminares renovadas nas razões recursais; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ROAR - 98151/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo nº TRT-RO-15.007/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para absolvê-lo do pagamento da contribuição assistencial dos empregados não associados à entidade sindical. Custas da Reclamação Trabalhista principal e da Ação Rescisória primitiva, invertidas, pelo Sindicato; II - julgar procedente o pedido da Ação Cautelar originária ajuizada pelo Reclamado, para manter a suspensão da execução, no processo RT-90.620.015/91-8 da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão. Custas da Ação Cautelar ajuizada pelo Reclamado no 4º Tribunal Regional do Trabalho, invertidas, pelo Sindicato. Custas da presente Ação Cautelar, pelo Sindicato, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido a Dr.ª Lara Maria Menezes Quadros. **Processo: ROAR - 110839/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Verolme-Ishibrás S.A. - IVI, Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Recorrido(s): Eduardo de Lucena Filho, Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios, na presente ação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-84075/2003-000-00-00-6, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Ação Rescisória nº 67/2001, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região, em que são partes UNIÃO FEDERAL, autora, EDSON EVARISTO RIBEIRO E OUTROS, réus, sendo o presente para CITAR os réus ANTONIO TEIXEIRA DO AMARAL JÚNIOR E OSVALDO SILVA GUERRA, para, querendo, CONTESTAREM a presente Ação, no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "...Considerando o insucesso das tentativas de localização dos réus Antônio Teixeira do Amaral Júnior e Osvaldo Silva Guerra via correio, e também o pedido da autora de citação dos mesmos por edital (fls. 133/134), **determino** sejam providenciadas suas citações por edital, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação cautelar." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 7 dias do mês de maio de 2004. Eu, Sebastião Duarte Ferro Diretor da Secretaria da Subseção II em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. MAURÍCIO CORRÊA DE MELLO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing usou da palavra para parabenizar a Comissão Organizadora do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado nesta Corte, no período de 29 de março a 01 de abril do corrente: "Sr. Presidente, eu gostaria de registrar minhas congratulações à Comissão Científica do Fórum aqui realizado. Acredito que nós, da Primeira Turma, estejamos muito orgulhosos de ter dois integrantes desta Comissão Científica, porque acredito que o Fórum transcendeu, e muito, o âmbito daquilo a que ele se propôs, porque, de fato, os temas foram muito bem escolhidos e encadeados, e a repercussão foi excelente, como dito ontem, aliás, pela Sr.ª Procuradora-Geral. Então, eu gostaria de deixar aqui registrados os votos de parabéns à toda a Comissão Científica pela elaboração do Fórum". O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "De minha parte, Juíza Maria de Assis Calsing, como componente da Comissão Organizadora, recebo os cumprimentos de V. Ex.ª e registro que essa manifestação muito nos desvanece, muito nos gratifica e muito nos reconforta também, porque sabem apenas os que compuseram a Comissão, enfim, os que estiveram na linha de frente da organização deste evento, quão grandes são os percalços, os dissabores, as dificuldades para se realizar um empreendimento desse vulto. Foram meses e meses de reuniões incontáveis, intermináveis, para que tudo pudesse sair relativamente a contento. De modo que isso nos estimula muito, nos motiva a promover eventos desta natureza, razão pela qual agradeço, certamente em nome do Ministro Lelio Bentes Corrêa, essa manifestação gentil de V. Ex.ª". O Dr. Márcio Gontijo pronunciou-se: "Os advogados também se associam a essa manifestação. O interessante é que dizem os japoneses que, se alguém precisa de um favor, procure alguém bastante ocupado. E vimos exatamente isso. As pessoas ocupadas são as que mais se dedicam aquilo que é muito importante e que, algumas vezes, não está no seu dia-a-dia, mas, apesar disso, arrumam um horário, às vezes das seis às cinco, para fazer esse tipo de coisa. De modo que nos congratulamos com o Tribunal e, principalmente, com quem participou dessa empreitada". O Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos corroborou: "Eu também gostaria de me associar às palavras da eminente colega, a Juíza Maria de Assis Calsing, manifestando a minha alegria em saber que o Tribunal Superior do Trabalho está trilhando um caminho no sentido de abrir fronteiras no que se refere à discussão sobre temas da maior importância na atualidade. Parabênize V. Ex.ª, o Ministro Lelio Bentes Corrêa e os demais que trabalharam para a realização exitosa desse Fórum". O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, compartilharam das homenagens. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1325/1990-462-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Almir Almeida de Assis, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2101/1991-006-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cidinaldo Donizete Simão Simonatto, Advogado: Dyonísio Pegorari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 88/1993-087-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Almir de Moraes Lima, Advogado: Fer-

nando José Hirsch, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 514/1993-039-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Mauro Jorge de Oliveira Souza, Advogado: Fernando de Jesus Carrasqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735/1993-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): João de Lima e Outros, Advogada: Cleunice Vicente de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2128/1993-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Garcia de Souza, Advogado: Fernando Galbiatti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79/1995-131-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adair Santos Vilela, Advogado: Laídes Corrêa Fabres, Agravado(s): Juarez Alves Rodrigues, Advogado: Ricardo Petrucci Souto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 217/1996-191-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antonival Augusto Jatobá, Advogado: Emanuel Alves de Sousa, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A. e Outro, Advogado: Luiz Humberto Maron Agle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 52/1997-026-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Tadeu Dombroski e Outro, Advogado: Gilberto T. Dombroski, Agravado(s): Soeli Aparecida Bueno, Advogado: Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Sindicato Trabs Inds Const Mobil Uniao da Vitória, Advogado: Fábio Amaral Nogueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649/1997-017-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valdocir de Souza, Advogado: Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1141/1997-011-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sãmia Assmar Pereira Menezes, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2472/1997-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Orlando Rodrigues, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 142/1998-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Multicabo Televisão Ltda., Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Vera Aparecida Pereira Langendyk, Advogada: Maria Margareth de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 896/1998-122-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Euzébio do Carmo, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 1526/1998-074-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): José Antônio Evangelista, Advogado: Carlos Roberto Paulino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2688/1998-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Aduino Donizete Pires, Advogado: Adilson Alexandre Miani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67/1999-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luis Carlos Segundo, Advogado: Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 674/1999-091-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): André Franco de Assis Júnior, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Andréa Berdianzi Ranieri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 969/1999-009-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Regina Lúcia de Almeida Moraes, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1175/1999-111-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Fernando

Eduardo Fernandes e Outro, Advogado: Paulo Sérgio Bitante, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 434/2000-201-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Níquel Tocantins, Advogado: Sami Abrão Helou, Agravado(s): Minervino José da Silva, Advogada: Débora Cristina Xavier, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768/2000-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Oswaldo Gabriel, Agravado(s): Ana Yurara Carneiro de Sa'Anna, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 917/2000-371-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Vitorino Alves dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1144/2000-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Fernando Moreira Godoy, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1465/2000-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safê Carneiro, Agravado(s): Jacy Menezes da Silva Queiroz, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condeno a reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 1860/2000-012-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transmontana Transportes e Serviços Especializados Ltda., Advogada: Paula Pereira Pires, Agravado(s): Josenilton Santos dos Reis, Advogado: Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2038/2000-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S.A., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Sandra Maria Baltazar de Freitas, Advogado: Walter José Granzotti Baeta Neves, Agravado(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2175/2000-042-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): José Eduardo Serpa, Advogado: Osvaldo Dias Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de instrumentação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2311/2000-025-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Renê Dias Fraga, Advogado: Carlos Alberto Loureiro da Costa, Agravado(s): Fundação José Silveira, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2581/2000-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): James Paulo Piola, Advogada: Neusa Maria Sabbadotto, Agravado(s): Altec Soluções em Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2729/2000-038-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Mário Unti Júnior, Agravado(s): Elizabeth Gonçalves de Oliveira, Advogado: Walter Fernando Gomes Barca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441/2001-014-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio João Coelho, Advogado: José Maria de Freitas, Agravado(s): STC - Serviços de Terraplenagem e Construção Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 736/2001-084-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Lourival Garcia, Agravado(s): Wanderley Aparecido de Aquino, Advogado: Nilton Bonafé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 919/2001-251-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): José Humberto Sena Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1468/2001-024-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elaine Christina Gonçalves, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 761396/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Edson Sebe, Agravado(s): Juraci Lima dos Santos, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766651/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safê Carneiro, Agravado(s): Lázaro Benedito Inácio,

Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772031/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Estevão Rodrigues Júnior, Advogado: Efigênio Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 772493/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgínia Andréa Kremer, Agravado(s): Oralino Moreira, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786672/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Nunes Vioto Ferraz, Advogado: Reinaldo Vioto Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786759/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Máquinas e Motores Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisca Suely de Souza Sales, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787447/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravante(s): Orlando Graciano Campos, Advogado: Osvaldo Monteiro Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 791083/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Nasser Ltda., Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Nelson Ferreira Neves, Advogado: Luiz Henrique Alexandre Trebesquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791727/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roel Elias Gímael, Advogado: César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791964/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Pelegrino, Advogado: Eliandro Marcolino, Agravado(s): Emax Excavações S/C Ltda., Advogado: Antônio José Contente, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 798767/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sônia Ferreira Teixeira, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (Nova Denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 805300/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Agravado(s): Lairton Ornelas, Advogado: Lairton Ornelas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806274/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Agravado(s): Marlene Batista de Almeida, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2002-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Martins Barbosa, Advogada: Vânia Duarte Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 316/2002-821-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Elze Ribeiro Neto, Advogado: Sávio Barbalho, Agravado(s): Nilce Aparecida Junqueira Cintra, Advogado: Milton Roberto de Toledo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 850/2002-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fausto Machado, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1083/2002-020-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tristão Neves Fortes, Advogada: Eulita Elise Kich, Agravado(s): Iesa Veículos Ltda., Advogada: Paula Nunes Bastos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1256/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Jone Cleiton Jaconis, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1335/2002-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ed Roy Nicholson Taves, Advogado: Daniel Paulo



Gollegã Soares, Agravado(s): Elizabeth Cardoso de Santana, Advogado: Antelino Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1434/2002-008-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Jorge Luiz Matos da Conceição, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 3239/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Luiz Paulo Romano, Agravado(s): Joel de Jesus Bispo, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 4226/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Maciel, Agravado(s): Marcelo Vicente Ferreira, Advogada: Maria das Dores Levy, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5457/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Jandir Gomes da Silva, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: André de Barros Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5511/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Liserive - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Marcos Antônio Lopes Pereira, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6713/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jorge Luiz Barreira Ribeiro, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 13024/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nilo Cascone e Outra, Advogado: Regiane Coimbra Muniz de G. Cavalcanti, Agravado(s): Roberto Moreno Rodrigues, Advogado: Cilene Rebelo Nogueira, Agravado(s): FERCO-NE - Móveis para Escritório Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 13885/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ana Cleide Gomes da Silva, Advogado: José Gomes da Costa Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16946/2002-900-16-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Raimunda Nonata Mendes Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18907/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arinaldo Balbino Rocha Santana, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): General Service Prestadora Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20814/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Nunes Neto, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 21017/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edmilson Bezerra da Nóbrega e Outros, Advogado: Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21758/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ângelo Poggere, Advogado: Luiz José Rech, Agravado(s): Vigilância Patrulhense S/C Ltda., Advogado: Carlos José Perizzolo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21891/2002-900-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Josafá dos Reis, Advogado: Hélio Pereira Silva, Agravado(s): Vanessa Saldanha Dantas, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23153/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edmilson Monteiro Costa, Advogado: Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Templo Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Posto Coqueiro Ltda., Advogado: José Maria Tuma Haber, Agravado(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Agravado(s): Hotel Vila Rica Belém, Advogada: Rosilene Soares Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23661/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Vláirson da Silveira Chaves, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25171/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Soares da Silva, Advogado:

Bento Luiz Carnaz, Agravado(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26103/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Moacir Rodrigues Moreira, Advogado: Silas de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 26121/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sandra de Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26283/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Larissa Ltda., Advogado: José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Dalpes José Ramos de Almeida, Advogado: Wilson Valentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26646/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Midopa Eletrônica Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Alessandro Tarricone, Agravado(s): Maria Elidimar Freire Matos, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27442/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Marcelo Viana, Advogado: Jefferson Luiz Trybus, Agravado(s): Distribuidora de Medicamentos Abifarma Ltda., Advogado: Francisco Caetano da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28326/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Edmundo Conceição Anselmo, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31696/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Eduardo Valiente Umann, Advogado: Katia Cristine Braun, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32660/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adalberto Viana da Cruz, Advogado: Dário Castro Leão, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38338/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Rosângela Almeida, Agravado(s): Rudimar Pereira Garcia (Espólio de), Advogado: Leonardo Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39824/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Rodrigues de Souza, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42830/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Leonel Ferreira de Moraes Neto, Advogado: João Guilherme Aragão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44176/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Francisco de Assis, Advogado: Cláuber Dilvan Guimarães Luiz, Agravado(s): Adroaldo da Silva, Advogado: Amir Garay Witt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46875/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir de Oliveira Filho, Advogada: Cristiane Marques, Agravado(s): Cobrajur - Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 47483/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Fernando Torres Rossi, Advogado: Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47519/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Genésio Guimarães Barbosa, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48240/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edmar José de Lima, Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48571/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jorge Galvão de Souza, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Airtton Cordeiro Forjaz, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48577/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Amélia Monteiro da Silva, Advogado: Wanderley de Oliveira Tedeschi, Agravado(s): Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, Advogada: Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 49210/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ÚTIL - União Transporte Interestadual de Luxo S.A., Advogado: Marcos de Castro Pinto Coelho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condeno a reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 50210/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Américo Felipe Santiago, Agravado(s): João Eudes de Souza, Advogado: Silas de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51180/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vicente Lara Júnior, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Sociedade Divina Providência - Colégio São José, Advogado: Adriano T. Massih, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52051/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Airtton de Carvalho, Advogado: João Batista de Melo Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52299/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dejar de Souza, Agravado(s): Eduardo dos Santos Rodrigues, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52314/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valerim Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Maria do Carmo de Sousa, Advogado: Antônio José de Arruda Rebouças, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54227/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Agravado(s): José Roberto Nogueira da Costa, Advogado: José Benedito dos Prazeres Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 56970/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Simone Cruçen Gonçalves, Agravado(s): Jorge Luiz Nunes de Castro, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57086/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moisés Rodrigues Paes, Advogado: Jefferson Martins de Oliveira, Agravado(s): Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A., Advogada: Juliana Carla Parise Cardoso, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 60285/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Anne Elizabeth Lins Pereira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 60618/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportadora Utilitar Ltda., Advogado: Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): Wilson Rocha, Advogada: Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Hélio Pinto de Moraes, Advogado: Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor dos Agravados, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 61202/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Mário Roberto Müller, Advogado: Ivo Borchardt, Agravado(s): Laboratório de Análises Clínicas Malhado Filho Ltda., Advogada: Adriana Gomes Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 63167/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Vlademir Denis, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda., Advogado: Marco Antonio Spaccassassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64842/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64845/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sílvia Regina da Silva Khalil, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado

pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64849/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Silvania Souza Rocha, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64921/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valdecir Maria de Santana Costa, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 65121/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natalino José Alves dos Santos, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 66141/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Henrique Castilhos Karam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 66735/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogada: Thania Maria Duarte e Silva, Agravado(s): Pedro Ibrahim Chaffe, Advogado: Eduardo Gazal Chaffe, Agravado(s): Cláudio Geraldo Torres, Advogado: João Paulo Cauduro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 80406/2002-004-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rose Mary Farias dos Santos, Advogado: José Raul Gomes da Silva, Agravado(s): Comercial Barreto Ltda., Advogado: Clodoaldo Andrade Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante, por deficiência de instrumentação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 49/2003-921-21-41.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grits Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Juscelino Fernandes de Castro, Agravado(s): Jairo Ambrósio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 72/2003-006-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Enilce Moreira e Silva, Advogado: Eduardo Moreira Reis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 207/2003-065-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wagner Antônio Pereira, Advogado: Pedro Mudrey Busan, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 408/2003-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Henrique de Sousa Lima Lobato e Outra, Advogado: Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Agravado(s): Carlos Rubens da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 512/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lino Xavier da Purificação, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76624/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Renata Brandão Jorge, Advogado: José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Nobre Gráfica Editora Ltda., Advogado: José Augusto Caiuby, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76647/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcos Assunção Gavioli, Advogada: Iraídes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Restaurante América Eldorado Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76702/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Madalena Vargas Cezar, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fun-

damentação; **Processo: AIRR - 76708/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Mara Regina Maciel de Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76709/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Volnei dos Santos Alves, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76716/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Sandra Regina Silveira Martins, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76719/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Eunice Terezinha Pellisoli, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76720/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Carlos Guilherme Basler, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76761/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Adelino Galdino Ferreira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 80187/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Construvend Construtora Ltda., Advogado: José Omar da Rocha, Agravado(s): Oscar Muller Kato, Advogado: Nelson Moretti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 80195/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Robson Tadeu de Oliveira, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1100/1997-191-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Luciângela Botazini, Advogado: Pavlo Tzortzato, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Luiz Carlos Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e valor correspondente ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 374217/1997.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Ana Rita Nakada, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que: I - não conhecia do Recurso de Revista quanto à limitação salarial; II - conhecia do Recurso de Revista quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo, mantendo-se a decisão regional que reconheceu a validade da substituição processual levada a efeito pela entidade sindical em nome de todos os empregados pertencentes à categoria profissional. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; **Processo: RR - 418376/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Braz Costa, Advogado: Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere" e "FGTS sobre as diferenças de férias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão originária, determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 340", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 418389/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luiz Oscar

Ehlers de Azambuja, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "redução da pena", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de redução da pena de suspensão aplicada, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante as custas processuais; **Processo: RR - 422034/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Recorrido(s): João Maria Nunes Barboza, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 452902/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Te-rebinto, Recorrido(s): João Maria Inácio da Silva, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Município de Fraiburgo, Advogada: Jane Maria Sendtko Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação, com ressalva de fundamentação do Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 460947/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adonias de Moura, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que: I - não conhecia do Recurso de Revista quanto aos temas "coisa julgada - plano de demissão incentivada - transação - Enunciado 330/TST - compensação" e "adicional de periculosidade"; II - conhecia do Recurso de Revista no tocante ao item "salário in natura - habitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura - habitação ao salário e seus reflexos; **Processo: RR - 462658/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Marissol J.Filla, Recorrido(s): Sidney Castro Lopes, Advogada: Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - contrato de trabalho único" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "ajuda-alimentação - natureza indenizatória prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 462684/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Ângela Maria Alves, Advogado: Jozildo Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - FIPs" e "ajuda alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "correção monetária" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante no tocante ao item "restituição dos descontos a título de Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 464094/1998.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Antônio Domingos dos Santos Sousa e Outros, Advogado: Hilton Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470867/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Alves, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODA-PAR, Advogada: Raquel Cristina Baldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 471872/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Paulo de Jesus Rezende, Advogado: Neide Linhares Ferreira Jácome, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473928/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Roberto Robson Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogada: Ana Flávia Andreuzza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "horas extraordinárias - folhas individuais de presença". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista,



devido incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante quanto aos temas "Adicional de Caráter Pessoal (ACP) do Banco Central - incorporação ao salário de empregado do Banco do Brasil", "diferenças salariais - redução de interstícios entre níveis" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante no tocante ao item "incorporação da ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza patrona do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 476423/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Francisco Foltran e Outros, Advogado: Oswaldo Krimberg, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 9º e 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade parcial do "Termo Aditivo n.1" tão-somente a partir de 30.set.1992, mantendo-se, no mais, a r. sentença de fls. 622-27; **Processo: RR - 509753/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Roberto José de Souza Bezerra, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais - legislação salarial federal - Leis nºs 8.419/92 e 8.542/92". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 374/1999-027-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Honorato da Silva, Advogado: Daniel Munhato Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que analise as demais matérias tratadas no recurso ordinário do reclamado, bem como o recurso ordinário do autor, antes considerado prejudicado; **Processo: RR - 849/1999-141-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Maria Rodrigues de Jesus Meira e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 531757/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Parquímica Químicos e Defensivos Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Etelvino Narciso, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo interjornada" e "cumulação dos adicionais de horas extras e noturno". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 532594/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nedina de Oliveira Gomes, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "aviso prévio, 13º salário e demais parcelas rescisórias" e "multa do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 533457/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aristides Machado Dias Neto, Advogado: Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: RR - 536244/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Arnaldo Gomes de Souza, Advogada: Mariluce Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos "a" e "b" da inicial; **Processo: RR - 538746/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tasso Bonifácio da Nóbrega, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 538747/1999.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ruy Farias da Silva, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539922/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bankboston N.A., Advogado: Ale-

xandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Alexandre de Sousa Greco, Advogado: Reinaldo Lopes Vieites, Decisão: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: "prescrição"; "multa de 1% - interposição de embargos protelatórios"; "horas extras - bancário - cargo de confiança - 224, § 2º da CLT"; "equiparação salarial"; "valores referentes à gratificação de função e a abono por tempo de serviço"; "reflexos"; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários - dedução - autorização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 541383/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Donizete Aparecido Pedrosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista; **Processo: RR - 543483/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Uraci Ramiro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: unanimemente: I. suspender o julgamento do presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-23988/2002.006.11.00.3, que trata da matéria referente à competência material da Justiça do Trabalho (OJ Nº263 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto ao processo TST-RR-23988/2002.006.11.00.3; **Processo: RR - 549068/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ingo Keiser, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Adolfo Alberto Baeumle (Espólio de), Advogada: Maria Celina Vailati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 550606/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joseane Pereira Lima, Advogado: José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado 330 do C. TST" e "indenização da garantia de emprego e participação nos resultados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 550619/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Locar - Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogada: Matilde Borges Martins, Recorrido(s): Gustavo Antônio Arruda Albuquerque, Advogada: Márcia Stela de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa dos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "motorista - norma coletiva - categoria diferenciada - abrangência", por contrariedade à OJ nº 55 da SESBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 79/85; **Processo: RR - 550620/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mila Umbelino Lobo, Advogado: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): Rossana Maria Cabral Cavalcante Pedrosa, Advogado: José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 556960/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): Genivaldo Barbosa da Silva, Advogado: José Wamberto Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557328/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Régis Cájaty Barbosa Braga, Recorrido(s): José Iraderon Braga Sanders, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559718/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Recorrido(s): José Francisco Moscon, Advogado: Ari Antonio Griebeler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 562173/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrido(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 895, alínea a, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade do apelo; **Processo: RR - 572481/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Máquinas Piratininga do Nordeste S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Nivaldo Clementino de Sena e Outros, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST" e "adicional de periculosidade - utilização de EPI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no

tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 576843/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vera Lúcia de Oliveira Dittrich, Advogado: Airton Miranda Bozza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588909/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Jesus dos Santos, Advogado: Leogênio Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 590386/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Rita Pereira da Silva Carvalho, Advogado: Cássia Aparecida Domingues, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Márcia Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592329/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Claudemir José de Lima, Advogado: Antônio Arlindo Nastulevite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 06 da SESB-DI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas além das 05 horas da manhã; **Processo: RR - 593954/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Ana Maria de Paiva e Outros, Advogado: Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

**Processo: RR - 596131/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): José Barbosa de Oliveira, Advogado: Augusto Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596132/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Andréa Antunes França, Advogada: Valéria Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "coisa julgada - dissídio coletivo e dissídio individual". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 600807/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): Elisângela de Freitas Furquim, Advogado: Danilo Villa Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego" e "seguro desemprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 601023/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Andréa Amado de Matos, Recorrido(s): Ricardo Gurgel Mendes Carneiro, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 4º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os efeitos financeiros devidos ao reclamante sejam contados a partir da sua readmissão; **Processo: RR - 603189/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogada: Vera Lucia Viegas da Silva, Recorrido(s): Francisco Fernandez Casqueiro, Advogado: Juares Soares Urban, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 610965/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Hermindo Duarte Filho, Recorrido(s): Roseli Lourena Schlutz, Advogado: Carlos Mariano Hesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do pedido de demissão" e "multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à OJ nº 32 da SESBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e determinar que este seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; **Processo: RR - 613905/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Laércio Antônio da Rocha, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "divisor de 180". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à OJ nº 23 da SESBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ul-

trapasse o limite de cinco minutos anteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 616994/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: João Roberto Belmonte, Recorrido(s): José Luiz Schmitz, Advogada: Cleusa Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 618104/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Aparecida Ferreira Batista, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 619627/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Recorrido(s): Marcelo Donizete Francisco, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 686/2000-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Katy Calçados Ltda., Advogado: Celso Luiz Schneider, Recorrido(s): Savana Cristina Bernardes, Advogada: Adriana Maria Pereira Rost, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar este título da condenação; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras e salário "por fora"; **Processo: RR - 657598/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Airlene Pessoa Sobral, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Recorrido(s): Município de Acopiara, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão recorrido - vício de estrutura e ausência de assinatura e intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e das diferenças para o mínimo legal, e ao depósito do respectivo FGTS. Mantém-se, ainda, a condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese; **Processo: RR - 675121/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Osvaldo Rodrigues Durães, Advogada: Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "indenização por tempo de serviço anterior à Constituição Federal de 1988", por ausência de prequestionamento, e dele conhecer, no tocante ao tema "Empregado, Empresa de reflorestamento, Rurícola. Prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da c. SESBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/1973, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 679698/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Valquíria Tavares Jordão, Advogado: Valsui Cláudio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição suscitada pelo reclamado e julgar extinto o feito com apreciação do mérito - art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam dispensadas na forma da lei; **Processo: RR - 692895/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Carlos Satain Fernandes e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992; **Processo: RR - 694459/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Gomes da Silva, Advogado: Alexandre Ponte Linhares, Decisão: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 696034/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Sucessor do Instituto Estadual do Bem-Estar do Menor, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rosilda Pinto Costa, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente: I. suspender o julgamento do presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-23988/2002.006.11.00.3, que trata da matéria referente à competência material da Justiça do Trabalho (OJ Nº263 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto ao processo TST-RR-23988/2002.006.11.00.3; **Processo: RR - 722653/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José

Graciano Miranda Ferreira, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as noticiadas horas de sobreaviso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 739744/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Guerino Bedin, Advogado: Abrão Moreira Blumberg, Decisão: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757799/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Francisco Filho, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos residuais; horas extras - registro de horário - aplicação do art. 359 do CPC"; **Processo: RR - 762484/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Anastácio Gomes Teixeira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 771283/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Newber Martins Cândido, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; e FGTS - índice de correção"; **Processo: RR - 773530/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Alves Neto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - registros de horário - aplicação do art. 359 do CPC; e FGTS - índice de correção"; **Processo: RR - 777983/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jordan Gonçalves Santana, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 784861/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Paulo Francisco da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; hora noturna reduzida; salário 'in natura' - integração; honorários advocatícios; e FGTS - índice de correção"; **Processo: RR - 788181/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Claudiney Marcos Pereira, Advogado: Wilson Moreira da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180"; **Processo: RR - 790383/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Diógenes Malaquias, Advogado: Gil Jesus Vale de Carvalho, Recorrido(s): Mila S.A. - Importação Comércio e Indústria, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 790385/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Rita de Cássia Moraes, Advogado: Ângelo Boer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 790417/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria Corrêa, Advogado: Marcelino José Tobias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 794832/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José Geraldo da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 804133/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelo dos Santos Conceição, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Roberto Duarte Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 816543/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Willian Gomes dos Santos, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: Unanimemente,

não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "embargos de declaração - multa - litigância de má-fé; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - reflexos; e FGTS - índice de atualização."; **Processo: RR - 1591/2002-111-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Gisele Cordeiro Maciel, Advogado: Geraldo Afonso Sant'Anna, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício" e conhecer do apelo quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - vínculo empregatício - controvérsia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa;

**Processo: RR - 10654/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Cláudio Márcio da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 11538/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Jociline de Souza Silva, Advogado: Silvano Lopes da Silva e outro, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade em virtude de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do período laborado; **Processo: RR - 11673/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Luzia Maria Costa Santos, Advogado: Sidney Ap.Santos de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 15119/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): Francisco Pereira de Souza, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 15940/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Maria do Carmo M. Arouche de Toledo, Recorrido(s): João Batista dos Reis, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 17568/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): José Salim Lopes Ferreira, Advogada: Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Parquet, tendo em vista a decisão proferida por esta Corte quando da apreciação do recurso interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 28660/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Nelson José de Assis, Advogado: Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada somente quanto ao tema "Hora noturna reduzida - Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 28661/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Wander Pereira do Nascimento, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto aos temas "Hora noturna reduzida - Turno ininterrupto de revezamento" e "Reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 40406/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado:



Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Joel da Silva Lima, Advogada: Fíva Solomca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "estabilidade - norma coletiva"; "vigência - norma coletiva"; "adicional de insalubridade" e "honorários periciais". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 45034/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luíza Albertina Alencar, Advogado: Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Aglêzio de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para restabelecer a sentença de origem, no que tange à condenação do Município ao pagamento do saldo salarial e do FGTS referente ao período laborado; **Processo: RR - 48168/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Carlos Antunes, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Metalúrgica São Raphael Ltda., Advogado: Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "horas extras - acordo de compensação - nulidade"; **Processo: RR - 48822/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Clayton de Almeida Teodoro, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 48835/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Matar, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 51612/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): Luís Cláudio Siqueira de Ávila, Advogado: Rogério Damin, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "devolução de descontos - seguros de vida" e conhecer do apelo quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso de BIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso decorrentes do uso de BIP; **Processo: RR - 98268/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Iajur Steinmetz Rucker, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios" e conhecer do apelo quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por contrariedade à OJ nº 84 da SBDI-I desta Eg. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional; **Processo: AG-AIRR - 601/2001-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Henderson Generoso, Agravado(s): Silvestre Rodrigues da Rocha Filho, Advogado: Rubens Santoro Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 2037/1998-003-19-43.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Eduardo Firme dos Santos, Advogado: Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 435651/1998.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Osvaldo Janeri, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 466093/1998.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sílvia Maria Cordeiro Cappua Barbosa e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 469649/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ciro Paulo da Cunha e Silva, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Marcelo Abud, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogado: Paulo Moura Jardim, Decisão: Unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para afastar o conhecimento da Revista quanto à divergência jurisprudencial formalizada por meio do aresto a fl. 150, mantendo, porém, a decisão embargada em todos os demais termos; **Processo: ED-RR - 568686/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dores, Embargado(a): Edson Prestes, Advogado: Gleimar Rubio Luciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 3316/2001-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mauro Fontoura Borges (Espólio de), Advogado: Adriano Azevedo Mendonça, Embargado(a): Naly Marques Cunha e Outras, Advogado: Lourival Costa Neto, Embargado(a): Escola Santa Bárbara, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 734128/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ione Tiengo Breder da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogado: Victor

Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1180/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mine Escola de Línguas Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Michael Charles Damour, Advogada: Marlene Aparecida dos Reis, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 1559/2002-010-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Izabel Mendes de Souza, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Elizabeth Rocha Fermán, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 53569/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Luiz Antônio Barbosa, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 56714/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Jairo dos Santos, Advogado: Marco Antonio Velloso Costa Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR e RR - 71902/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Alessandra de Souza Furtado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ronaldo Melzer Janetzko, Advogada: Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Às dezesseis horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
EMBARGADO : RICARDO FIRMINO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

#### I - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Por meio da petição de fls. 509/512, a Reclamada ELETROPAULO opôs Embargos Declaratórios, alegando omissão do julgado embargado. Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos Embargados, na ordem acima discriminada, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

#### II - DAS PETIÇÕES DE FLS. 514/528 E 529/543

Por meio da petição de fls. 529/543, datada de 25 de fevereiro de 2004, transmitida via fax em 20 de fevereiro (fls. 514/528), o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 897, "b", da CLT c/c art. 524 do CPC. Alega, em síntese, ser inviável restringir a responsabilidade da ELETROPAULO ao nível subsidiário, quando as demais Reclamadas já se encontram em estado falimentar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, a via recursal eleita é inaplicável à hipótese dos autos, em que foi proferido julgamento colegiado de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Não bastasse a inadequação do recurso interposto, encontre-se inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que totalmente intempestiva a intervenção obreira. O v. acórdão de Recurso de Revista foi publicado no Diário de Justiça em 21 de novembro de 2003, e a petição em exame foi protocolada em 20 de fevereiro, quando já exaurida a possibilidade de qualquer medida recursal legalmente prevista.

Dessa forma, **rejeito** o requerimento de fls. 529/543. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-14.077/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO  
RECORRIDA : OESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 173 revelam que a Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-54/1999-056-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ, EM CAUSA PRÓPRIA  
AGRAVADOS : GENTIL LOPES DA SILVA E COMPANHIA SETELAGOANA DE

### SIDERURGIA - COSSISA

ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA E ROGÉRIO EDUARDO

### Valadares

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o despacho de fl. 07, que denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado por um dos advogados do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 41/43 e 44/46, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 08) e está subscrito por advogado que milita em causa própria. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual, não se pode "aferrir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-214/2002-112-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR  
AGRAVADOS : ADEMIR ESTEVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 716/722) interposto contra o r. despacho de fls. 713/715, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896 alínea "a" da CLT e nos Enunciados 126, 296, 297 e 333 do C. TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-265/2000-141-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COPEBRÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE  
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 371/376) interposto contra o r. despacho de fls. 368/369, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 351).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-SE que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-277/2002-255-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
RECORRIDO : VALDECIR RIBEIRO LIMA  
ADVOGADA : DRª ZILDA MARIA DE ANDRADE E. SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 155 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2001-002-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA  
AGRAVADA : SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO SANTANA  
AGRAVADA : MARIA BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO SIMÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação, acrescentando à designação da Agravante a expressão "E OUTRO".

O Egrégio TRT da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 474/477, deu provimento ao Agravo de Petição da Reclamada para, com base no art. 1.048 do CPC, afastando a intempestividade dos Embargos de Terceiro, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Inconformados com tal entendimento, os Arrematantes do bem interpuseram Recurso de Revista (fls. 502/505), que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 511/512.

Contra o r. despacho que denegou seguimento à Revista, aplicando o óbice do Enunciado 214 do TST, visto tratar-se de decisão não terminativa do feito, os Recorrentes interpõem Agravo de Instrumento. Alegam que o despacho agravado, ao obstar o seguimento do seu recurso, violou o art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 515/517).

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que, afastando a intempestividade dos Embargos de Terceiro, determina o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, é aplicável à hipótese o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 214, o qual dispõe que "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, os Recorrentes terão a oportunidade de se insurgir quanto à questão iuris quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-432/2002-107-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADA : DRª JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO  
AGRAVADA : SÔNIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 375/379), interposto contra o respeitável despacho de fls. 372/373, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, visto que o Recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-001-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
AGRAVADO : KLERTO SILVEIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o despacho de fl. 27, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 65/67 e 88/93, respectivamente, conforme atesta a certidão de fl. 104. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 58) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23 e 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual, não se pode "aferir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00575/2001-054-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA NEVES  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 337/344), interposto contra o r. despacho de fl. 335, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, a teor do disposto no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista, bem como o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687/2002-011-03-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
AGRAVADO : LUCIANO TEIXEIRA LIMA SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 97/99), interposto contra o r. despacho de fl. 94/96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante, o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-911-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO WAGNER DA SILVA BONFIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
AGRAVADAS : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO DO AMAZONAS S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 137/142 e 132/136, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02, 113 e 115) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 56). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão de Embargos de Declaração, sem a qual, não se pode "aferir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-924/2002-111-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MTG COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
AGRAVADA : CLÁUDIA ALEXANDRA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/10), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.116/2001-026-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALTER ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 218/238) interposto contra o v. acórdão de fls. 176/191, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.127/2002-025-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
AGRAVADOS : HÉLCIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fls. 80-81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2003-042-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EURICO JACINTO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -

**COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS MARTINS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo Regional, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.244/2002-031-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRª DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ANDRÉ LÚCIO COUTO  
ADVOGADA : DRª LEANDRA C. GONÇALVES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2001-113-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
AGRAVADO : ZACARIAS ROQUE DE FARIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 199/205) interposto contra o r. despacho de fls. 197/198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" "b", e "c", da CLT, no § 4º do mesmo artigo e nos Enunciados nºs 126, 297 e 331, item IV, do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.362/2001-008-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI  
AGRAVADO : WANDERLEI MENEZES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 127. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 123) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 113 e substabelecimentos às fls. 112 e 114). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual, não se pode "aferir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento da Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR  
PROC. Nº TST-AIRR-1.472/2001-025-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 406/415 e fls. 416/425) interpostos contra o r. despacho de fls. 402/404, que denegou seguimento aos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo dos Agravantes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento do Reclamante e o Recurso de Revista da Reclamada foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 416/425 e fls. 369/384).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento do Reclamante e do Recurso de Revista da Reclamada não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01527/2001-001-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO : SÍLVIO MARINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/11), interposto contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 63 e 296 do TST, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento bem como o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 2 e 99, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.566/2001-059-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE

GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 485/495) interposto contra o v. acórdão de fls. 468/473, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.593/2001-059-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE

GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 605/619) interposto contra o v. acórdão de fls. 584/591, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.605/2002-026-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : DENISSON FERNANDES FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações de lei apontadas, tampouco divergência jurisprudencial válida, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 57).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.621/2002-003-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
 RECORRIDO : ROBERTO MÁRCIO DA SILVA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 315/332) interposto contra o v. acórdão de fls. 303/307, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 3º Regional (DSADF 1ª Instância BH - fl. 309).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-026-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : ZENILSON ANTÔNIO NOVELLI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/9), interposto contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações de lei apontadas, tampouco divergência jurisprudencial válida, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 75).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.630/2002-109-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 AGRAVADOS : JOSUÉ RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT  
 AGRAVADA : CONIPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o despacho de fl. 153, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da primeira Reclamada, Construtel Projetos e Construções Ltda., sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a0 certidão de fl. 155, in fine. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 154) e está subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 35). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do protocolo do Recurso de Revista, sem a qual não se pode "aferir a sua tempestividade e regularidade". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.693/2002-010-03-40-3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADA : MARIA VANUZA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1717/2002-006-18-00-9TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LUNA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALES  
 D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 30347/2004-8.

Por meio da referida petição o Reclamante informa sua desistência da ação.

Os procuradores da Reclamada, regularmente constituídos nos autos, também subscrevem o pedido expressando anuência à desistência. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. VIII do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.747/2001-114-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : RONALD LINS PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADO : DR. MARIZA SILVA LOBATO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 161/184) interposto contra o v. acórdão de fls. 145/148, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.789/2001-012-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBIOSHI BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 320/332) interposto contra o v. acórdão de fls. 285/311, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.874/2001-005-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM  
 AGRAVADA : IOLANDA CARVALHO DOS SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/07) interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão impugnada invocou a orientação jurisprudencial consubstanciada no Precedente nº 88 da SBDI-1 do C. TST e consoante o § 5º do art. 896 da CLT. Foi apresentada contraminuta às fls. 74/75. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01/71) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 33). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-2.270/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO : JOSÉ IZAVAN FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 106 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho na cidade São Paulo.

Tal controvérsia, já se encontra pacificada pela jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.455/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO RAUL ZANETTIN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA  
 AGRAVADA : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 196/200), interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na alínea "c", do art. 896 e no Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.536/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04), interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-6.313/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS  
 RECORRIDO : JORGE TADEU GARCIA  
 ADVOGADA : DRª MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls.857/865) interposto contra o v. acórdão de fls. 845/847, que não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-6.454/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRENTE : MARIA ALICE CLAUDINO DELARISSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recursos de Revista interpostos respectivamente pelo reclamado e pela Reclamante, às fls. 190/214 e 215/234, contra o v. acórdão de fls. 168/171, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao Voluntário da Reclamada e ao Recurso Ex Offício.

Não obstante o inconformismo dos Recorrentes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que ambos os Recursos de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições dos Recursos de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seus exames.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.591/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : NIVALDO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/21), interposto contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido

em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-7.268/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO TRAVANCA JACOB  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BONASSA MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 14161/2004-1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8.004/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : RUY SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fl. 136, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126, 331, IV, do C. TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.339/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
RECORRIDO : ALDEMIR MENDES DANTAS  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 300 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.347/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 287 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho na cidade São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.351/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NELSON BAQUINI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
RECORRIDO : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADA : DRª ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 251 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.703/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUZETE SCIANNAMEA MARTIN FERREIRA  
ADVOGADA : DRª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : IOB - CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. BEJAMIN BRONDI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 387 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.838/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
RECORRIDA : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA  
RECORRIDA : C.S.N. - CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 57/61) interposto contra o v. acórdão de fls. 49/51, que acolheu a preliminar de legitimidade passiva ad causam da 2ª Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11.057/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIO SÉRGIO LÉO SILVA  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARIA LÉO SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 445/448) interposto contra o v. acórdão de fls. 431/434, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e negou provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11.442/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : DANONE S.A.  
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
RECORRIDO : CLAUDINEI LUIZ COUTO  
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 216/223) interposto contra o v. acórdão de fls. 203/206, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11.817/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
RECORRIDO : ROBSON RAMOS COELHO  
ADVOGADO : DR. JEFF MEIER

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 64.696/2003.5.

Por meio da referida petição, Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 561,62 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 14.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.649/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMARO CARLOS ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS  
AGRAVADA : CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVAADORES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 155-159) interposto contra o respeitável despacho de fls. 151-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-54.633/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE ALVES PASSOS  
ADVOGADA : DRª MARLY DE SOUZA COELHO  
RECORRIDO : PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 152 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14.687/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE MASTROGIÁCOMO  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
AGRAVADA : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 201-207) interposto contra o respeitável despacho de fls. 195-196, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-17.159/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
RECORRIDO : TEISI SATO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 144 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-17.170/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VÂNIA VIEIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 293 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-17.181/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA TEIXEIRA RUESCAS  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 130 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19.813/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE FARIAS QUADROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 220/223) interposto contra o r. despacho de fl. 215, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 210).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19.819/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA  
AGRAVADA : VANDA MARIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 168/175), interposto contra o respeitável despacho de fl. 167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21.341/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : JORGE DURÃES  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**D E S P A C H O**

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 204/206, deu provimento ao Recurso do Reclamante para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Inconformada com tal entendimento, a PETROBRAS interpôs Recurso de Revista (fls. 209/216), que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 221.

Contra o r. despacho que denegou seguimento à Revista, aplicando o óbice do Enunciado 214 do TST, visto tratar-se de decisão não terminativa do feito, agrava de instrumento a Reclamada. Alega que pretende não deixar restar preclusa a matéria, de forma que intentava ficasse sobrestado o julgamento do Recurso de Revista até o momento oportuno. Traz arestos apontados como divergentes (fls. 223/229).

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determina o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos demais temas de mérito, é aplicável à hipótese o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 214, o qual dispõe que, "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, a Recorrente terá a oportunidade de se insurgir quanto a questão iuris quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-21.585/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : NELSON DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 385 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-23.752/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : LÚCIA HELENA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 192/205) interposto contra o v. acórdão de fls. 180/184, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-24.231/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

ADVOGADA : DRª MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES

RECORRIDO : ALDECIR DA CUNHA VIEIRA

ADVOGADA : DRª ANA MARIA DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 403 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Santo André.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27.070/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRª GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

AGRAVADO : REINALDO CAJUEIRO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice de Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 56, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28.235/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

AGRAVADO : CUSTÓDIO LOPES DE ABREU

ADVOGADO : DR. HERMAMBRIX MENDES DE FREITAS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 122/137), interposto contra o r. despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28.238/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO : GERALDO MAGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.188/191), interposto contra o r. despacho de fl.187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls.188/182).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e o do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28.251/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JACIRA CORTEZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 412/416), interposto contra o r. despacho de fl. 420, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 296 do TST. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 412 e 422, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29.507/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 91/94), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional esta em consonância com o item IV do En. 331/TST e §§ 4º 5º do art. 896/CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30.026/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NADIR RAMOS

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADA : ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 268/270), interposto contra o r. despacho de fl. 269, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 268 e 261).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-30.716/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA

RECORRIDO : MÁRCIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 278/290) interposto contra o v. acórdão de fls. 260/264, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.



Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31.099/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO : HORÁCIO EMÍDIO PIRES  
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES LOURENÇO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 349-353) interposto contra o r. despacho de fl. 344, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-314.70/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSUÉ COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
AGRAVADA : WAL-MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
AGRAVADA : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 102/105), interposto contra o r. despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no art. 896 e alíneas da CLT e no Enunciado 126/TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-33.368/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSENITO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 196/201) interposto contra o v. acórdão de fls. 193/194, que não conheceu do Recurso dos Reclamantes porque deserto.

Não obstante o inconformismo dos Recorrentes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-33.515/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : ADHEMAR SILVESTRE JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SAAD

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 574/599) interposto contra o v. acórdão de fls. 560/567, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33.810/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTAO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : JORGE CÉSAR GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 79/80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 314, 221 e 297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33.836/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BARTOLOMEU HERNANDES SOUZA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADAS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E MASSA FALIDA DE MASTERBUS

TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-33.871/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SÁLVIO CASSON  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-34.046/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO : OBADIAS SANTO  
ADVOGADO : DR. WALDYR LARIZZA BERTI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 109/117) interposto contra o v. acórdão de fls. 98/101, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-34.193/2002-900-02-00.5TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : RAIMUNDO INÁCIO BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 154/159) interposto contra o v. acórdão de fls. 142/145, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.822/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E JOSÉ ISMAEL JÚNIOR

ADVOGADOS : DRS. SIDNEY FERREIRA E OUTRO E SANDRA REGINA POMPEO

AGRAVADOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Tratam-se de Agravos de Instrumento (fls. 197-204 e fls. 205-214), interpostos contra o r. despacho de fl. 194, que denegou seguimento aos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo dos Agravantes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravos de Instrumento e os Recursos de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições dos Agravos de Instrumento e dos Recursos de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seus exames.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.850/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO PAZ ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 369-374), interposto contra o r. despacho de fl. 366, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravos de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 360 e 369, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravos de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**PROC. Nº TST-AIRR-35.490/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALMIR MUNIZ DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : GERLADO MÁRCIO TRIVELLATO

ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 683/697), interposto contra o r. despacho de fls. 681/682, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 126, 221 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista bem foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 674).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravos de Instrumento.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-35831-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ PILOTO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

## D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 140969/2003-4.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravos de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36.378/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEVER ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : TNT LOGÍSTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVENI DE ABREU

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 196-198) interposto contra o r. despacho de fl. 194, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista, bem como o Agravos de Instrumento, foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 191 e 196).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição de Recurso de Revista e de Agravos de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**PROC. Nº TST-AIRR-36.468/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. EDUARDO RABELO AMORIM

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da 2ª Turma que proceda à reatuação do presente feito, com o fim de que passe a constar, outrossim, como Agravado BANCO DO BRASIL S.A.

Passo à análise do presente Agravos de Instrumento.

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 294/298) interposto contra o r. despacho de fl. 293, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 184 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista, bem como o Agravos de Instrumento, foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 288 e 294).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição de Recurso de Revista e de Agravos de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36.567/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARMANDO DE JESUS VICENTE ANTUNES

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

AGRAVADOS : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E COMPANHIA

ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADOS : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SYLVIO LUIS PILA

Jimenes

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 313/323) interposto contra o r. despacho de fl. 311, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no precedente jurisprudencial nº 32 e no Enunciado 126 do C. TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravos de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravos de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-38.642/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO : JERÔNIMO BORTMAN SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 497 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.



Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema. Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-39.839/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JORGE LUÍS DELFINO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALCO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 304 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Osasco.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-39.841/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARMANDO CARMO ZERBINATTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 238 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-39.973/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição, em face de terem sido protocolizados fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 559 e 586 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-39.977/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRª CECÍLIA MARIA COLLA  
RECORRENTE : DENILSON DE LIMA ROSA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 286 e 308 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.390/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO BELLUCCO  
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 478/488) interposto contra o r. despacho de fl. 476, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.568/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª VALÉRIA COTA MARTINS  
AGRAVADA : TEREZA CHRISTINA METZKER SALOMON  
ADVOGADA : DRª LEIZA MARIA HENRIQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 443/448) interposto contra o r. despacho de fl. 441, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e no art. 896, alíneas "a", "b", e "c" da CLT e nos Enunciados 126, 337 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43.275/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
AGRAVADA : ROZILDA RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CAHIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que, em consonância com o v. Acórdão, não teria o Reclamado discutido em sua contestação a nulidade da contratação sem a prévia aprovação em concurso, tratando-se de inovação a arguição em segundo grau, procedimento que seria processualmente vedado.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.061/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 331 e 221 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.063/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADO : HIGINO DOS SANTOS SERRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 175, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 337, I, e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.090/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : FRANCISCO PAULINO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/18) interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 331, IV e 126 do C. TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.395/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
 AGRAVADO : ALBERTO CHAVES DA SILVA FRATELLI  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47.443/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO : REGINALDO FRANCISCO LÁZARO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 128/132) interposto contra o r. despacho de fl. 126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 126, 221 e 337, II, do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista, bem como o Agravo de Instrumento, foram interpostos pelo Sistema de Protocolo Integrado e remetidos ao TRT, via SEDEX (fls. 115v. e 128v.).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49.099/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DDF - LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO RAMANZINI  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA GAMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49.596/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS  
 AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15), interposto contra o respeitável despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-49.692/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO SOARES  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 242 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema. Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-49.903/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JAIRO LOPES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 751 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade São Paulo.

Tal controvérsia, já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema. Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50.082/2002-900-02-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ARGEMIRO BENTO COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA PELA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tratam-se de Agravos de Instrumento (fls. 563/569 e 570/576), interpostos contra o r. despacho de fls. 559/560, que denegou seguimento aos Recursos de Revista dos Reclamantes e da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 221, 296 e 337 do TST.

Não obstante o inconformismo dos Agravantes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que os Recursos de Revista, bem como os Agravos de Instrumento, foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 522, 550, 563 e 570).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições de Recursos de Revista, bem como de Agravos de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-50.850/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROCHA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDA : FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDECI GARCIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 128/154) interposto contra o v. acórdão de fls. 123/126, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-50.944/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 RECORRIDO : MARCELO JOSÉ SALES  
 ADVOGADA : DRª EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 267 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho na cidade São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.



Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-50.992/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDOS : WILLIAM ROBERTO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 903 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho na cidade São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.099/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARTA MARIA DUARTE DE LIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 194 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.104/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS ARANTES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 102 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51.700/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM MOTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 456/459), interposto contra o r. despacho de fl. 455, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação direta e literal de norma constitucional.

Não obstante, o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-52.404/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 762 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-52.829/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA G. MARQUES DÖBLER  
RECORRIDA : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ANA LUIZA RUI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 169 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-52.874/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA LIMA  
ADVOGADA : DRª ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 159 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-53.008/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DENISE AMARAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 77 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53.230/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDIR PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho de fl. 192, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na OJ 169 da SBDI-1, razão pela qual aplicável à hipótese o óbice do Enunciado 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 197/202 e 203/216, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 192) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-54.564/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCELO DE SANT'ANNA BARRIENTO  
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO  
RECORRIDO : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
ADVOGADA : DRª ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 477 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-815.901/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTROS  
AGRAVADOS : NEYDE MERCADO GENTIL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16), interposto contra o respeitável despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 214 do TST. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56.344/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRENTE : SÉRGIO HIAKUNA  
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA  
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 181 e 197 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56.467/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ACÁCIO RIBEIRO PINTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDAS : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO

Neto

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 779 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56.564/2002-013-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADA : MARLENE MODESTI PETRIKOVSKI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 4153/2004-5.

Agravante e Agravado apresentaram acordo por eles celebrado, petição nº 4153/2004-5, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelo Agravante, como estipulado no acordo no importe de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57.348/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
AGRAVADO : EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 07, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, inciso IV do C. TST e na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58.577/2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO SOARES BONFIM  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
AGRAVADA : BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 155/157), interposto contra o r. despacho de fl. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no fato de ter havido inovação em razões recursais.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-58.815/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBOTELLA  
RECORRIDO : JOSÉ NOVO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 411 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59.034/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o Recurso de Revista é intempestivo.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59.849/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELINO ANTÔNIO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 158/163) interposto contra o r. despacho de fl. 157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 158).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-59.978/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA ANTONIETTA MASCARO  
RECORRIDO : DANIEL LIMA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRª ALDENIR NILDA PUCCA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 566 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.050/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL  
RECORRIDA : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 390 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.057/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DRª RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES  
 RECORRIDO : SÍLVIO NOTARIANNI  
 ADVOGADA : DRª CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 442 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.362/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MIRIAN PAULINO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE APARECIDA GOMES FALCÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 483/510) interposto contra o v. acórdão de fls. 456/461, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.524/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALTERNATIVA FARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRª EDNA APARECIDA FERRARI  
 RECORRIDO : FLORÍPE FERNANDES SOARES  
 ADVOGADO : DR. EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 95 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.553/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 RECORRIDA : BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 271/299) interposto contra o v. acórdão de fls. 255/257, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-62.311/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BARAÚNA  
 RECORRIDA : SANDRA NUZZI ALONSO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 136 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-64.450/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª KARLA CRISTINA FERREIRA

Embargado : CARLOS ALBERTO GONÇALVES BICALHO Advogado: Dr. João Batista Mendes

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 75/76, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 78/79.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-65.052/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
 AGRAVADO : LOURENÇO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/17), interposto contra o r. despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 e nos Enunciados 126, 221 e 333 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-66.962/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE : CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizados fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 360 e 448 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho da cidade de Cubatão e Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-69.616-2002-900-05-00-1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : FERNANDA DALL'ORTO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : CRBS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 8425/2004-1.

Agravado e Agravante apresentaram acordo por eles celebrado, na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69.973/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MARCONDES DE SALLES  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO  
 AGRAVADO : INSTITUO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA NADALUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 257-264), interposto contra o r. despacho de fls. 253/254, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não restaram configuradas as violações apontadas que ensejariam o seguimento do Recurso.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 246 e 257, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70.052/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
 AGRAVADA : LUZIMAR ALVES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o respeitável despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70.083/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
AGRAVADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARLY TEREZINHA M. M. LEITÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o respeitável despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifestação inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-70.321/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDA : JULIETA DIAS DE LIMA  
ADVOGADA : DRª CAROLINA ALVES CORTEZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 402 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70.576/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS - DER/MG**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
AGRAVADO : ADALMAR MOREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGERIO DE BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 297/299) interposto contra o r. despacho de fl. 296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada qualquer ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71.871/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO : AFONSO MARIA TEIXEIRA TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 433/439) interposto contra o r. despacho de fl. 433, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com fulcro no artigo 830 da CLT e no Enunciado nº 164/TST.

Não obstante o inconformismo das Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-73.178/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : JOSÉ LEOPOLDINO TAVARES  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 508 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-73.189/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
RECORRIDA : ELIANA GONZALEZ PERES  
ADVOGADA : DRª ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, os dados constantes na fl. 193 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-73.505/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SANTANA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA C. FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 166 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74.622/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HELENICE FILOMENA SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA  
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 236/241), interposto contra o r. despacho de fl. 231, que denegou seguimento aos Recursos de Revista das Reclamantes, por deserção (art. 789, § 4º, da CLT, c/c a OJ de nº 186 da SDI-1 do TST, em sua exceção).

Não obstante, o inconformismo das Agravantes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-75.181/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO VENTURA DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRª JULIANA MARTINS FANELA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 446 revelam que o Reclamante, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou seu Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76.010/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DROGASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 89/91 e 92/94, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 22), mas não está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, qual seja, a procuração devidamente autenticada conferindo poderes ao subscritor das razões de fls. 02/07, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.



In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia devidamente autenticada da procuração outorgada ao seu patrono, circunstância que também impede a constatação da existência ou não do Recurso de Revista que foi firmado pelo mesmo advogado que assina o Agravo de Instrumento. Como já referido, este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-76.026/2003-900-03-00.7TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE  
AGRAVADOS : GETÚLIO DE CARVALHO E SÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 66).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-79.735/2003-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
AGRAVADO : CLÁUDIO BENEDITO DE LIMA  
ADVOGADA : DRª CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Precedente Normativo 119 da SDC e no Enunciado 360 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições dos Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-79.786/2003-900-02-00.1TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
AGRAVADO : CELSO MITSUJI NAKAMURA  
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o respeitável despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-79.788/2003-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS  
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o respeitável despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-79.790/2003-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : LENI ALVES DA SILVA PELARIN  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 270 e nos Enunciados 126, 296 e 333 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-79.797/2002-900-02-00.1TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SGM INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 37-verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco o despacho denegatório. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-83.544/2003-900-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GIZELDA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : AO PONTO DA REFEIÇÃO RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO THOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 72/74), interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls.72 e 63).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AC-133.852/2004-000-00-00.7TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES  
RÉ : DULCE LOBATO DA LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA -, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela interposto. Pretende, assim, sustar a reintegração da Reclamante Dulce Lobato Luz, determinada em sede de Recurso Ordinário.

Não obstante a argumentação aduzida na petição inicial, verifica-se, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na peça de ingresso.

O Recurso de Revista ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo teve seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 212. Em que pese o posterior ingresso de Agravo de Instrumento, tal recurso encontra-se pendente de julgamento.

Nesse diapasão, não há que se falar na possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso que sequer foi admitido na instância a quo, vale dizer, não foi guindado, ainda, à apreciação do TST. Do quadro delineado, emerge, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Dessa forma, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.566/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
 RECORRIDO : GILMAR BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 1.131/1.167) interposto contra o v. acórdão de fls. 1.100/1.111, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-536.128/99.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FLÁVIO BORGES BRANCATO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 317/338) interposto contra o v. acórdão de fls. 301/307, que rejeitou a preliminar de litispendência argüida pela Reclamada e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para excluir da condenação o reflexo da gratificação especial do 13º salário proporcional. Por outro lado, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 2º Regional (SANTOS - fl. 317).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-541.799/99.7TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
 RECORRIDOS : FRANCISCO REGINALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições de nºs 96.866/2003.0 e 133.740/2003.3.

Por meio da segunda petição, ora juntada, o Reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Em razão da desistência torna-se prejudicado o pedido de vista dos autos formulado na primeira petição apresentada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-547.063/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
 RECORRIDO : SIDNEY MOREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 304/329) interposto contra o v. acórdão de fls. 286/292, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para excluir da condenação as diferenças de horas extras, exceção daquelas resultantes da inobservância do descanso estabelecido pelo art. 71 da CLT e de folgas, domingos e feriados trabalhados e para autorizar o desconto das contribuições previdenciárias. Por outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação uma hora extra diária pela ausência de intervalo para refeição.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 2º Regional (SANTOS - fl. 304).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-549.485/99.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
 RECORRIDOS : CÍCERO MATIAS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 341/357) interposto contra o v. acórdão de fls. 328/332, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ed-rr-549.583/99.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 206/209, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, a Embargada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-557.060/99.8TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ALMIR ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-557.172/99.5TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JAIME SOMMER  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-575.848/99.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADOS : AIRES SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-576.649/99.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADOLPHO VOLOCH  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO : JAKUB JOSEF KLJANMAN  
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 100/105) interposto contra o v. acórdão de fls. 67/70, que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada e considerar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-577.145/99.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADOS : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.344/99.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-579.037/99.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ABÍLIO PEREIRA DIAS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPETTO  
 EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADA : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-590.288/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS PIRES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 288/307) interposto contra o v. acórdão de fls. 275/277, que rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 2º Regional (SANTOS - fl. 288).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-593.613/99.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : DEISI CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAM

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e à Remessa Oficial, analisados conjuntamente, para determinar que a execução fosse procedida nos termos dos arts. 730 e 731, ambos do CPC (fls. 234/243).

Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes às fls. 245/249, aos quais o Regional, às fls. 312/316, deu provimento parcial para declarar prequestionada a matéria relativa à competência desta Justiça Especializada para o período posterior a 21.12.92, em virtude do preceito contido na Lei Estadual nº 6.249/71 e nos Acordos Coletivos.

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes às fls. 318/332, o qual foi admitido às fls. 413/414.

O douto Ministério Público, no parecer de fls. 429/433, opinou pelo conhecimento parcial da Revista e pelo seu provimento parcial.

Esta eg. 2ª Turma, em acórdão proferido pelo Exmo. Sr. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, conheceu da Revista interposta pelos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, deu provimento ao Apelo para, anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios supracitados, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que fosse proferida nova decisão, restando prejudicados os demais temas da Revista (fls. 439/442).

O eg. 9º Regional, em atendimento à determinação desta Corte Superior, proferiu novo julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, dando-lhe provimento para sanar as omissões apontadas, sem conceder efeito modificativo ao julgado embargado, e acrescer os fundamentos a respeito da incompetência, a fim de prequestionar a matéria (fls. 449/452).

Trata-se, agora, de Recurso de Revista (fls. 456/478) interposto contra os acórdãos de fls. 234/243 e 449/452, supracitados.

Não obstante o inconformismo dos Recorrentes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do 9º Regional (JCJ de Paranaguá - fl. 456).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-610.885/99.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : EDSON ANTÔNIO BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-617.837/99.2TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IVO PUCHIVAILO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.974/00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ORLANDO APARECIDO DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 303 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-625.637/00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALBERTO SOARES DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
 RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-

DICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 139 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-626.866/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 64 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.665/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANA MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 128 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.669/00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO NESI  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizados fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 275 e 284 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-636.988/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : GERALDO CAETANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 196 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-644.824/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : JUVENAL MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ANA LUIZA RUI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 70 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-644.825/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : LAURO AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 275 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.299/00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO : JOSÉ BELMIRO FONTES BARRETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 96 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.823/00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
RECORRIDO : ROGERIO CASTILHO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 249 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-654.558/00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 290 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-672.550/00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
RECORRIDA : NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 240 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-679.927/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
CIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : GILBERTO FRANCISCO FURTADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 180 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-688.449/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : PEDRO COSTA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 351 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-688.451/00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRª MARIA BERNADETTE P. LEITE

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 189 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-688.465/00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ LOBATO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 253 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.130/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
RECORRIDO : VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 277 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Osasco.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.131/00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO E OUTROS  
RECORRIDO : FERNANDO CAMPOS ROMÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 200 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.139/00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
RECORRIDO : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 251 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.140/00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LINHAS VERA CRUZ S.A.  
ADVOGADA : DRª REGLENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : MAGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 165 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-699.550/00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART  
RECORRIDA : SOLANGE APARECIDA LUIZÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 119 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-705.057/00.3TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER PAIVA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 22.241/2004.0.

Por meio da referida petição o Reclamante e a Reclamada CAPEF requerem a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II do CPC, em face do acordo juntado em anexo.

Contudo, o acordo anexado encontra-se incompleto. Após as considerações preliminares o teor da avença já inicia no item 4.4. Não bastasse isso, o primeiro recorrente Banco do Nordeste do Brasil S.A., não assinou a petição na qual é requerida a extinção do feito. Dessa forma, intime-se o Banco do Nordeste do Brasil S.A. para que, no prazo de cinco dias manifeste concordância com o pedido de extinção do feito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Intimem-se, ainda, os acordantes, a fim de que tragam aos autos cópia integral e autenticada do acordo, sob pena de indeferimento do pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-715.899/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA  
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 319 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-718.327/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO  
RECORRIDO : NATALÍCIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 249 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-718.718/00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ORIDES ALBERICH E OUTROS  
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJU-  
DICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

DICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. C. COUTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 340 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-718.720/00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ROBERTO MARKET E OUTROS  
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJU- DICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. C. COUTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 476 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-720.705/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS  
LTDA.  
ADVOGADA : DRª ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
RECORRIDO : GILBERTO UMBELINO ROCHA  
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 140 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-720.714/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO FILHO E OU-  
TROS  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 591 e 619 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-723.369/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-  
CA - DAE

Pruradora: Drª Rosibel Gusmão Crocetti

RECORRIDO : BALDOMERO ESCAMILLA SANCHO

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 162 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-724.607/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDA : VANILDA YOLANDA FREIBERG ALGAL  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO MARTINS COSTA E OUTRO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 321 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-727.359/01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
RECORRIDA : CÉLIA REGINA GOMES  
ADVOGADA : DRA. IRENE RIGHETTI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 375 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia, já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-738.922/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : ANA REIS DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 183 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Caetano do Sul.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-738.934/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 671 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740.684/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENI ANGÉLICA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NANUQUE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERNANDO LOUBACK

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 107/110), interposto contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 64, 296 e 362 do TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista bem como o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 102 e 107, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-740.950/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA

## D E S P A C H O

Em resposta ao despacho de fl. 482, o Sindicato-agravante junta a petição de fls. 522/523, ratificando as petições patronais de fls. 483/487 e informando que as partes não têm interesse no prosseguimento do feito.

Dessa forma julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740.968/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL VALDEVINO  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADA : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. HELIO FANCIO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 187/189), interposto contra o r. despacho de fl. 185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 126/TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-745.004/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLARIUM SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRª SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
RECORRIDA : MÍRIAN DENISE BASTOS GARCIA AGRELA  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 187 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-749.387/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : WALTER LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 227 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-754.496/01.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MURILO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

## D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 3089/2004-1, 2980/2004-0 e 4563/2004-0.

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, petição de nº 3089/2004-1, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 97.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-755.899/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO MENDES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL

DA HABITAÇÃO - : DR. LEANDRO MORAIS COSTA  
PREVHAB ADVOGADO

## D E S P A C H O

Juntem-se a petição de nº 104990/2003-1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

Diante do exposto, homologo o pedido e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762.532/2001.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 182/185), interposto contra o r. despacho de fl. 180, que denegou seguimento aos Recursos de Revista dos Reclamantes, ao fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como, não restou configurada a divergência jurisprudencial colacionada e no Enunciado nº 296/TST.

Não obstante o inconformismo dos Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.635/2001.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : L.S. METAIS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
 AGRAVADO : ANTONIO DE PADUA CERCEAU ALVES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO PENNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como, não restou configurada a divergência jurisprudencial colacionada.

Não obstante, o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de obstante de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-769.335/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
 AGRAVANTE : CARLOS ARI CAMPOS GOMIDE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho de fl. 692, que homologou o pedido de desistência formulado pelos Reclamados à fl. 693, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação. Na capa, deve constar, como Agravante, somente o nome do Reclamante, Carlos Ari Campos Gomide, e como Agravados o Banco de Crédito Real de Minas Gerais e outro.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR PROC. Nº TST-RR-769.536/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRª ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 549 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-769.715/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : CLAUDINÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 572 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-769.720/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 RECORRIDO : VALDIVINO CORREA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 389 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-769.800/01.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
 AGRAVADA : INÊS FERNANDES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 270/272) interposto contra o r. despacho de fl. 269, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelos, inviabilizando, assim, seu exame. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-771.239/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
 RECORRIDA : IRENE PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 163 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Guarulhos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-772.335/01.2TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, FA-BIANNA CAMELO DE SENA

Arnaud e Mila Umbelino Lobo

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRIDO : SIDERLEY DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições de nºs 130743/2003-5, 69797/2003-2, 69798/2003-7 e 69799/2003-1.

Promova a Secretaria da egrégia 2ª Turma as anotações requeridas na primeira das petições juntadas, pertinentes à alteração dos patronos do Recorrente.

Por meio da primeira petição, o Recorrente também informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-772.619/01.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADA : MARISA VERGILI HANNICKEL  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-774.946/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADOS : VALFREDO UMBERLINO DE AZEVEDO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/11), interposto contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 63 e 296 do TST, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento bem como o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 2 e 99, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-777.353/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUÍNA ALMEIDA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA GUIMARÃES  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADA : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 479/493) interposto contra o r. despacho de fls. 476/478, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional, no artigo 896, alíneas "a" "b" e "c", da CLT e no Enunciado nº 296/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-778.969/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PITANGUI AREIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PI-NHO  
AGRAVADO : GILSON ALVES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRª NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 116/124), interposto contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista bem como o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 103 e 116, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-779.593/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : GERALDO SIMÕES DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 522 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-780.350/01.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JORGE ALBERTO SOBROSA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES  
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-781.838/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSINA NIMIA RIBEIRO MEIRA  
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES  
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 69059/2003-5 e 123582/2003-0.

Na primeira petição a reclamante requer a exclusão do nome dos advogados mencionados do cadastro. Promova a Secretária da egrégia 2ª Turma as alterações necessárias, de acordo com a petição juntada.

Agravante e Agravado apresentaram acordo por eles celebrado, petição de nº 123582/2003-0, requerendo homologação da transação. O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-782.255/01.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF  
EMBARGADO : JOÃO NESTOR DE SOUZA  
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-783.706/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALICE DE ALMEIDA RAMOS REIS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 277 revelam que as Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentaram o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-783.709/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : SÍLVIO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 320 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-785.240/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA LUZINE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 217 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-786.152/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO : LUIZ MÁRCIO TAVARES  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações de lei apontadas, tampouco divergência jurisprudencial específica, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento, bem como o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 178, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-786.800/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO  
AGRAVADO : VALDIR TANI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fl. 97), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional esta em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST e art. 896/CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.



A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-788.576/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLINDO CANCIAN  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE  
ADVOGADO : DR. OSVALDO BOUEL RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 104/114) interposto contra o r. despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que a decisão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciada na OJ nº 2 da SBDI-1. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista bem como o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 90 e 104, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-788.789/2001.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 341/351), interposto contra o r. despacho de fl. 337, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as apontadas violações legais, tampouco a divergência jurisprudencial aptas a viabilizar o seguimento do Recurso, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 322 e 341).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-791.058/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES  
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO SATURNINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 167/172), interposto contra o r. despacho de fl. 166, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional, no art. 896, alíneas "a", "b", e "c" da CLT e no Enunciado 126/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-792.117/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI  
RECORRIDA : SANTINA LOPES DE SALES  
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional. Com efeito, os dados constantes na fl. 149 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-792.121/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
RECORRIDO : OSWALDO BACARINI  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 224 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-794.052/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELIVEL AUTOMORES LTDA.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
RECORRIDO : FERNANDO MASAHIRO IKEDA  
ADVOGADA : DRª MARIA ALICE HERNANDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 395 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-795.383/2001.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO TAVARES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 113/118), interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 e nos Enunciados 363 e 333 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-795.624/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDA : DEMERVAL MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 398 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-796.976/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DAVI BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDA : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 377 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-796.978/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MIRIAN COUTINHO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 509 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema. Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-798.871/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 287, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-800.735/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE : FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizados fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 672 e 686 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho das cidades de Cubatão e Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-801.710/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PULMO-COR EDGARD SAN JUAN E MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ASHCAR NETTO  
AGRAVADA : TEREZA CORREIA MORAES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento aos Recursos de Revista dos Reclamados, por considerá-los desertos.

Não obstante o inconformismo dos Agravantes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-801.713/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES PARGON LTDA.  
ADVOGADA : DRª DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO  
AGRAVADO : JAIR BENJAMIM GONZAGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 391/395), interposto contra o r. despacho de fl. 396, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi interposto pelo Sistema de Protocolo Integrado, e remetido ao TRT, via SEDEX (fls. 397 e 397v.).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-801.714/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : SÂNSIO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 323/325), interposto contra o r. despacho de fl. 322, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-803.074/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS CASTRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações de lei apontadas, tampouco divergência jurisprudencial válida, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Aplicou, ainda, os Enunciados 221, 267 e 333 do TST como óbice ao seguimento do Recurso.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 77).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição de Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-804.534/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA YUKIE KAVAZU

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 266 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-808.314/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECY JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADA : ELMACTRON ELÉTRICO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 83/100), interposto contra o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º da CLT e no Precedente Jurisprudencial nº 177 do C. TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-809.164/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
AGRAVADA : PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-23), interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravada, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.



Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-810.648/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FURLEBE NARCISO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 143 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-810.650/01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDA : ANA ROSA ALVES  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA NEGRÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 473 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-813.491/01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDA : MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 512 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.682/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ SILVA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 748/751), interposto contra o r. despacho de fl. 747, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no artigo 896, alínea "c" da CLT. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.953/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDA MORAES REIS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 175/184) interposto contra o r. despacho de fls. 173/174, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem de que não restou configurada a divergência jurisprudencial colacionada, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-652715/2000.5 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
 PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO  
 RECORRIDA : LEILA SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

D E S P A C H O

O E. 11º Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reconhecendo a existência de contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que esta julgasse o mérito dos pedidos.

Dessa Decisão, recorreu de Revista o ente público - Reclamado -, pelas razões de fls. 75/84, discutindo a competência da Justiça do Trabalho e a nulidade da contratação.

Todavia, trata-se de decisão interlocutória, que não é irreversível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 deste TST, que ora se transcreve:

"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Registre-se que não se tem notícia das parcelas; se incluem saldo de salários, FGTS ou horas extras.

Assim sendo, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-642910/2000.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA ZONTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DRA. CATERINA CÁPRIO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista patronal não merece ser conhecido, porque deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 314. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), fl. 327, limite legal exigido à época.

O Regional não alterou o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Vara de origem.

Dessa forma, cabia à Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme previsto no Ato GP nº 311/98 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais), fl. 362, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI desta C. Corte, "in verbis":

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo do Empregado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROCESSO TST N.º. RR - 712663/2000.4

RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI  
 RECORRIDO : NICOLAU CHRISTOV  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 67289/2001.3, juntada às fls.176/186, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em, 05/07/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-812331/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO BANDEIRANTES S/A RIDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADA E RECOR- : VERA LÚCIA ULIAM RENTE  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

A União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, incorporadora do Banco Bandeirantes S/A, conforme documentos de fls. 286/290, informa, pela petição de fl. 303, a desistência, nos moldes do art. 501 do CPC, do seu Recurso de Revista e, caso haja, do seu Agravo de Instrumento.

Assim, considerando a mudança no pólo passivo da relação processual, concedo à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para pronunciar-se sobre a desistência havida.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-795.009/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES  
 RECORRIDO : SIDERLEI PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência do recurso de revista por parte do recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-03095/1992-008-05-43.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ATHAYDE COSTA  
ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, à mesa.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-462562/1998.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS  
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL E TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS E NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-552305/1999.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLWA DIAS  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-586036/1999.1TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-790818/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI  
AGRAVADO : ALZIRA DA SILVA CIPRIANO  
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-597.118/99.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO  
ADVOGADA : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
AGRAVADA : HÉRCIO SANTOS HENRIQUE  
RECORRIDO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o r. acórdão de fls. 248-251, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, inclusive para mandar apurar as horas extras "pelo critério da contagem minuto a minuto".

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 253-257, hostilizando a ordem de apuração da jornada suplementar. Denuncia contrariedade à OJ. SDI-1-TST-23 e traz arestos divergentes.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fls. 261) e contra-arrazoado (fls. 264-268), não sendo submetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

A revista viabiliza-se por divergência com os julgados colacionados às fls. 255 e por expressar nítida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da eg. SDI-1. No mérito, merece ser provida, para fazer efetiva a jurisprudência sumulada por esta Corte, a teor do referido verbete, in verbis:

23. Cartão de ponto. Registro. (Inserido em 03.06.1996) Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Isto posto, valendo-se da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso para mandar observar, na contagem das horas extras, a diretriz traçada pela OJ.SDI-1-TST-23.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2003-261-02-40.2**

AGRAVANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADA : ANTÔNIO BASTOS RABEIRO  
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO

**D E S P A C H O**

A i. Presidência do e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 50, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta não aduzida e autos não remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo mostra-se regular, merecendo conhecimento. No mérito, porém não merece prosperar.

Com efeito, o recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que, afastando o obstáculo da prescrição bienal, determinou o retorno dos autos à origem para enfrentamento das questões propriamente meritórias (fls. 40-41).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Nem se argumenta, como faz a agravante, que a procuração foi tratada, pelo Código de Processo Civil, "em sede de mérito". Trata-se de prefacial que, em processo trabalhista, uma vez afastada, não autoriza senão em raras situações, o enfrentamento de outras questões propriamente meritórias, como na espécie. Neste sentido tem decidido esta Corte Superior (TST-ED-AIRR-228.651/95.4, Ac. 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Prado).

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-553323/1999-123-15-40.0 TRT- 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLITO JOSÉ DA SILVA DE SALES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento ofertado às fls. 02-04, contra despacho, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Contraminuta às fls. 07-09.

Tendo em vista que o § 5º do artigo 897 da CLT culmina com o não-conhecimento do agravo, quando, na formação do instrumento, a petição não for instruída com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, há de se aplicar o contido no referido dispositivo.

Desse modo, deixando o autor de trasladar aos autos a procuração conferindo poderes ao seu advogado, o acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua certidão de publicação, peças essenciais formadoras do agravo de instrumento, não há como proceder ao exame do seu apelo.

E, nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes, providenciar a correta formação do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

HORÁCIO DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado -Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.231/1999.3 2ª Região**

RECORRENTE : CARLOS CALABREZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MESQUITA BARROS JR.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista que o despacho de fls. 144 não foi cumprido, antes determino que a Secretaria intime o reclamado, conforme despacho de fls. 144. Escoado o prazo deferido para manifestação, voltem conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-746.796/2001.9 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO ALVES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 298/299, efeito modificativo ao julgado de fls. 291/296, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-754.500/2001.0 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EDSON MARÇAL DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 289/290, efeito modificativo ao julgado de fls. 277/284, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-758.830/2001.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : GERALDO DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 381/383, efeito modificativo ao julgado de fls. 372/379, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1197/1999-047-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA FREIRE MOREIRA  
AGRAVADO : NÁDIA DE SOUZA BASTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a respeito do ocorrido, solicitando a remessa de cópia da referida petição, se possível, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a reintimação supra e o escoamento do prazo deferido, voltem conclusos.

Brasília, 8 de março de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6562/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
AGRAVADO : HÉLIO FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

## D E S P A C H O

J. Os documentos, ora juntados, comprovam a incorporação das empresas Getran - Gerenciamento e Agenciamento de Serviços Ltda., Post Card Serviços Ltda. e FK Courier e Serviços Ltda. pela empresa Cia. EBX Express Brasil.

Contudo, a agravante é a Cooperativa de Trabalho os Profissionais da Área de Estrutura Empresarial - COOPERMEIA.

Assim, antes, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-7540/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO  
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

## D E S P A C H O

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1.803/1.807, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.791/1.801, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE  
Juiz Convocado  
Relator

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às treze horas, teve início a Segunda Sessão Extraordinária da Quarta Turma, na Sala do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2787/1991-014-05-40.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado da Bahia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria Alessia C. Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/1993-002-10-00.0 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Valdecir Pereira Alexandre, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/1996-011-18-00.0 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Dionízio Moreira Damasceno, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/1997-291-05-00.8 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): José Hamilton Custódio Mendonça, Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 2561/1997-078-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Agravado(s): Miguel José La Sálvia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/1998-011-18-00.7 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Otávio Braz Ribeiro, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/1998-009-05-40.3 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Agravado(s): Luís Henrique Sousa Cintra, Advogada: Dra. Sílvia N. C. dos Santos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/1998-251-02-40.4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/1998-005-13-40.0 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Milton de Andrade Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1615/1998-035-01-40.9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roberto Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2872/1998-001-02-40.5 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jailma de Oliveira Basílio, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15341/1998-651-09-00.5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vital Amorim Joffily, Advogado: Dr. Arnaldo Ferreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/1999-018-05-40.7 da 5ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Benedito de Carvalho Mello Júnior, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/1999-058-01-40.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Angela Augusta Moraes Girão e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/1999-009-10-00.1 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Demétrio Ramos Cabral, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/1999-019-10-00.7 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Odeilde Pereira da Rocha e Outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/1999-251-04-40.6 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Leticia de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Hércules Perrone Ramão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/1999-442-02-40.3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centro de Estudos Unificados Bandeirante, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Maria Lúcia Gomes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/1999-411-02-40.9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Elias Cláudio Bernardino, Advogado: Dr. Silas dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1967/1999-077-02-40.1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Máquinas Piratininga S.A., Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Agravado(s): Linaldo Francisco Correia, Advogado: Dr. Hugo Luiz Tochetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2213/1999-311-02-40.1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s):

V.V. Editora Ltda. S.C. e Outra, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Agravado(s): Maria das Graças de Souza Donegati, Advogado: Dr. Rubens Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2726/1999-025-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alda Souza e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Mônica Palma Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Kelly Barreto de Arruda Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3018/1999-071-09-00.5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Antônio da Silva Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55112/1999.0 da 7ª Região**, corre junto com RR-551113/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Luiz Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552137/1999.3 da 20ª Região**, corre junto com RR-552138/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Maria Bráz dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 597618/1999.6 da 4ª Região**, corre junto com RR-597619/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ana Maria Fernandes Martins, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611454/1999.0 da 15ª Região**, corre junto com RR-611455/1999-4, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Marcelino de Aguiar Júnior, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2000-001-17-00.5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Crenilson de Jesus Matias Dias, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2000-141-18-00.0 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Valdecir José de Bastos, Advogada: Dra. Alzira Maria Marra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2000-006-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Emilio Ewerton Santiago e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2000-055-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fusan Transporte e Terraplenagem Ltda., Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Zezito Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2000-012-18-00.6 da 18ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santander Noroeste Seguradora S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Marcos Antônio Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. João Bezerra Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2000-002-17-00.3 da 17ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Antônio Alves Soares Filho, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto, Agravado(s): STA - Sistemas e Tecnologias Ambientais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2521/2000-464-02-40.5 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Regina Aparecida da Fonseca, Agravado(s): Luiz Gonzaga Bezerra, Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2610/2000-059-02-40.3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Umbelino de Brito Gonçalves, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652155/2000.0 da 3ª Região**, corre junto com RR-610633/1999-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Jofre Marciano Campos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, apensando-o ao RR-610.633/1999.2, nos termos do art. 236, § 1º, do RITST, reatando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2/2001-001-12-00.9 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ASH Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Allessandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Edécio Alcides de Quadros, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2001-091-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liliiane Regina Michalski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-037-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Ayrton da Silva Gregório, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 569/2001-002-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marilza Speroto, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2001-063-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Coopra - Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda., Advogado: Dr. Ozires Eduardo Vilela Pádua, Agravado(s): Wellerson Almeida Silva, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2001-001-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Agravado(s): Heliodoro Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2001-463-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Osvaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Bavel Veículos e Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498/2001-037-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eduardo de Jesus Vaz, Advogado: Dr. José Cabral, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 2609/2001-024-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Rangel, Agravado(s): Antônio de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2921/2001-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Ivone de Azevedo Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Agravado(s): D.R. Moraes & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3210/2001-008-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clarinda Sbardelotti Degasperri, Advogado: Dr. Edno Paviotti do Nascimento, Agravado(s): Dionesdes Antônio Degasperri, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Decon Degasp Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4241/2001-007-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Carpizza Ltda., Advogado: Dr. Eliomar Francisco Tumelero, Agravado(s): Ari Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761753/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Neila Aparecida Blumer Zacarchenco, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 764721/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Eliete Silva dos Reis, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 788944/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cysy Mineração Ltda., Advogada: Dra. Márcia Andréia Schütz Lirio, Agravado(s): Altamiro Antônio Luiz, Advogado: Dr. Eduardo S. Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2002-032-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Zupan Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Valfriso Lehmkuhl, Agravado(s): Milton Janke, Advogada: Dra. Sinara Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2002-018-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Janaina do Couto Mascarenhas, Agravado(s): Ana Amélio Mendes de Resende e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por reputar a agravante litigante de má-fé,

nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar a mesma a pagar aos agravados, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. **Processo: AIRR - 481/2002-071-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eusla Maria de Magalhães, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 696/2002-063-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laginha Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Arédio José Alves de Paula, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2002-015-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simone Sento-Sé Ribeiro Tavares (Escola Cuida Bem de Mim), Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Adenildes Silva de Lima, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2002-002-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Casa dos Azulejos e Acabamentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Agravado(s): Ronaldo de Abreu, Advogado: Dr. Gladys Souza de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2002-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Deborah Bertholdo de Araújo e Silva, Advogado: Dr. Breiner Ricardo Diniz Resende Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2002-065-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Donizetti da Silva, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2002-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Carlos Tafuri, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): UNA - União de Negócios e Administração Ltda., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Moesul Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Tajra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Mozart Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rodrigo Celso Barreto, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Francisco de Assis dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Reynoso Fernandez e Outros, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1608/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcos Antônio Fiorini, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1643/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Elias Gomes da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Júlio Cesar Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Distribuidora São Marcus de Plásticos e Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Manoel Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Justina Demikis, Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Velozo, Agravado(s): Reparatour Rádio e TV Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saul Bernardino de Oliveira, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1742/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rosário Julião, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator:

Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Augusto Roberto Fenólio, Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto, Agravado(s): Intergráfica Máquinas Impressoras Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mário Shizuo Fukumoto, Advogado: Dr. Fábio Luís Sá de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2538/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Waldir Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2641/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Josefa Chimendes Carneiro da Silva, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2655/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): Luiz Carlos Azevedo, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2675/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Francisco Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2744/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Roberto de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Franklin da Costa Moura, Agravado(s): Palladium Belvedere - Hotel em Condomínio, Advogado: Dr. Francisco de Paula Camargo de S. Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3291/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogada: Dra. Rubenia Simonetti Alves Barros, Agravado(s): Clovis Pavan, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3295/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Paulo Roberto Alves Nogueira, Advogado: Dr. Cretildo Rodrigues Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3297/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Allis Latino Americana S.A., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3591/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emilson Elisei, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3692/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Beatris Eustáquio Braz Lima, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogada: Dra. Zirlene dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 3879/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Emilton Bazoli, Advogada: Dra. Lúcia Costa Matoso de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4068/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mercam da Amazônia Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Agravado(s): José da Silva Souza, Advogado: Dr. Tales Benarrés de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4364/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Edenilson Pires de Alvarenga, Agravado(s): Joel de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Fonseca Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4871/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Claudionor Araújo Filho, Advogado: Dr. Liberato Manrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5327/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Roberto Venâncio de Souza, Advogada: Dra. Adélita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5520/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alice Kazue Shikawa Yoshikawa e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



**5523/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ivan de Andrade Prado Júnior, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7242/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Agravado(s): Luís Eduardo Mello de Carvalho, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7253/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto Silva Dantas, Advogado: Dr. Sílas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7255/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wilson Ferreira de Menezes, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogada: Dra. Úrsula Catarina Martins Mincherian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7257/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Emídio Nóbrega de Lucena, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): Vazoli Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Cristina de Fátima Neto Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7272/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aparecida de Fátima de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7273/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Acácio de Souza Franco, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Agravado(s): Plastikung Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7275/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Erasmo José Francisco, Advogado: Dr. Gilberto de Avellar Paioli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7278/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Osmundo Santana Nogueira, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7547/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): José Aparecido Granciero, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8422/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Júnia Maria França Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados. **Processo: AIRR - 8890/2002-000-00-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8902/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravante(s): Ennio Rodrigues Moreno, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 17345/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitonri, Agravado(s): Vicente de Paulo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19546/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Francisco Augusto Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20822/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Irece Ribeiro da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23144/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tobias Mousse Abinader, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25597/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Luís dos Santos, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clayton Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Pro-**

**cesso: AIRR - 26854/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Batidão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27170/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Faustino & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Vanilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27968/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Matos do Nascimento, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36232/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Marcus Gonçalves, Advogado: Dr. Elvécio Firmino Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36556/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Antônio Martins Damasceno, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39789/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nice Froes Dolabella, Advogada: Dra. Elaine Ribeiro Bueno, Agravado(s): Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A. - Belotur, Advogado: Dr. Marco Aurélio P. Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43101/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Penha Rangel, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 43101/2002-902-02-41.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Penha Rangel, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 46919/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria da Penha Fernandes Noya, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Agravado(s): Hotéis Othon S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Jacú Pordeus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52547/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Osvaldo Gonçalves de Amorim Júnior, Advogado: Dr. José Hélio Gomes da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53442/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Christian Caradonna Kéleti e Outros, Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Agravado(s): Francisco Assis Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Luís Rodrigues Alves, Agravado(s): Pikel Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63025/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Agravado(s): Maria Helena Gomes de Alonso e Outros, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 65611/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Miranda Representações Ltda., Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Agravado(s): Valéria da Silva Terragno, Advogado: Dr. José Alexandre Pandolfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66620/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Agravado(s): José Luiz Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69473/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Vlademir Mulero, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71924/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ricardo Antônio Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, Agravado(s): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues, Agravado(s): Usimolde Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2003-003-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Salesia

Vendramini Campos Goveia, Advogado: Dr. Edison Bernardo de Souza, Agravado(s): Paulo Roberto Batista de Moura, Advogado: Dr. Antenor José Ferreira, Agravado(s): SOS Construções e Saneamento Ltda., Agravado(s): Jihane Dalbina de Miranda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-110-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hélio Marcos Peixoto Murta, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Agravado(s): Construtora Nogueira & Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Elcio de Moraes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2003-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Gaiozo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2003-104-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria Trevo do Pará S.A., Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Rosivaldo da Silva Magno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-023-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado(s): Vicente Augusto Costa Osório, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11007/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Gilson Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Munir El Chihimi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12047/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana de Lisse Dias, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Agravado(s): Rowamet Indústria Eletrometálica Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78290/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79234/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Valdir Oliveira Saraiva, Advogada: Dra. Elisabete Ritter de Vargas Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 79818/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bataioli da C. Lasso Pedrosa, Agravado(s): Cássio Vieira Lima, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81687/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Jorge Amado Brasil Fagundes, Agravado(s): Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82115/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Agravado(s): Bar e Café do Ponto da Água Rasa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 83433/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues, Agravado(s): Francisco de Souza Martins, Advogado: Dr. Walter Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 85307/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): José Maria Borges, Advogada: Dra. Diva Ferreira Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86863/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Willian Manochi Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Arisco Industrial Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86865/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Márcia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogada: Dra. Yara Marques Barbosa, Agravado(s): Informal Serviços de Informática S.C. Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86894/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Gustavo Lima Carvalhaes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87026/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Luiz de Azevedo, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Agravado(s): Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87040/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vanderlei Moledo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 87793/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volnei Bandeira de Araújo, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 87820/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Atsushi Lineu Minematsu, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87824/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Walter D'Alessandro, Advogado: Dr. Luciano Comin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87832/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Reis da Conceição, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87833/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Adriana Castilho Cruz, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87835/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marivaldo Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87974/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Osvaldo de Carvalho Braz, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Itoró Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87980/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Valmir Carlos da Silva, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Dentello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87983/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Kim's Café Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87985/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bingo Burger Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87988/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Roberto Yuzi Kudo, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87990/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz José de Paiva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Impacto Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87993/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Renilda Lino Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88005/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Toyoko Higa e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88045/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-

venhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): José da Cruz Queiroz, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88375/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Eduardo Henrique Xavier da Silva, Advogada: Dra. Ilma Ferreira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88621/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sylvio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88629/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nilton Pereira de Castro, Advogado: Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88640/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Globo Cochran Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): CL Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Antônio Soares Freire Júnior, Agravado(s): Marilda de Castro, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88648/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mary Elizabeth Muniz Pinto, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89211/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Terezinha Célia Odorize Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89222/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pílz Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Selma Mara Gasperoni, Agravado(s): Luís Cláudio Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Malú Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95186/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SERPO - Serviços de Portaria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Cirne Lima, Agravado(s): Jorge Luiz Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95440/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Nadra Sheeny de Moraes, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 95716/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valdir Virgílio Biolo, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 99054/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Francisca da Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99770/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Arlei Joel Manthey, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99977/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Heitor Ricardo Rosito, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravante(s): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1183/2002-113-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Octávio Geraldo Junqueira (Espólio de), Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): V & M Mineração Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso da reclamada. **Processo: RR - 718/1996-121-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Antônio César A. Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista (fls. 413/422), no tocante ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, negar-lhe provimento. Por outro lado, não conhecer das razões aditivas da revista (fls. 490/511), com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 1700/1997-491-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Joaquim Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Recorrido(s): Município de Urucuça, Procuradora: Dra. Gildete Vitória Lima Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue a remessa "ex officio", apreciando-a em todos os pontos desfavoráveis ao Município. **Processo: RR - 2573/1997-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Antônio Cordeiro de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Lamentiz, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto às horas "in itinere" - adicional de horas extras devido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 1037/1998-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Angelo Ravani Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 483-485, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 472-474, com enfrentamento da confissão do reclamado quanto ao exercício da função de compensador. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1837/1998-093-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Braz Gonçalo de Almeida, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Falou pela recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 892/1999-670-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. - CLAC, Advogada: Dra. Gorgia Paula Mesquita, Recorrido(s): Geraldo Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema estabilidade - acidente de trabalho - art. 118 da Lei nº 8.213/91, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente aos salários e consectários relativos ao período de afastamento. **Processo: RR - 1030/1999-008-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fernando Braga Batista, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, quanto ao tema embargos de declaração - multa - caráter protelatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa prevista no referido dispositivo; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração indevida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar indevida a reintegração, mantida a condenação nas verbas decorrentes da rescisão imotivada. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 1581/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Valim, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas assistência judiciária gratuita, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, adicional de risco portuário, por violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65, horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - jornada superior a seis horas fixada em acordo coletivo sem contraprestação remuneratória - inconstitucionalidade da cláusula, por violação do art. 7, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o adicional de risco portuário, na proporção da efetiva prestação de serviços em área de risco, e o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária em turnos ininterruptos de revezamento e, ainda, concedendo assistência judiciária gratuita, excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito, pelo reclamante. Falou pela recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1715/1999-101-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasi-



leira S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Sérgio de Carvalho Valentin de Souza, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região, para que sane as omissões indicadas, julgando os embargos de declaração de fls. 490/496 como entender de direito. Prejudicado o exame do pedido de adicional de horas extras e adicional de periculosidade e sobrestado o relativo ao anuênio. **Processo: RR - 2819/1999-658-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Silvio Kossuke Hara, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Erban, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema litispendência - adicional de periculosidade, por ofensa ao art. 301, § 2º, do CPC e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de adicional de periculosidade, como entender de direito. Suspende-se o exame do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 13699/1999-011-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Becton Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Recorrido(s): Alcione Ferreira da Luz, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94 e turno ininterrupto de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas referentes ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994 e o pagamento das horas extras, além da sexta diária e da trigésima sexta semanal, decorrentes do labor em turno ininterrupto de revezamento. **Processo: RR - 527729/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Valmir Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Lourdes Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530026/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Paulo Fernando Santos Duarte, Advogado: Dr. José Linneu Crescente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema horas extraordinárias - cargo de confiança, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 531750/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonice Aragão Defáci, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, integração ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação, e descontos previdenciários e fiscais - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, será considerada com extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Negar provimento quanto ao tema ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação. **Processo: RR - 531751/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mário Wilson Soares (Espólio de), Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Zeneca Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Douglas Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533546/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Pagan, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Roberta Viviane Magalhães Barros. **Processo: RR - 536132/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria Aparecida Silva, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536523/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maise Venturini, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos artigos 895, "a", da CLT e 500, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 17ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário adesivo do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o julgamento das demais matérias aventadas no recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 536783/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Joel Mascarenhas Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Heller Máquinas Ope-

ratrizes, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 537377/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Severo Tadeu Rossi Ernst, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 538639/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eva Vaz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540225/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Jair Aparecido Meta, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema agravo de petição - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. **Processo: RR - 540596/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Mesbla Veículos Recife Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Carlos Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Vancílio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras - vendedor comissionista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da referida orientação sumular no tocante à apuração das horas extras. **Processo: RR - 543563/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Mauro Pofahl, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, às horas extras pelos minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto, à compensação da Súmula nº 85 e às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial em relação aos dois primeiros e por contrariedade à Súmula nº 85 e à OJ nº 49 da SBDI-1 do TST, em relação aos dois últimos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação; II - autorizar que sejam desprezados os cinco minutos antes e os cinco depois no tempo gasto com a marcação dos cartões de ponto. Todavia, se tais minutos ultrapassarem a tolerância de dez minutos, será contada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III - deferir apenas o adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação, nos termos da OJ nº 220 da SBDI-1 desta Corte; IV - julgar improcedente o pedido de horas extras (sobreaviso) decorrentes do uso do BIP.

**Processo: RR - 546362/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Vilma Maria de Aquino Tavares, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema férias indenizadas - incidência sobre FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o cálculo das férias indenizadas. **Processo: RR - 546981/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Elisio Reis Maciel, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 547420/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Zeni Millard Leite, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à pré-contratação de horas extras. Falou pela recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 548076/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edi Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e devolução dos descontos AABB - sócios segurados, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária e excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante intitulados AABB - sócios segurados. **Processo: RR - 549135/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): Edson Luiz Furlaneto, Advogado: Dr. Clóvis Damasceno Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque intempestivo. **Processo: RR - 549471/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Neusa Bonato Zorzea, Advogado: Dr. J. Ester Von Zuccalmaglio, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista da reclamante quanto ao tema adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher o pedido de adicional de 50% de horas extras e reflexos em aviso-prévio, gratificação de natal, férias acrescidas de um terço e FGTS, acrescido de 40%. Determina-se os descontos previdenciários (art. 43 da Lei nº 8.212/91 e § 4º do Decreto nº 3.048/99) e fiscais (art. 46 da Lei 8.541/92). Por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 549655/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Recorrido(s): Damião Agostinho dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 550161/1999.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Raylson Alexandre Souza Nobre, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, eis que intempestivo. **Processo: RR - 550268/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Lázara Martins Carneiro Costa, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, nos termos da lei; II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à restituição ao empregado das contribuições patronais à PRE- VI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 551113/1999.3 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-551112/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Luiz Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552138/1999.7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-552137/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria Bráz dos Santos, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba Participação nos Lucros incorporada aos salários da reclamante anteriormente à Constituição Federal de 1988, e determinar o pagamento das diferenças de anuênio, natalinas e férias com um terço. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 553214/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Colégio Dom Bosco S.C. Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Sílvio de Jesus Gonçalves, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela fiscal devida à União seja calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado, ficando sob a responsabilidade do credor das parcelas deferidas em juízo. **Processo: RR - 554465/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Valderi Fonseca Barros e Outros, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556986/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Ramona Centurion Endler, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada sobre o total do crédito trabalhista calculado ao final, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, sendo que a contribuição da empregada, no caso, será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 556987/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Alves Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema diferença de caixa - devolução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ex-

cluír da condenação a devolução dos descontos de quebra de caixa. **Processo: RR - 557008/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson Carlos Devico, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado sobre o total do crédito trabalhista calculado ao final, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, sendo que a contribuição do empregado, no caso, será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 557058/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cleide Batista da Silva, Advogada: Dra. Christyane Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 557256/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Domingos José Gonçalves, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 557415/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Edilson Quirino da Silva, Advogado: Dr. Paulo César da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial, a pretexto de substituição. **Processo: RR - 557690/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557695/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): André Luís Araújo Silva, Advogada: Dra. Karine Andrade Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 557983/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sérgio Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Humberto Dalcamin, Recorrido(s): Antônio Carlos Virgílio, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557999/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558002/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Luiz Sálvio Steinck, Advogado: Dr. Gilson Genésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558003/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro de Lima, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558154/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Lourival Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 559397/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Jorge Costa das Chagas, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade, descontos fiscais e honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e que os descontos fiscais sejam procedidos e calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 559405/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Anísio Guimarães de Aquino, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559408/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Luís Henrique Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Maurício Fernandes da Silva - MÊ, Advogado: Dr. José Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 559411/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Benedito Carneiro de Campos, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - uso do Bip - não-caracterização do sobreaviso, por

contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do tópico horas de sobreaviso - uso do Bip - critério de cálculo, tendo em vista o provimento do recurso de revista quanto ao tema horas extras - uso do Bip - não-caracterização do sobreaviso. **Processo: RR - 559460/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Recorrente(s): Creuza Ferraz Pinto de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. **Processo: RR - 559648/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrente(s): Flórida de Oliveira Campos, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 559715/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): José Roberto Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 561233/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Recorrido(s): Mauro César de Almeida Firme, Advogada: Dra. Aline Madeira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561326/1999.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Alonzo José de Melo, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561837/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Recorrido(s): Carlos Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Renato Alencar Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Renato Alencar Porto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 561945/1999.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luís Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Heitor Corrêa da Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente extinção do processo proclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como de direito. **Processo: RR - 563074/1999.9 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-563073/1999-5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco Carlos Alencar Façanha, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - incorporação da verba participação nos lucros (PL), por violação constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela Participação nos Lucros (PL) ao salário do recorrente, depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e tributos, cálculos de adicionais, indenizações e demais prestações que incidam sobre a remuneração do empregado; II - intervalo intrajornada, por violação do § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de estabelecer que a ré fique condenada ao pagamento dos quinze minutos de intervalo suprimidos, computado o valor da hora mais adicional de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 563148/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Olavio Alves, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o jubileamento do reclamante. **Processo: RR - 565402/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valdemir Manoel Damásio, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565407/1999.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria do Socorro Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 565408/1999.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luís Mário Santos, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Bento Berto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567055/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Go-

mes de Melo, Recorrido(s): Euclides Bacelar Galvão Rocha, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 567102/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): M.S.A - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerías Lopes, Recorrido(s): Miguel Angel Correa Muñoz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre os créditos do reclamante, nos termos preconizados pela O.J. nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 567946/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Condomínio Village Paineiras, Advogado: Dr. Roberto Marcondes César, Recorrido(s): João Rogério Basílio e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus. **Processo: RR - 570413/1999.8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): José Roberto Cavalcante Gomes, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo. **Processo: RR - 570427/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Antônio Pereira Claudino, Advogada: Dra. Stella Aparecida Bueno Martini, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a estabilidade do reclamante e condenar o município-reclamado a reintegrar o autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, décimos terceiros salários vencidos e vincendas, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se a condenação em R\$10.000,00, com custas de R\$ 50,00 pelo reclamado. **Processo: RR - 570429/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manduri, Advogado: Dr. Hélio Cassio Arbex de Castro, Recorrido(s): Pedro Montanholi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 570659/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Marilene Vasata Sgarbi, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570825/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Alcides Rodrigues Vieira e Outros, Advogado: Dr. Nilcélio Moreira, Recorrido(s): Município de Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisados os pedidos relativos ao período anterior a 31/12/94. **Processo: RR - 571012/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Carlos Arthur Moraes Viana, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572693/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Melinda Pereira Félix, Advogada: Dra. Margaret Garcia Coura, Recorrido(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Costeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572711/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Edson Cândido de Araújo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575788/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Arlindo Henrique Dantas, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª Instância quanto às horas "in itinere" e excluir da condenação a verba honorária advocatícia.



**Processo: RR - 576730/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Humberto Gomes da Silva Agra, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 576772/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Cláudio da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida no recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do banco-reclamado, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 829/830, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 577496/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Maria da Conceição Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 579047/1999.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Johnwill Costa Faria, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional - embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 18ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, explicitando os temas invocados, como entender de direito. Suspensão o julgamento das demais matérias aventadas no recurso de revista do reclamado, assim como o recurso do reclamante. **Processo: RR - 579337/1999.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos, Recorrido(s): Antônio Augusto Tavares Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579833/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rádio Clube de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria - causa de extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação referente ao primeiro contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, isentando o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios. Custas em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento. Falou pelo recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 581236/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Vitório Rosa de Lima, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 581915/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Marcelo Romolo Dalle Ore, Advogado: Dr. Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema servidor celetista - aplicação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 581916/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sol Nascente Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Guilherme Alexandre Porto, Advogada: Dra. Evanise Quadros Fornari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582925/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Isdralit S.A. Indústria e Comércio - Grupo Isdra e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Recorrido(s): Anildo Deves, Advogado: Dr. Igiño Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, por divergência jurisprudencial, honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e aviso-prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª Instância quanto à condenação relativa às horas extras e excluir do decreto condenatório as verbas de honorários advocatícios e diferenças de aviso-prévio. **Processo: RR - 586180/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marcos Roberto Mem, Advogada: Dra. Maria Virgínia Dupré Rabello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586253/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Leni Nunes Monteiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 586314/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Neivo Antônio Gomes, Advogada:

Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588796/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Brauniza da Silva Santana, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 588832/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauri Gonzaga de Oliveira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589274/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Geraldo dos Santos, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 590547/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Marcos Aurélio Ribeiro, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, cargo de confiança - horas extras, por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação, por divergência jurisprudencial, correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício em cargo de confiança bancária, excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, restando prejudicado o exame quanto à inversão do ônus da prova e intervalo intrajornada, por não mais subsistir a jornada de seis horas diárias. Excluir, ainda, da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação. Determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Determinar, também, que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final. Negar provimento ao recurso quanto ao tema adicional de transferência. **Processo: RR - 591745/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lemes Boni, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras. Em face do provimento, prejudicado o recurso quanto aos temas ilegitimidade "ad causam" e teto de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 591967/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Costa Xavier, Advogado: Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593988/1999.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Mourão Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema descontos PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Nilton Correia. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. **Processo: RR - 597619/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana Maria Fernandes Martins, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598523/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Marli Cordeiro Xavier, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo da reclamante. **Processo: RR - 599378/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sinval Marcos Barbosa, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600819/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Jordão Santana Pickler, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Renato Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 600983/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Faria Xavier, Advogado: Dr. Mauro Wegrzyn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 600988/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Margaret Regina Dambros de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida, e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 605130/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Carlos de Sá Silva, Advogada: Dra. Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611455/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Marcelino de Aguiar Júnior, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - Circular-FUNCI nº 398 - média trienal e teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do autor, com base em todos os anos de contribuição previdenciária deste, seja calculada com observância da média trienal valorizada e do teto estabelecidos nas normas internas, com exclusão das verbas referentes ao cargo comissionado. **Processo: RR - 612401/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mário Pires da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 612402/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jair Martins Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Recorrido(s): Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612431/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Eliana Alves, Advogado: Dr. Dejáir Matos Marialva, Recorrido(s): Supermercados Batagim Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Assis de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do pedido de demissão - artigo 477, § 1º, da CLT, por violação do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do pedido de demissão da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam julgados os pedidos que lhe são decorrentes, tal como invocados na petição inicial. **Processo: RR - 612675/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Rui Carlos Prazeres, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária por divergência jurisprudencial para, no mérito, limitar a responsabilidade do Estado de forma subsidiária. **Processo: RR - 613985/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Sônia Roque de Paula, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade. **Processo: RR - 614109/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Cezar Veríssimo de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 615820/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lindomar da Silva Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Wilson Wojcichoski Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a estabilidade do reclamante e condenar o município-reclamado a reintegrar o autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, décimos terceiros salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se a condenação em R\$10.000,00, com custas de R\$ 50,00 pelo reclamado. **Processo: RR - 617844/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Recorrido(s): Diomar Moisés da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535/2000-016-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Renato Sérgio de Moura, Advogada: Dra. Fernanda Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 661/2000-669-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s):

Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Carlos Sérgio de Jesus, Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas no tocante ao tema FGTS - diferenças - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas no tocante ao tema descontos de Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelos reclamados, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 918/2000-003-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Eliete Maria Possatti, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 1210/2000-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Adriano Nogueira, Advogado: Dr. Edmilson José Tomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1454/2000-096-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Renildo Lopes Viana, Advogada: Dra. Nadir Rizzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, observando-se o procedimento ordinário. **Processo: RR - 1556/2000-101-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Vitalmiro Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2126/2000-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcos Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação ao tema honorários de advogado - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7699/2000-006-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzachi, Recorrente(s): Antônio Schuck, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Sandra Diniz Porfirio, A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 619717/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Carreira, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621146/2000.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Recorrido(s): Edvaldo Almeida de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 621156/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Laureci Martins Marques, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625203/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Domingos Milton Sande Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos CASSI/PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 625265/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Mário Alves Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do reclamante e a validade do segundo contrato e determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem a fim de que aprecie os pedidos elencados na inicial como entender de direito.

**Processo: RR - 625266/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Charles Peter Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627200/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Capri S.A. Participações e Negócios, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Dalva Rodrigues Rangel, Advogada: Dra. Zoralize Salmen Garrido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 629932/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viman - Viação Mauense Ltda., Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Recorrido(s): Eraldo José Santos Gama, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 631042/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): João Bosco de Abreu e Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por deserção; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do reclamante e a validade do segundo contrato e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que aprecie os demais itens do recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 631063/2000.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba, Recorrido(s): Joaquim Costa Tavares, Advogado: Dr. José Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 635211/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria das Graças de Freitas, Advogado: Dr. Clóvis Lafaiete Veiga de Castro, Recorrido(s): Campus Salvador S.C. Ltda., Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao direito do empregado ao cumprimento do aviso-prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao aviso-prévio e seus reflexos. **Processo: RR - 638376/2000.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edvaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Valdir Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 639693/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrente(s): Luiz Oriane Nogueira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 642740/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Therezinha de Mattos Pagani, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da eg. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, e não sobre o salário do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por intempestivo". **Processo: RR - 657773/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Vicente Lucas Pereira, Advogado: Dr. Ederaldo José Rimoli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659834/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Francisco Helder Vidal Veras, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários. **Processo: RR - 669331/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Recorrido(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. Leandro Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673550/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Nunes da Silva, Advogado: Dr. Avilmar da Silva Hemetério, Recorrido(s): Abatedouro Santa Rita Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674910/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Tropical Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Basilio, Recorrido(s): Ana Maria Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Itamar Delmiro Conrado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema juros de mora - falência - início da contagem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 675038/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Cláudio Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema indenização pecuniária - não-cabimento - Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente aos efeitos pecuniários do contrato nulo, mantendo-a, tão-somente, no que se refere aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **Processo: RR - 676277/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Pavani, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677825/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Angelo Paulo Martins e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST. Falou pelos recorrentes o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. **Processo: RR - 680426/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Vilmar Borges de Matos, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 685019/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Danielle Reis Machado, Recorrido(s): Irany de Meira Barbosa, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692065/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692068/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Francisco Matos da Silva, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695938/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ricardo Augusto Esteves, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas do adicional de transferência e do desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e determinar que a retenção do Imposto de Renda, na fonte, incida sobre o total da condenação e seja calculada ao final, na forma prevista na OJ nº 228/SBDI-1/TST c/c o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. **Processo: RR - 701761/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alzira de Nazaré Siqueira Moraes, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704355/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Alessandro de Moura Rolim e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706119/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SNPH - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): Marta Bandeira Rebouças, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e, no



mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo. **Processo: RR - 706134/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolite, Recorrido(s): Rita Valéria Tavares Nogueira, Advogado: Dr. Everaldo Barreto Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 706641/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Guilherme Alberto Póvoas, Advogada: Dra. Léa Denise Presser Patrick, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - integração na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 710690/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Marta Vânia Rodrigues Maia, Advogado: Dr. José João Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714334/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Evandro Iatchac, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 715757/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Djanildo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 715917/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Renato J. de Azevedo Silveira, Recorrido(s): Marcelo Luiz Flach, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717698/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Recorrido(s): Marli Caetano Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521/2001-024-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria da Conceição Sales, Advogado: Dr. Eluêde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1541/2001-028-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Marcos Braga Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários de advogado - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os honorários de advogado sejam calculados com base no valor líquido apurado na execução da sentença, descontados os valores relativos ao Imposto de Renda e aos descontos previdenciários; ainda, conhecer do recurso quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1859/2001-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiza Leite Bonisson Abreu, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1986/2001-003-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Jacinto Santana da Silva, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): J. Macedo Alimentos Nordeste S.A. - Águia, Advogado: Dr. J. Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras referentes ao intervalo intrajornada inobservado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI. **Processo: RR - 723816/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Paulo Leite e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 726895/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Associação dos Servidores Públicos do Paraná - ASPP, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Geraldo Inácio de Andrade, Advogada: Dra. Tânia Regina F. Schomock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - violação da Lei nº 8.923/94 e dos descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, referentes à não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e no

Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral desta Justiça. **Processo: RR - 739594/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Recorrido(s): José Cláudio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Luiz Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, relativos à alegação de reconhecimento, pelo paradigma, de que suas tarefas eram mais complexas do que as do reclamante, ao salário do paradigma a ser adotado na equiparação salarial e às repercussões das diferenças decorrentes da equiparação salarial, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 743843/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ana Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação SUDS - incorporação ao salário - supressão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 168 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da parcela SUDS sobre todas as verbas remuneratórias mencionadas na petição inicial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, observada a prescrição quinquenal. Custas pelo reclamado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 768192/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carlos Pereira Nogueira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito às diferenças salariais compreendidas entre 26/8/92 e 31/8/92. **Processo: RR - 768194/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Recorrido(s): Marília Mello Guimarães, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, determinar o restabelecimento integral da r. sentença, que indeferiu o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, anteriores à obtenção daquele benefício e julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 772947/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Athos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 774079/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rafael Lucas Raimundo, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778631/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sueli Aparecida Pinto, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 778697/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzl, Recorrido(s): Ruth Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 27 da Lei nº 7.664/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 778761/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Luiz de Assis Monteiro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779670/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): José Carlos de Albuquerque, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei. **Processo: RR - 780998/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Ad-

vogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Carlos Romeu Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 782445/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): José Paulino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo. **Processo: RR - 782450/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Ivo Pereira de Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o Município-reclamado das demais parcelas pleiteadas em juízo. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco. **Processo: RR - 785304/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Erotides Nogueira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 814192/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Bigueti Júnior, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, que deve ser retido pelo empregador no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 815051/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Kleber Luiz Engler Mariane e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 39/2002-999-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Recorrido(s): Francisco Abraão de Carvalho, Advogada: Dra. Karla Baião de Azevedo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas dispensa imotivada de empregado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 175/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônia Castelo Branco Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo segundo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrido. **Processo: RR - 252/2002-391-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Recorrido(s): Marcondes Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 438/2002-005-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Artêmio de Oliveira Leão e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia em relação ao tema abono salarial - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 743/2002-005-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Carlos Augusto Alves, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809/2002-006-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento

mento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Pedro Adolfo de Jesus, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Ulisses Borges de Resende. **Processo: RR - 816/2002-464-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sônia Damaceno Alves, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Recorrido(s): Cristina Maria Assis Zamperlini, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 44 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 924/2002-911-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Adelson Araújo Reategue, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - Lei nº 8.878/94, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 221 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, com isenção. **Processo: RR - 1259/2002-063-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Maurício de Toledo Quirino, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1304/2002-037-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas Dr. Balbino Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Ricardo Rosa Maciel, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 97/98, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 1330/2002-073-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Doracy Decarolis e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Phelps Dodge Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Falou pela segunda recorrida o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 1531/2002-005-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Luciano Tavares Mendes, Advogada: Dra. Flórcia Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1621/2002-003-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Paulo dos Santos, Recorrido(s): Dionísio Ramon Gaúna, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Bitencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2127/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arnaldo Adones de Sá e Outros, Advogada: Dra. Rosana Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Santa Maria da Boa Vista, Advogado: Dr. Wellington Cordeiro Lima, Recorrido(s): GOS - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 5040/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calmix - Preparação de Argamassa e Concreto Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): José Amílcar Almeida, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, horas extras - minutos e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total dos direitos provenientes do primeiro contrato de trabalho; limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite; e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 6309/2002-012-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José de Souza Cruz, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6455/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rugenia Maria Duarte Rosa, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito, enfrentando a oportunidade o pedido de compensação dos valores pagos pela recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a

juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 9568/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Wolff, Advogado: Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do artigo 227 da CLT, e seus reflexos. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 9578/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Motel Candelabro Ltda., Advogado: Dr. Valter Cesar de Souza, Recorrido(s): Érica Blaesing, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, quanto ao indeferimento das diferenças salariais. **Processo: RR - 9819/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petrel - Peças de Tratores Belém Ltda., Advogado: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca, Recorrido(s): Luiz Cláudio Barbosa Furtado, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 10781/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Raimundo Nonato Mourão, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 11227/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Recorrido(s): Ednaldo Picchetto, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 15826/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aldair Gomes, Advogado: Dr. Luiz Rotenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23590/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mauro Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas extraordinárias - minutos excedentes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o excesso de minutos, acima de cinco, tanto no início quanto no término da jornada normal, sejam remunerados como extraordinários e, nesta hipótese, sejam considerados todos os minutos excedentes, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 24117/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Octavio Marcondes Cartonilho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de recolhimento dos valores necessários à complementação de aposentadoria do reclamante. Deixa-se de remeter o processo à Justiça estadual, visto que há outros pedidos que estão afetos a esta Justiça especializada, facultado ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele juízo, se assim julgar conveniente. **Processo: RR - 25870/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Serra de São Bento, Advogada: Dra. Margarida Ferraz, Recorrido(s): Eunice de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho realizada pela reclamante. **Processo: RR - 30296/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Eliza Ruthe de Oliveira, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso no tocante à multa normativa, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 467 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por descumprimento da cláusula 15ª do instrumento coletivo; conhecer do recurso quanto aos Descansos Semanais Remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial sobre os DSRs; conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa aos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e que

sejam calculados ao final. **Processo: RR - 37710/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vandira Araújo Souza, Advogado: Dr. Romelice Martins Marques, Recorrido(s): Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contribuição confederativa, por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores descontados a referido título. **Processo: RR - 38495/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Unitec - Unidade Técnica de Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Vera Guidorizzi de Carvalho, Recorrido(s): Douglas Marin Del Nero, Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Falou pelo recorrido a Dra. Fernanda Ramos Dantas. **Processo: RR - 40686/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Raimundo Maia de Souza, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitório Henrique Cestaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 40714/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Marlise Lamberty Pires, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema FGTS - opção retroativa, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos equivalentes ao FGTS anteriores a 5/10/88. **Processo: RR - 44831/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Iracilda Correia de Alencar, Recorrido(s): João César Pereira Sales e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 45754/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francislaire Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Bekaus Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos da dispensa até o término da estabilidade, com o cômputo do período em férias, décimos terceiros salários e FGTS com acréscimo de 40%, além de férias e décimo terceiro salário do período, como restar apurado em execução. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 7.000,00, com custas de R\$ 140,00, pela reclamada, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 46424/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): João Melchhiades Pimentel, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 49484/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Reis Tiepke (Espólio de), Advogado: Dr. Gilberto Luiz da Silva Ferreira, Recorrido(s): Osmar Brasil Companhia de Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 52245/2002-663-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 54835/2002-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Lourival Siqueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 64597/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Recorrido(s): Ana Carla Azevedo dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 67846/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil



S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sonara Gonçalves Kramer, Advogado: Dr. Lisandro Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário, por violação ao art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC, e, no mérito, provê-lo para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 68775/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Antônio Miranda, Advogado: Dr. Francisco Carlos M. Cividanes, Recorrido(s): Município da Estância Hidromineral de Poá, Advogada: Dra. Renata Besagio Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 5/2003-021-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital São José de Aimorez, Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - FEESSEMG, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição confederativa - Precedente Normativo nº 119 - incidência, por ofensa aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento da contribuição confederativa aos associados do sindicato. **Processo: RR - 16/2003-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Demian Barbosa Confecções Ltda., Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Eliana Dias Costa, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação. **Processo: RR - 365/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 405/2003-102-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Divino de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 444/2003-071-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valderci Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS pela integração dos expurgos inflacionários. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrida o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 1284/2003-431-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margarette Beraldo Tossato, Recorrido(s): Maria Aparecida Garcia Nogueira, Advogada: Dra. Walquiria Lima Rosa Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1531/2003-079-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Silvino de Souza, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76585/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Dely Miranda, Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Saad Castello Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 80399/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Luiz Severino Ramos, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82339/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Cláudia Tais de Souza, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória da gestante

- confirmação da gravidez - comunicação ao empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 91774/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jair Gomes de Sá Júnior, Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue a ação como de direito. Falou pela recorrida a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 92899/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colorkit Comércio, Indústria e Importação de Material Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Recorrido(s): Francisco Galbenes do Carmo, Advogado: Dr. Antônio Aprígio Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 96720/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Almino Schmidt, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria - parcela nunca recebida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de diferenças de adicional de insalubridade no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 296, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus de sucumbência das custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas. Falou pelo recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 118759/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Veneral Correa, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Massa Falida de Telas Cupini Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barra Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 342/1999-611-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Antônio Dirley Bitencourt Santos, Agravado(s): Judite Mara de Andrade, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 844/1999-032-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rápido Transportes Guido Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Agravado(s): Romildo Valine, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1621/1999-401-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caxias Níquel Cromo Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Valdivino de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz José Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2075/1999-003-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes Pedra, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação, ao reclamado, de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,61 (setenta e três reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 528274/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jaime de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 529050/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adenis Antônio Bravo Gorza, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 614,90 (seiscentos e quatorze reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 544645/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José das Graças Teixeira, Advogada: Dra. Sandra Amaral Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 39,72 (trinta e nove reais e setenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: A-RR - 639493/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Alexandre Neto, Advogado: Dr. Zélio

Maia da Rocha, Agravado(s): Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.474,21 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 653187/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Helio Simões e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 327,18 (trezentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 660595/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilza Helena de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio José de Arruda Rebouças, Agravado(s): Provetor Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos Vivarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,45 (setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 688306/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Agravado(s): Waldir Diniras Martins, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.238,70 (mil duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 701749/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Evandro Antônio Morelli de Souza, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,51 (setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 344/2001-002-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sergue Faria Barros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1565/2001-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vimar Plásticos S.A., Advogado: Dr. Luís Alberto Plein, Agravado(s): Irineu Simsen, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1779/2001-001-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Agravado(s): Silvío Souteban Souza Maranhão, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 742421/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Uhlmann Freire, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 779684/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Pedro Gaspar de Jesus, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,68 (cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 794275/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lenice Pires de Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Padaria Confeitaria e Bar Estrela Ltda., Advogado: Dr. Miguel Estefan Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 108,88 (cento e oito reais e oitenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 795793/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hamilton de Souza e Outro, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.059,12 (dois mil e cinquenta e nove reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 799593/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ilio Pagani e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 803743/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Dantas dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,28 (cento e seis reais e vinte e oito centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 95/2002-008-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Eurípedes Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 399/2002-211-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rivadávia Xavier Nunes, Advogado: Dr. Maurítônio H. Lima, Agravado(s): Mariluce Pereira da Silva, Advogado: Dr. Margonzague Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 6676/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Gilvan dos Santos Avelino, Advogado: Dr. Nelson Engel Remedi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.332,86 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 11871/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tânia das Graças Pinto Pimentel, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 130,88 (cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 31496/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Vilmar Pereira Ramos, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 62395/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sandoval Cardoso de Almeida, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 88,40 (oitenta e oito reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 63824/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Diniz & Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Aramis dos Santos Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,07 (cinquenta e quatro reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 65193/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Néris, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 66925/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Vera Lúcia Gabarron, Advogado: Dr. Cláudio Jayro Canett, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 100452/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Agravado(s): Valdir Vilalta de Souza, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 640/1989-008-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Luís Reis de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 923/1995-004-16-41.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Medeiros (Espólio de), Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1239/1998-023-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cognis Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Embargado(a): Benedito dos Reis, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando, ainda, à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque reputada manifestamente protelatória a medida intentada. **Processo: ED-RR - 418518/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Vânia Raquel Grotta, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 446530/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José An-

tônio Pancotti, Embargante: Moisés de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 476403/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Antônio Carlos Villanova, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios dos reclamados para fazer constar na parte dispositiva a improcedência da reclamatória, uma vez que não mais subsiste a incorporação da parcela deferida na sentença. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 485631/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria de Lurdes Capponi, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 486731/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Paulo Bruno, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 489915/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Nilton Martins da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**Processo: ED-RR - 499434/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Mário Ricardo Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 508281/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Lourimar Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 518583/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Benício Neves Santana, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 521523/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Leone França Galvão, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 524703/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Luiz Adão Perna, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, julgar a reclamatória improcedente. Invertido o ônus da sucumbência. Em consequência, o dispositivo da decisão embargada passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado nº 313 do TST e quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 43 da eg. SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e as horas de sobreaviso, bem como seus reflexos, julgando, em consequência, improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento de custas." E acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação constante do voto do relator. **Processo: ED-RR - 531598/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Carlos Antunes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos lançados na fundamentação do acórdão, sem alterar, contudo, a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 535415/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Day Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Adilaudo Francalino Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 577054/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Catarina Santiago Dias e Outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 596372/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos Marugeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**Processo: ED-AIRR - 1636/2000-114-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ana Paula Gonçalves Zandim, Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2307/2000-007-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tibério Barata Bravos, Advogado: Dr. Casiano Pereira Viana, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650959/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Marcos Andrade Borges e Outro, Advogada: Dra. Patricia Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 678670/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Kátia Regina do Sacramento Ventura e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, negando-lhes provimento e, consequentemente, os efeitos infringentes pretendidos. **Processo: ED-AIRR e RR - 683521/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Nossa Caixa e Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Albino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1991/2001-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): José Liberalino de Resende, Advogado: Dr. Davi Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 732973/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Oscar Dias de Mello, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 757573/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 764857/2001.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caiçeta, Embargado(a): Juvenil de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Wagner de Almeida Barbedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, a fim de acrescentar à decisão embargada que, na liquidação do julgado, se observe o entendimento preconizado pelo Enunciado nº 322 do TST, limitando-se os efeitos das diferenças salariais referentes às antecipações dos 26,05% de fevereiro de 1989, ao período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1990. **Processo: ED-ED-RR - 800845/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josafá Alves Pereira Neto, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 187/2002-005-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Victor Hugo Moreira da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Hipólito da Luz de Barros Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1500/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Cleide Regina Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos de que o conhecimento do recurso de revista dá-se por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e por divergência jurisprudencial. **Processo: ED-ED-RR - 2808/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 21489/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio de Paula Machado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 26938/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confei-



tarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cantina e Pizzaria La Pazzi Ltda., Advogado: Dr. José Florivaldo Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27253/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Milton Gomes Martinez e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos. **Processo: ED-RR - 48886/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 52487/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Edson João Biscaro e Outros, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos. **Processo: ED-RR - 90486/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Messias Soares da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire Spinella, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: AIRR - 182/2003-106-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jaques Pinheiro Colares, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ulhoa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 946/1999-057-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Cícero de Barros, Advogado: Dr. Sandro Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 562070/1999.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Paulo Camargo Júnior, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 610633/1999.2 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-652155/2000-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jofre Marciano Campos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo que corre junto a este. **Processo: RR - 151/2001-821-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 21087/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): João de Souza Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ED-RR - 677675/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Ivan Alvim Freitas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Suprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Segunda Sessão Extraordinária, realizada aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1181/1990-161-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Maria Cristina Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2432/1991-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas e Região, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/1992-035-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Alberto Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Hugo Nobre Calado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2430/1992-281-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Danielly Cristina Alves, Agravado(s): Michael Leite Oliveira, Advogado: Dr. Jamilton Moraes Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/1993-073-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Schmidt da Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/1993-082-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Décio Ferrari, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/1994-281-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Dart Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 728/1994-206-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valdemar Ernesto de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/1994-002-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Agravado(s): Tadeu José Fachinetti Leone, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/1995-003-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Denilson Sales dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Ferreirão Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Gilmirez Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/1996-035-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Therezinha Madalena Lupianhes Felício, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/1998-096-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luís Gustavo Hass, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Metalúrgica Projetécnica Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Rosada Pantano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788/1998-373-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lenir Ramos da Costa, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/1999-401-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletrobrás Termoeletrônica S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Antônio Márcio de Souza Brito, Advogado: Dr. Maxwell de Sá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/1999-017-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Ivonice Guimarães Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/1999-521-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Agravado(s): Adão Fraga, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1844/1999-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Carlos Pereira, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Agravado(s): Brazul Transporte de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1993/1999-223-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sinaf Assistencial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Edson da Costa Araújo, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2370/1999-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPER-SUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Corrêa, Advogado: Dr. José Joaquim de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 18392/1999-009-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Hugo Barbosa Bernardes, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553653/1999.1 da 1a. Região,** corre junto com RR-553654/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Celso Gomes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2000-017-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Sílvia Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2000-044-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Célio Sampaio de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1367/2000-093-15-41.9 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1367/2000-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s): Moacir Ramin, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2000-093-15-40.6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1367/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Moacir Ramin, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogada: Dra. Paula Regina Job, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2000-084-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): André da Conceição Bartolomeu e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2000-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Geraldo Araújo Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 2151/2000-001-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Restaurante O Navegador Ltda., Advogado: Dr. Fernando Jorge Cassar, Agravado(s): Karla Paraíso Soares Lamas, Advogada: Dra. Andréa Prouença Corga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2219/2000-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Jorgino Cera, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2001-018-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Simão e Gabriades Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado(s): Liodoro José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2001-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Idail Ribeiro D'Ávila, Advogada: Dra. Eryka Faria de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2001-008-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Contagem Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Walter Jacinto Campos, Advogado: Dr. Jorge Luís Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2001-005-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Marly Fidelis de Sousa, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2001-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edilene Martins Miranda e Outros, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3978/2001-651-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Robison Valdomiro Jobbins, Advogado: Dr. Walter Xavier Júnior, Agravado(s): Higgi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Editora O Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Clóvis Augusto Veiga da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7021/2001-014-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cirineu Pereira Machado, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771636/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Brasileiro Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791178/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Leonardo do Nascimento, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793953/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Minercon Mineração e Construções Ltda., Advogado: Dr. Tiago Brasileiro Franco, Agravado(s): Colombo José da Silva Melo, Advogado: Dr. Bráulio José Felizola dos Santos, Agravado(s): Construtora Limoeiro S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802516/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio da Silva Couceiro e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar aos reclamantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e indenização de 20%, reversíveis à parte contrária, por litigância de má-fé, nos moldes alinhados pelo art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 805843/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): BankBoston, N.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maria Vanderlei Clemente, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807936/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Valter Nunes, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AIRR - 812638/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): Sílvia Marina da Silva Eichenberger, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2002-087-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Jurandir Aparecido Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Adriano Visotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2002-001-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): Wilson dos Reis Barbosa, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2002-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Shell Gás (LPG) Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Advogado: Dr. Benjamim Teixeira Baeta, Advogada: Dra. Maria Regina Geraldi Ferreira, Agravado(s): Carlos Sousa de Resende, Advogada: Dra. Marina Maria Xavier de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2002-332-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Deilton Mateus Gomes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Agravado(s): Suessen Máquinas S.A., Advogado: Dr. Eder Vinicius Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2002-053-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Jamil Vieira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2002-131-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda., Advogado: Dr. Jandir Pereira Jardim, Agravado(s): Esmael Lopes, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2002-114-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio Campos Resende do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar, Agravado(s): José Ferreira Martins, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Elmec Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2002-022-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Ebnor Mansur, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2002-006-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Alessandro Lúcio Passos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2002-652-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Agravado(s): Humberto Osvaldo Schwartz e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2002-084-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Bosco Vilela, Advogada: Dra. Rúbia Cristina da Silva, Agravado(s): Haroldo Vargas Leal Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Carneiro da Paixão, Agravado(s): Agromam Empreendimentos Agrônomos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2002-021-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Francisco Meschede, Agravado(s): Agrocomercial Mascarenhas S.A., Advogado: Dr. José Faustino Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2002-012-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Ellen da Costa Vaz, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2002-112-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2002-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fátima Maria Ribeiro de Assis, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/2002-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): José Francisco Beltramin, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2663/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Advogado: Dr. José de Castro Figueiró, Agravado(s): César Augusto Ruiz Temoche, Advogado: Dr. Edmilson de Moraes Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3126/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Eliane Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4777/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Lt-

da., Advogado: Dr. Moisés José da Silva, Agravado(s): Hélio Monte Ramos, Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5096/2002-921-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio dos Santos Pereira e Outro, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8996/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lisandra Finkennauer Tesch, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Comdepe - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Tadeu Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11283/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Boston Conveniências Ltda., Advogada: Dra. Ligia Maria Mazzucato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12790/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Márcia Camargo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 13962/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante Oogui Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17178/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Teixeira Cotta e Outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18746/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): RRL Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20000/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maricélia Francisca Vieira Pereira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20021/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): JLF Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Claudinor Roberto Barbiero, Agravado(s): José Messias Cotrim, Advogada: Dra. Míniúcula Maria Bezerra dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20816/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Manoel do Nascimento Filho e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21510/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Agravado(s): Luci Regina Tocacelli Rosa, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22067/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Hélio Martins, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22072/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Marcelo Cirilo Teles, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22094/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): D3 Intercom S.A. - Sistemas de Comunicação, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Edna Cristina da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22103/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Diortagna Guijt, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ozanan de Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo



de instrumento. **Processo: AIRR - 22108/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Tarcísio Calu da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22187/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23125/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Roberto Teodósio dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24845/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotéis Eldorado Cuiabá S.A., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27202/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Valdivino Pereira Duarte, Advogado: Dr. Eider Vilarrinho Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valdeci Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravante(s): Warman Hero Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 28644/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Profrote S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Gabriel de Almeida, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29224/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Fauze Zacharias Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30519/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Brígida Oradona Abreu Sampaio, Advogado: Dr. Anis Aïdar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34171/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Edgar Gebara Filho, Advogada: Dra. Edna de Falco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34421/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Aldir Gomes da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34915/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35001/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lúcio de Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Vigilância Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Flávia Moura de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35437/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Isilda Hidalgo Castelani, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35503/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Agravado(s): Emiliana Bezerra Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 36244/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Rubens Dimas Santana, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**36453/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Maximiano dos Santos, Advogada: Dra. Tania Regina Spimpolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36520/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Josivan Alexandre de Souza, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): PRONAVE - Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36603/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wagner Luiz Canuto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37301/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Otacílio Caldeira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37734/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Durrval de Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37772/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Paulo Eduardo Bernardes de Oliveira, Advogado: Dr. Eronides Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41567/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Agravado(s): Peter Roland Habbhahn, Advogado: Dr. Orlando Sebastião Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45382/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): José da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46288/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Douglas José de Azevedo, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46391/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Rinaldo de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. José Arthur Isoldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46420/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): Osny Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46588/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Feliciano Freire, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46954/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravante(s): Maristela Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da executada e da exequente. **Processo: AIRR - 49802/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lopes Filho Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alfredo José Vicenzotto, Agravado(s): Olavo da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Gedeon Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51352/2002-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Agravado(s): Loemir Padilha, Advogado: Dr. Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51814/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Acyr Tarachuque, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52026/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Hilário Antônio Peloso, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53658/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Marcelo Ramalho Rodrigues, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53719/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ge-

neral Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Juvenal da Silva Filho, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53730/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Valter José da Cruz, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53948/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Artur Agostini, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55281/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Waldianir de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57253/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roberto Aparecido Gomes de Toledo, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59894/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Seno Grohe Brönstrup, Advogado: Dr. Alvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60355/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário César Medeiros, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Agravado(s): Transportadora Araldi Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66241/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Monteiro Vianna, Agravado(s): João Baptista do Carmo e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70947/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Iolanda Bica Leguiz Alfaro, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71439/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Jucelaine de Lima Aita, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71751/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Victor Hugo Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Odair Salles Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72/2003-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAMAZON, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Raimundo Mafra de Vasconcelos, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vitorino Juscelino Pizate, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Wilson Marcos Vicente, Advogada: Dra. Adriana Aparecida de Mendonça, Agravado(s): Iger Componentes Automotivos e Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-007-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leonardo Starling de Barros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2003-073-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Izaltino Anastácio Cândido e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Maria das Graças Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2003-022-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Martins, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75887/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Said Chanea, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Teleco-

municacões do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77499/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Antônio Carlos Bolckau Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77771/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Paula, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82112/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Casa Italiana de Massas Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82117/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Agravado(s): Edilson de Souza Dagrella, Advogado: Dr. Wagner Stabelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82505/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Clarines Camargo, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Antônio Wilmar Dorneles, Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Agravado(s): Vitória Administração Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Agravado(s): Hospital de Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda., Advogado: Dr. Adilson Rios da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83613/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Geraldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**Processo: AIRR - 84114/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerson Alves da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84117/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Luiz Noal Neto Bar e Lanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84280/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cícera Motta Soares, Advogado: Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84315/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lúcio Benedito Alípio, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Empresa de Táxi Catumbi Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristo Cavaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84834/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Associação de Beneficência Evangélica Nova Jerusalém - ASBENJ, Advogado: Dr. Osmar M. Nazareth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86701/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Geremias da Silva Pinto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88049/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Batista Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88813/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Quiprato Lanches Quentes Ltda., Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 89152/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aquarium Alimento para Peixes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz de Oliveira, Agravado(s): Alice Ivone Carneiro, Advogado: Dr. José Emílio Gaeto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89223/2003-900-02-**

**00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Luciene da Silva, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Lanchonete e Buffet Plêiades Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89235/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcos Elias Elizeu de Matos, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Ludovina Teixeira Sanches, Advogada: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89244/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mauri Paulo Fernandes, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Advogada: Dra. Rosy Natário Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89335/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Paulo Roberto Moreira, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89339/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Abe-nides Afonso de Faria, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89371/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Roberto Landi Nunes, Advogado: Dr. Nicanor José Cláudio, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Transbraço Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Moni Palmisciano de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89541/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Wilson da Silva Vasconcelos, Advogado: Dr. Ivan Pereira Diniz, Agravado(s): Redecar Redecorações de Autos Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89608/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Carlos Alberto Arena, Advogado: Dr. José Alves Propício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89609/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jorge Akio Hossaka, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89645/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Rios Domingues e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Nerivaldo da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89647/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Derneval da Conceição Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91015/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria de Fátima Abrantes Ribeiro, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Sérgio Miguere de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91202/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Luís Fernando Saballa Plácido, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91387/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Gabriela Pereira, Agravado(s): Osmário da Rocha Nunes, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91446/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogada: Dra. Neuza Viana dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93389/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Neilo Celso Huguenin da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95414/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Agravado(s): José Belfort Muricy e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 97599/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Walcyr Nogueira Biggi, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Agravado(s): Rádio Mundial S.A. e Outras, Advogado: Dr. Cristiano Ramos Soares de Araújo,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109000/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Lenir Terezinha da Rosa, Advogado: Dr. Rudimar de S. Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110167/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Bay Chalé S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 217/1990-004-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e não conhecer do recurso de revista das Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Julgar improcedente a cautelar e cassar a liminar concedida, ficando prejudicado o exame do agravo. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, através de notas traquigráficas. Falou pela agravada e recorrente o Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior. Falou pelo agravante e recorrido o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. **Processo: AIRR e RR - 673869/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto Correa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento aviado pelo reclamado. **Processo: AIRR e RR - 733843/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Paschoal Ferreira, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema dos descontos PREVI/CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a autorização de tais descontos no valor do crédito apurado a seu favor. Ao agravo do reclamado, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 789044/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Agravado(s) e Recorrido(s): Solange Salette de Oliveira, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada; II - conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado quanto ao tema cheque-rancho - natureza da parcela, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da verba intitulada cheque-rancho. **Processo: RR - 406005/1997.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudia Regina Bicalho Bretas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema integração da ajuda-alimentação na remuneração, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 541/1998-121-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Benedito Paulino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 809/1998-655-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Valdir de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1297/1998-302-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Raul Osny Schmitz, Advogada: Dra. Jussara Maria dos Santos Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida mediante expedição de precatório. **Processo: RR - 1553/1998-045-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de



Moura França, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Recorrido(s): Hely do Nascimento Coli, Advogado: Dr. Hernandez Ricardo Ramos Heredia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a condenação, no que diz respeito à correção monetária incidente sobre as verbas salariais pagas com atraso, ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 2260/1998-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): José Aparecido Paes, Advogado: Dr. Alex Nozaki Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 244/1999-119-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin S. Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): José Ariston Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Jari Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 97 e 108/109, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 723/1999-016-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Rita Maria Santos de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas equiparação salarial, por ofensa ao artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC, e multa do artigo 477 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 162 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1358/1999-654-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abage, Recorrido(s): Fátima Cristine Gonçalves Graciano, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - prestação habitual - descaracterização de acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar o v. acórdão do Regional à Orientação Jurisprudencial nº 220 da eg. SBDI-1 e ao Enunciado nº 85 do TST, determinando que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 529108/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio José Martins, Advogado: Dr. Claudemir Meller, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. José Pedro Bellani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531615/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Diamiro Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos, relativas à supressão do intervalo intrajornada, do período anterior ao advento da Lei nº 8.923, de 28/07/94. Falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 531629/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Iolanda Schuh, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 531640/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Josué Luís Zaar, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas descontos relativos ao Imposto de Renda e INSS e descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência; II - determinar os descontos em favor da PREVI e CASSI. **Processo: RR - 531765/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Recorrido(s): Jean Carlos Correa, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido inicial improcedente. Custas em reversão. **Processo: RR - 533550/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vandr Zerne Touzjdjann, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): OPET - Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533746/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilson Batista dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 534909/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Margaréte Figueiró, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de horas extras, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras do período de 01.01.94 a 30.4.94. **Processo: RR - 536660/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Fátima de Ávila, Advogado: Dr. Nilo Caldas Drumond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 537916/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): Milton Albano da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas diferenças salariais - conversão dos salários em URV - aplicação da Lei nº 8.880/94, por violação dos arts. 18 da Medida Provisória nº 434 e 18 e 19, da Lei nº 8.880/94, honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: I - absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da conversão dos salários em URV; II - excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 539190/1999.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Expresso Continental Ltda., Advogada: Dra. Sandra Gonçalves Macedo, Recorrido(s): Claudelice de Jesus Silva, Advogado: Dr. João Carlos Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 539763/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Dyna Hoffmann Pádua Assi, Recorrido(s): Carlos de Souza Martins e Outros, Advogada: Dra. Selma Maria Lobato Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação. **Processo: RR - 539893/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Waldir dos Santos, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 541014/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Inacio Quesado, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao: I - prêmio incentivo à aposentadoria, por violação dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXXII, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o prêmio incentivo à aposentadoria; II - turnos ininterruptos de revezamento - flexibilização, por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, no período em que ativou em turno ininterrupto de revezamento.

**Processo: RR - 544622/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Beladina Ferreira Santos Rosa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 425-427, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 418-422, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista e o recurso da reclamante. **Processo: RR - 550180/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Enira da Silva Pinto, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Armilcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550181/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz André Müller Neto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados e do reclamante. **Processo: RR - 550468/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Recorrido(s): Heitor de Abreu Oliveira, Advogado: Dr. Celso Roli Rostrolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 550667/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Antônio Carlos Franco, Recorrido(s): Altamir Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Irene Sailer Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550988/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcos Antônio Magalhães, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista do reclamado. **Processo: RR - 550999/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrente(s): Albano Doro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 496-497, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 488-490, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista e os recursos do reclamante e da reclamada BANESPA Serviços Técnicos e Administrativos. Falou pelo terceiro recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do terceiro recorrente. **Processo: RR - 551862/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Roberto Vallandro e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 553203/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Fred Conrado Hauser, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda Retido na Fonte e os descontos previdenciários, a cargo do reclamante, devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 553213/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Gisela de Almeida Machado Kupka, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas: I - descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, e os descontos previdenciários suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, ambos nos termos da fundamentação; II - indenização adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 553609/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Luiz Vanderlei Alves da Silveira, Advogado: Dr. João Elpídio de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 553611/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Emídio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 553654/1999.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-553653/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Celso Gomes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 555427/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Elaine Marli Dienstmann, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Tília Margareth M. Delapieve, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema unicidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 556148/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): RWH - Indústria e Comércio de Bombas Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Recorrido(s): Clóvis Fernando Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1 desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 556265/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s):

Aurora de Albuquerque Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 556972/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Maria da Conceição Machado Esteves, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 556973/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Veridiana Angela Botini, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 148/154, que se posicionou pela inexistência de relação de emprego entre as partes e julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 557698/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Pastificio Ettore Ltda., Advogada: Dra. Norma Somogyi, Recorrido(s): Marcelo Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Maria Angélica Nunes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração das gorjetas no aviso-prévio, por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no aviso-prévio. **Processo: RR - 557965/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nicanor Melo de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igarás Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 559642/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE, Advogado: Dr. Décio de Oliveira, Recorrido(s): José Roque Neto, Advogado: Dr. Eliana Conceição Franco Mello Decourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561101/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Odete de Souza Pinto, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da reclamante, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 561305/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adélia Franco e Outros, Advogada: Dra. Maria de los Reyes B. Magro, Recorrido(s): Município de Iepê, Advogado: Dr. Nelson Senteio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 561943/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAUL PAULO Bocchese, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563219/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Osmar Correia Leite Júnior, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 565405/1999.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valdir Ferreira Saraiva, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Bento Berto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569146/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Joaquim Carlos Rosa, Advogada: Dra. Nilcéia Vieira Barbosa, Recorrido(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Recorrido(s): Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570624/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Wilmar Pretto, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - novo contrato - efeitos, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 572510/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ladislau Alves, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Eugênio de Miranda Durso - ME (Pizzaria Nova Geração), Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 163-165, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 154-157, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 572777/1999.9 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brígida Teixeira, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574025/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Noris Beatriz Farina Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, IPC de junho de 1987 - Plano Bresser, honorários periciais - critérios de atualização e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; excluir da condenação o pagamento dos reajustes relativos ao Plano Bresser (IPC de junho de 1987); determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81; excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 574537/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575418/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucildo Clinto Muller, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação a integração da verba ajudamentação e seus reflexos e o adicional de transferência. **Processo: RR - 575492/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo, Recorrido(s): Eduardo Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576732/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Aleixo Fernandes, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, julgar improcedentes as pretensões deduzidas em juízo, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 578510/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Norberto Muraro, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578896/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Eleana de Fátima Bernardi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 600-608, que condenou a massa falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. a pagar as verbas rescisórias, e a CEF, subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 579325/1999.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Ilton Martins Borges, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, a favor do sindicato assistente. **Processo: RR - 580752/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Aereus Hermógenes Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos para o INSS, a cargo dos reclamantes, mês a mês, observada a alíquota pertinente e o teto de contribuição e para o Imposto de Renda, na fonte, a incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 581684/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Valdir de Lima, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581686/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Porfírio Nestor Armando, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582583/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Lúcia Aparecida Elias, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583835/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Eliany Daine de F. Valadares, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 583943/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Weber Rinaldo de Lima, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da FCA, por deserção, e, igualmente, não conhecer do recurso da RFF-SA. **Processo: RR - 586023/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): José Carlos da Silva Tavares, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 586254/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Válder Anselmo Brolese, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Falou pelo recorrido o Dr. Eduardo Arruda Schroeder. **Processo: RR - 586412/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Wagner Albino de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Silveira Martins, Recorrido(s): SERVOPEM Serviços de Operação de Equipamento de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valério Lage Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 587866/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Jurandi Teixeira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista da reclamada quanto aos temas contagem do prazo prescricional, base de cálculo do adicional de periculosidade e época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo prescricional abranja os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, que a base de cálculo do adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Falou pela segunda recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 587917/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria José de Carvalho, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 587987/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laura Maria de Farias, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Oliveira, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 587990/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Irene Gomes de Araújo, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588072/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edilene Silva Moreira, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588225/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alzira Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588577/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bartolomeu Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Paulo Meyer Júnior, Recorrido(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pul - Pinturas União Ltda., Advogado: Dr. Aristóteles Gomes Tardin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 589249/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.



**Processo: RR - 589326/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Amauri Coelho, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da FCA, por deserção. Conhecer do recurso da RFFSA quanto ao tema da responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para transmutar sua responsabilidade em subsidiária. **Processo: RR - 589960/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altair Guimarães Leite, Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 590620/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): José Mário de Souza, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 592564/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arno Rolf Wersdorfer, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça no emprego após a aposentadoria, circunstância que gera um novo contrato de trabalho com efeitos jurídicos legítimos, conforme O.J. nº 177 desta Corte. **Processo: RR - 592708/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eneas Rodrigues Félix, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 592729/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Waldir Anker Borges, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da América Latina Logística do Brasil S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da relação processual a então Ferrovia Sul Atlântico S.A., atual ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; II - conhecer da revista da RFFSA, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à condenação solidária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 593928/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Silvana Valverde da Costa Gomes, Advogado: Dr. Fernando César Caltaldi de Almeida, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 596720/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Policlínica Central Ltda., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Recorrido(s): Teresinha Salette Laurentino de Abreu, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de assistência judiciária, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária. **Processo: RR - 599235/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Moshé Gruberger, Advogado: Dr. Arthur Orlando Diniz Castro, Recorrido(s): Raimundo Felipe Evangelista e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando de F. Mafuz, Recorrido(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599643/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Expedito Marciano dos Anjos, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, "in totum", a decisão de primeiro grau, relativamente à condenação no adicional de periculosidade e nas horas extraordinárias (fls.325). Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 600840/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Lúcia Buosi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrente(s): Banco Boavista-Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 608583/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrente(s): Caixa

Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Plínio Marcelo Schmidt, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada CEF no sentido de excluir da condenação a obrigação de fazer, pelas demandadas, de continuarem prestando ao autor e seus dependentes os benefícios do PAMS. **Processo: RR - 610389/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Pedreira Expressa Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Valdenir do Nascimento, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 610395/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Flávio Gurzoni e Outros, Advogada: Dra. Avani Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 610546/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Adélia Nunes Antunes, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610708/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria de Fátima Almeida Assunção, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - transação - alcance, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, porque afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto aos demais temas, e, finalmente, para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 610975/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Lesnovski Filho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo recorrente o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: RR - 612490/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jaime Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 613770/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Mário Roberto Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à aposentadoria e, por violação do art. 100 da Constituição Federal, quanto à forma de execução; no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório judicial. **Processo: RR - 613772/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Reginaldo Mendes dos Reis, Advogada: Dra. Veralúcia Maria da Conceição Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação laboral. **Processo: RR - 616840/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Waldir Cândido Alves, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617962/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José de Jesus Santos e Outros, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.255-1.257, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 1.249-1.253, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 171/2000-005-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Edemilson de Albuquerque Canuto, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema prescrição total - gratificação de função, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar o pagamento da gratificação nos meses de fevereiro, março e abril de 1997. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para isentá-lo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 564/2000-371-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Madalena Dias de Barros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1089/2000-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): João Francisco Marques Netto, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da revista apenas quanto à devolução de descontos a título da contribuição feita à Postalisa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esta verba da condenação. **Processo: RR - 1112/2000-027-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Israel Sabino da Silva, Advogado: Dr. Jairo Coelho Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do tema incompetência da Justiça do Trabalho, suscitado nos recursos de revista das reclamadas, e, por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista da Fiat Automóveis S.A. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 1766/2000-022-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): José Antônio Cardoso, Advogado: Dr. José Vitorino Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 621218/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Barbara Cristina Leão Gomes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 621993/2000.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Efrên Paulo Cordão, Recorrido(s): Justina da Silva Araújo Amorim, Advogado: Dr. Francisco Antônio Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 625465/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Ibraim Lima da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Banorte e conhecer do recurso do Banco Bandeirantes quanto ao tema do desconto para o Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que ele incida sobre o total da condenação e se calcule ao final, na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/91, no Provimento CGJT nº 03/84 e suas alterações posteriores, como sedimentado na OJ nº 228/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 626895/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Albari Antônio de Campos, Advogado: Dr. Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 627853/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adauto Roberto Carolino, Advogado: Dr. Valdir Carmagos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 629214/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Michel Jorge e Outros, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 634718/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Fraga Melo, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrente(s): Aurora Segurança, Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante aos temas sucessão - responsabilidade e juros de mora, respectivamente, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo HSBC Bamerindus S.A., declarar a responsabilidade exclusiva deste pelos créditos trabalhistas do reclamante e para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas; II - não conhecer do recurso de revista dos reclamados. **Processo: RR - 640910/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Enivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640911/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): César Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Fernando Dorneles de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641024/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Benedito Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655768/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Clei Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório. **Processo: RR - 669328/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Claudomiro Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Fádía Luzia Houat Martins, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672525/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Willy Reinaldo de Moraes, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Ademir Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do divisor 240, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 689590/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Antônio Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 691268/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neulton dos Santos, Recorrido(s): Carlos Augusto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bábio, Recorrido(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 42-43, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 37-39, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 691369/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gildo Afonso Carlos Posser e Outro, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrido(s): Fundação Zootécnica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693815/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Flávio Reis Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Lougüer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 695414/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antonieta Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696630/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): José Leonídio Vicente, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 700971/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Aristuete Custódio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos. **Processo: RR - 706/2001-015-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Claudir Petrónio Loro, Advogada: Dra. Orlane Regina Lazarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3053/2001-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Rogéria Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. **Processo: RR - 20774/2001-003-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adhemar Piva, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Automóveis Slaviero, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo de compensação - prorrogação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, conceder o pagamento do adicional de sobrejornada. **Processo: RR - 721979/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Joel Teodoro Domingos da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, restabelecendo a sentença, no particular (fl. 556).

**Processo: RR - 722712/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Luiz Moreira, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas horas extras - apuração minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e por divergência jurisprudencial; juros de mora - banco em liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação às horas extras - apuração minuto a minuto, estabelecer que os períodos inferiores a cinco minutos e/ou posteriores à jornada registrada em cartões de ponto não podem ser considerados como tempo extra; quanto aos juros de mora - banco em liquidação extrajudicial, para excluir da condenação os juros de mora a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do reclamado e quanto aos descontos de Imposto de Renda, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, os quais devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 722950/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - adicional de transferência e prescrição das pretensões deste adicional para, no mérito, negar-lhe provimento; II - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final. Falou pela recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 728410/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Martins Duarte, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 734837/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Edno Souza Nogueira, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório. **Processo: RR - 738153/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria das Dores Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Petrónio Rodrigues Veloso, Recorrido(s): Município de Rio Tinto, Advogado: Dr. Clodonaldo Rodrigues de Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 16 da Lei nº 7.332/85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho celebrado no período de 1º/9/85 até 1º/1/86, determinar a exclusão das seguintes verbas provenientes desse período: diferenças salariais decorrentes do mínimo legal (inclusive quanto ao décimo terceiro salário), adicional de 1/3 sobre as férias, depósito do FGTS, baixa da CTPS, e ainda determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após transitado

em julgado o feito, para as providências que entenderem cabíveis. **Processo: RR - 753647/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Companhia Santo Antônio do Guaiju, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de ajuste de conduta, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, para que prossiga na execução. **Processo: RR - 764259/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Cláudio de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768190/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Antônio Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Gomes Lemelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 776314/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benedito Nasario de Oliveira, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Recorrido(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Frangioti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes do desrespeito ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT, como se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 779903/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Fernando Babelo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 779955/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Arsênio José de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 783616/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Terezinha Munhós Sanz, Advogada: Dra. Romilda Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o jubileamento da reclamante. **Processo: RR - 785247/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Dejacy Justino da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 804039/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carvalho Filho e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805537/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Isabel Maria Chapa Moraes Nunez, Advogada: Dra. Mariano Carvalho Moraes, Recorrido(s): EMBEL - Empresa Comercial de Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gestante - estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória. **Processo: RR - 21/2002-361-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Recorrido(s): Rita Elza Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59/2002-023-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Antônio Martins, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Francisca Zenilda Mesquita Venâncio e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e



inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 85/2002-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilson Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 178/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrente(s): João Wanderley de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 637/2002-035-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Madalena da Silva, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. **Processo: RR - 681/2002-291-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cerâmica Japanduba Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Vicente Ferreira da Silva Neto, Advogada: Dra. Maria das Dôres da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814/2002-002-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Rodenil Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. César Gilhóli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 830/2002-011-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Acácio Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação ao tema abono salarial - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco da Amazônia. **Processo: RR - 1461/2002-036-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adenir Furtado Romano de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1536/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascalvel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1578/2002-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Afonso Celso da Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1716/2002-022-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Corre junto com AIRR-1716/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Recorrido(s): Fátima Maria Ribeiro de Assis, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos temas horas extras - testemunha - suspeição e multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7637/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Engenho Caixa D'Água, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Amaro Fortunato Ferreira, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 6ª Região, para que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 7745/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Edilson Correia de Brito, Advogada: Dra. Maria das Graças da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 6ª Região, para que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 28402/2002-007-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Osmar da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28942/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Carvalho da Cruz, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrido(s): Copene - Pe-

troquímica do Nordeste S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 36018/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Educacional Bricor Ltda. S.C. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marina Canal Caetano Drummond, Advogado: Dr. Djulian Cavarzere dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 40622/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sোধexo do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Recorrido(s): Antônio Nunes Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos fiscal e previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e autorizar os descontos fiscal e previdenciário nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 44566/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Maria Therezinha Mangini de Avila, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45482/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Recorrido(s): Jesus Martins de Paula, Advogado: Dr. Sueli Maria Beltramini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 45570/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Sérgio Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Fábio Jabur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45702/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Lúcia Correia Gomes, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): Pertécnica Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hildequino Inaba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o pleito nos termos da alínea "a" da reclamação trabalhista. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00, pela reclamada. **Processo: RR - 59285/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Renato de Miranda Guerreiro, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à possibilidade de dispensa por falta grave no período da suspensão do contrato de trabalho do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 64219/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Humberto Moraiare Romano, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 64856/2002-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edilândia Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126/2003-920-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogada: Dra. Joelma Souza Ramos de O. Fonseca, Recorrido(s): José Carlos Chaves da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às OJs nºs 116 e 230 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 882/2003-002-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Tavares Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da prescrição dos expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 85490/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): ERTel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Wanderlei Fioravante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante quanto ao tema da inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam pagas, como extras, as horas referentes à inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, como se apurar em execução. **Processo: A-AIRR - 2595/1998-023-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Evaldo Menezes Mero, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 561774/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 159,64 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: A-RR - 611235/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Pedro Nogueira, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 49,07 (quarenta e nove reais e sete centavos). **Processo: A-RR - 613570/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson David Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 523,93 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e três centavos). **Processo: A-AIRR - 570/2000-004-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Jorge Baeta Gomes, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,02 (quatrocentos e oito reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 620865/2000.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Suely de Castro Medeiros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pela agravada o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada. **Processo: A-RR - 649831/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Soares, Advogado: Dr. Henrique do Nascimento Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 190/2001-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Catharina Maria Pagani, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Brasilcenter Comunicações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 720/2001-015-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Iracema Moura de Oliveira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 847/2001-120-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelcil Roberto da Cunha, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Miani, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 457,67 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2379/2001-011-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anderson Martins Cipriano, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Agravado(s): Trevão da Construção de Barretos Ltda., Advogado: Dr. Samir Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 730861/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lúcia Helena Costa Guimarães, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 766529/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cleide Manzini Lopes, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro, Advogada: Dra. Kátia Maria Sproesser Moretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 789691/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mafalda Elisabeth de Souza, Ad-

vogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 790942/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Agnaldo Rinaldi de Oliveira, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Cascata Belcom Industrial Ltda., Advogado: Dr. Djalmo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 801215/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Euclides Augusto Agostinho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 801219/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Milene Eloise de Alencar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 392/2002-071-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): Carlito Modesto de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Jorge Osti Pacobello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 19531/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lourival Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 884,06 (oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos). **Processo: A-AIRR - 43110/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Adileus Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Acécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 44271/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilson Carlos Matheus, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 88,40 (oitenta e oito reais e quarenta centavos). **Processo: A-AIRR - 49354/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vanderlei José Domingos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 53712/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio José da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.266,40 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: A-AIRR - 538/2003-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Melo, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 1866/2000-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): André de Sousa Pimenta, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 1600/1998-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Alexandre Teixeira Jubert, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): M.V. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Viana Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 417018/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Correia de Araújo Neto, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 423200/1998.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria José Gonçalves Conceição, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que não foi violada a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. **Processo: ED-ED-RR - 461375/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Ney Carmona, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, conhecer do recurso de revista quanto ao tema teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada da condenação a integração da verba AFR do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: ED-ED-RR - 464781/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia

Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sérgio Luiz Braga, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 465698/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odacir Cristovan Fiorini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 474341/1998.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Cosme Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a deserção decretada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, assim considerada a partir de quarenta e quatro horas semanais, até março de 1996, época em que o reclamante passou a trabalhar como gerente de loja, equiparado a gerente de filial. **Processo: ED-RR - 494148/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Embargado(a): José Martins da Silva, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 509843/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Benedito Marcos Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, no tocante ao tema multas convencionais, nos termos do art. 269, V, do TST, tendo em vista o pedido de renúncia do reclamante aos direitos decorrentes dessas verbas, apresentado em contra-razões ao recurso de revista do reclamado; II - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a extinção do processo no tocante às multas convencionais; III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa - caráter procrastinatório, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: ED-RR - 535023/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Mário Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 536174/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Antônio Teixeira de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 536177/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Helena Natal da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 539610/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ECELISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Salatiel Fonseca Rangel Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 564075/1999.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Embargante: Adalécio Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 589232/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Alexandre da Silva Valadares Júnior, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 614797/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Maria Marlice Lima Romeiro e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido. **Processo: ED-RR - 623091/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Manoel de Santana, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Princesa do ABC Locadora de Veículos, Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 638416/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de

Moura França, Embargante: Adair Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 677675/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Ivan Alvim Freitas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, conferir efeito modificativo ao v. acórdão embargado e conhecer do recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao v. 2º Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 198/201, como entender de direito, notadamente os seguintes aspectos: a) se a cláusula 13ª, "j", tem a seguinte redação: "empregados cedidos para outras empresas, fundações da Administração Pública, autárquica ou órgão da Administração centralizada, exceto aqueles que, na data da cessão, tenham no mínimo 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados a outros órgãos da administração interna da Eletropaulo"; b) sobre a data de admissão do reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: ED-A-RR - 699539/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Área Parking Systems Estacionamentos Ltda., Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Embargado(a): Manoel dos Santos Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 1193/2001-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ângela Pinto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Embargado(a): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves", Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 756543/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edwilhame Antônio da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 763494/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Zuleide Calefi Rossi Ratto, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Inaldécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**Processo: ED-RR - 781014/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Válter Lira Victor, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 792229/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Afonso Ribeiro Machado e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-ED-RR - 794128/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Jorge Luís Koch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Poppflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 284/2002-004-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Embargado(a): José Ricardo Gomes Borges, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 355/2002-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Embargado(a): Marciana Benedita da Costa, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2902/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Oikos Engenharia e Construção Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Sauer, Embargado(a): Dorival Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Israel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 8705/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Embargado(a): Antônio Carlos de Mello, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 48836/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marize do Rocio Martans, Advogado: Dr. Márcio Gubert de Oliveira, Embargado(a): Município de Araucária, Advogada: Dra. Luciane Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 51434/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Osmar Prudente, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Embargado(a): Sociedade Beneficente



de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês, Advogado: Dr. Elias Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 57521/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 64778/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Iracema Braga Moreira, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 67524/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos. **Processo: ED-A-AIRR - 76156/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Embargado(a): Erisson da Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 80356/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Eliseu Chagas Corrêa, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 82092/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Eiko Yamada, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, constar na parte dispositiva: "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante e reflexos, desde a data da despedida até o final do período estabilizatório. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada, calculadas sobre a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação". **Processo: AIRR - 182/2003-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jaques Pinheiro Colares, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ulhoa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 538754/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marcos Luiz da Cunha Santos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 625557/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estevam Franco de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e determinar a redistribuição do feito no âmbito da egrégia Turma. **Processo: RR - 431/2001-006-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): José Neres da Silva, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pela segunda recorrente o Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo. **Processo: RR - 1746/2001-008-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manoel da Silva Garrote, Advogado: Dr. Osvaldo Garcia, Recorrido(s): José Germano Sobrinho, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Canuto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 44743/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fúlvia Kratz Zanatta, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Observação: presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora da recorrida. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e

por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de

dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-772.125/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fl. 773).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 775-779).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 774 e 775) e a representação regular (fls. 734 e 735), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) HORAS "IN ITINERE"

Relativamente às horas "in itinere", o recurso não progride. Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir pela inexistência de transporte público regular em parte do percurso para o local de trabalho, quando os obreiros eram transportados em veículos fornecidos pela Reclamada, razão pela qual incide à hipótese do óbice do Enunciado nº 126 do TST, sendo certo que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o Enunciado nº 90 do TST, e não de forma contrária, como sustentam as Agravantes, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a violação de dispositivos de lei.

Por fim, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

#### 4) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional teve com fundamento a prova produzida nos autos para concluir que o Obreiro começava a trabalhar antes do início da jornada e terminava após o horário contratual.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

No tocante ao ônus da prova alusivo à prestação das referidas horas, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS PERICIAIS

No que se refere aos honorários periciais, os paradigmas transcritos à fl. 769 não servem ao fim colimado, na medida em que são inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST, pois nada assentam sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que os referidos honorários não foram fixados em valor excessivo.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem lastreou-se na prova produzida nos autos para chegar à referida conclusão, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 90, 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-airr-40685-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS BADIM MARQUES  
 AGRAVADO : EDEBRANDO PEREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-41 - Protocolo Cubatão - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deficiência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

### PROC. Nº TST-airr-40716-2002-900-02-00-2trt - 2ª região

AGRAVANTE : ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADO : JONI NATAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DANTAS DUARTE  
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/14, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-13 - São Caetano do Sul - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-40938-2002-900-02-00-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO	: SÉRGIO PAULO DOS ANJOS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELEUSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-41141/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA	: DRA. TAIS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO	: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH TRUGLIO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-26) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-airr-42572/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	: GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO	: DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/17, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-42785-2002-900-02-00-0trt - 2ª região

AGRAVANTE	: ARNALDO JOSÉ AFRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA	: TAMET S. A. ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO	: DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 113/115, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-14 - Diadema - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-42815-2002-900-02-00-9trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DE SALES  
ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-13 - São Caetano do Sul - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-43348-2002-900-02-00-4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR SILVA VASQUES  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELLO DE AQUINO  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 - Santos - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-43497/2002-900-02-00.3trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MARIANO LAURENTINO ALVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CARTONA RANIERI  
AGRAVADO : NEVIO & MOYA LTDA.  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-42783-2002-900-02-00-1rt - 2ª região**

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO AUGUSTO ADRI SARTI  
AGRAVADO : BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECO  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Primeira Instância-BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-43711-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : JUAREZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-41 - Protocolo Cubatão - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-45036/2002-900-02-00-5trt - 2ª região**

AGRAVANTE : J. P. MORGAN INTERNACIONAL CAPITAL CORPORATION  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETTO  
AGRAVADO : NORIVAL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 5/8, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-45339-2002-900-02-00-8 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : LANCHONETE MAURIER LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 144/148, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-27 - Osasco - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-45347-2002-900-02-00-4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SILVANI JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 137/139, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-27 - Osasco - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-45366-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO	:	SAN JOSÉ PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 193/197, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-27 - Osasco - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-45.616/2002-900-02-00.2**

RECORRENTE	:	JOÃO ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA	:	VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 364-371) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 364) que o apelo foi protocolado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-32), situado em local diverso da sede do Regional (Guarulhos), embora encontrando-se na cidade de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-45987/2002-902-02-40.1trt - 2ª região**

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS	:	DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	MARIA INÊS LAZARE NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA Mª MARTINELLI SIMONASSI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr- 46970/2002-900-03-00.9trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MAURO BERNADES  
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E SIMÃO  
 GUIMARÃES DE SOUSA  
 AGRAVADO : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 625/634, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-airr-47189/2002-900-02-00.7trt - 2ª região**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADA : PATRÍCIA ZUFFI DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 390/392, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-airr-47230-2002-900-02-00-5 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JULIO MILLAN SANCHES  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA H. GUEDES E  
 MACAUBA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS C. PELLEGRINI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 258/260, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48119/2002-900-01-00.1**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. -  
 TELERJ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 71/78) contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/52, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "dispensa no trintídio que antecede a data-base", com fundamento no Enunciado nº 314 desta Corte.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 59/64. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Aponta violação da Lei 7.238/84, do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 182.

O r. despacho de fl. 69 negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 314 do TST, afastando as violações indicadas.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 71/78), em que a reclamada insiste no processamento de sua revista.

Contraminuta apresentada (fls. 84/87).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 69 e 71) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 65/69), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 314, in verbis:

"Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece ser processada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal e a Lei nº 7.238/84, não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-48.169/2002-902-02-00.6**

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI  
 RECORRIDO : ROGÉRIO AFONSO  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 233-261) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta (fl. 233), que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-48347/2002-900-02-00.6trt - 2ª região**

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR  
 AGRAVADA : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

**DESPACHO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 146/155, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-airr-49601-2002-900-02-00-3 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : GERALDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-airr-49602/2002-900-02-00.8trt - 2ª região**

AGRAVANTE : GAFISA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50358/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABMAEL PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADA : CONCREMIX S.A.  
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA

**D E C I S ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 112/114, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante foi publicado em 23/05/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 111, começando a fluir o prazo recursal em 26/05/03 (segunda-feira) e findando em 02/06/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-12 - Protocolo 8302), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 112.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50491/20025-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS LEOCÁDIO  
ADVOGADA : DRª. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : KICALDO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA BUDIM

**D E C I S ã O**

O d. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da certidão do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Registre-se, por fim, que a procuração outorgada ao advogado do agravante não foi trasladada, e é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-51570/2002-900-11-00.1**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO : DAVI MENDES DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao vínculo de emprego, sob o fundamento de que a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quanto à contratação de servidor sem a realização prévia de concurso público, não pode aproveitar a quem lhe deu causa, pelo que produz efeitos ex nunc, ante a impossibilidade de se repor a força de trabalho despendida pelo trabalhador.

Interpõe, o reclamado, recurso de revista a fls. 42/46. Aponta ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 48/52. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 55).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 40 e 42) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 47).

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO

A decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego com o município, não obstante a inexistência de realização prévia de concurso público para a contratação, e mantém a sentença que deferiu o pagamento de verbas trabalhistas (aviso prévio, 13º salário 98 - 13/12, férias simples de 98, acrescidas do terço constitucional, FGTS sobre aviso prévio e décimo terceiro salário, e FGTS do período de trabalho, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, assinatura e baixa na CTPS - fl. 23), caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário 98 - 13/12, férias simples de 98 acrescidas do terço constitucional, FGTS sobre aviso prévio e décimo terceiro salário, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e a assinatura e baixa na CTPS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airr-51660-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRAS. MARLI MARQUES GONÇALVES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : RESTAURANTE ÍTALO BRASILEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO

**D E S P A C H O**

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 117/123, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interteps.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-34 - Mogi das Cruzes - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-51664-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	: RIG SPORT MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 84/88, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-34 - Mogi das Cruzes - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-51673/2002-900-02-00-0trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: LUCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 654/663, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-51776-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA	: ADRIANA GOMES DA SILVA MORENO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PINOTTI

D E S P A C H O

O Município interpõe agravo de instrumento, às fls. 137/139, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-21 - Barueri - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-52057/2002-900-02-00-7trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: ROGÉRIO CARDOZO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA	: MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA
AGRAVADA	: L & M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 193/195, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-52617-2002-900-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : AILTON LEONIDES RODACKI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-53.249/2002-902-02-00.3

EMBARGANTE : JOEL SIBINELLI  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
EMBARGADA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 301-304 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-airr-53306/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE : MAFALDA MENEGUELLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 576/585, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-53318/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
AGRAVADO : CLEITON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 185/189, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de de-



ferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz." Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-53319/2002-900-02-00.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ALOÍSIO BENEDITO CASTANHEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 236/243, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-53330-2002-900-02-00.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATES, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT  
AGRAVADO : RESTAURANTE AMÉRICA ELDORADO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DO PRADO

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 184/186, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-53339-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS GONZALES POSSATE  
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 352/360, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-11 - Santo André - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-53381/2002-900-02-00.2trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ROSEMAR DE ALMEIDA SIMÕES  
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
AGRAVADO : RODOVIÁRIO SANTA MÔNICA DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA MENEZES  
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 128/135, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-53644-2002-900-02-00-3trt - 2ª região

AGRAVANTE : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
AGRAVADA : ADIVAR SANTIAGO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-17 - CAASP - Campinas - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-54697-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DRª. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA  
AGRAVADO : RAUL FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 219/222, que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557 do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, interpõe o reclamado "Agravo de Instrumento", com supedâneo no art. 897, b, da CLT, requerendo, alternativamente, com fulcro no princípio da fungibilidade, que seja recebido o recurso como "Agravo", nos termos dos arts. 245 e 246 do RITST (fl. 224)

Acolho o recurso como "Agravo" e determino à Secretaria da Quarta Turma do Tribunal para que, procedendo à reatuação como Agravo em Recurso de Revista (A-RR), faça constar como Agravante o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e como agravado Raul Felipe dos Santos Júnior.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-55272/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
AGRAVADA : SERGECOL SERVIÇOS GERAIS COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 73/76, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante foi publicado em 23/05/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 72, começando a fluir o prazo recursal em 26/05/03 (segunda-feira) e findando em 02/06/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-41 - Protocolo 21274), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 73.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003 )

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-57108/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO : ROZALINA PEDROZA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 136, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Apresentada contraminuta (fls. 139-142) e contra-razões (fls. 143-147).

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da Colenda 9ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para afastar a prescrição total declarada, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento do restante do mérito.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se inculcado no artigo 893, § 1º da CLT, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO  
Vieira de Mello Filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-62067/2002-900-02-00.0 TRT-2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASILMINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. AGENOR PALMORINO MÔNACO  
 AGRAVADO : GERÔNIO DO SACRAMENTO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 61.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do inteiro teor do acórdão regional, saliente que a cópia trasladada do voto vencedor às fls. 43-44 não está completa, não podendo aferir se corresponde ao processo em exame, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-62.606/2002-900-11-00.2****ARECORRENTE: ARLETE BRITO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : BANCO BEA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

**D E S P A C H O****1)RELATÓRIO**

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista demonstrando inconformismo com a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário ( fls. 266-269).

Admitido o recurso (fl. 327), recebeu razões de contrariedade (fls. 329-334), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Embora o recurso seja tempestivo (fls. 310 e 311), não tendo a Autora sido condenada em custas, não poderá prosperar, porquanto não preenche o pressuposto extrínseco da regular representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Tem-se, pois, que o seguimento do recurso esbarra na Súmula nº 164 do TST.

Note-se, por fim, que a interposição de recurso não é reputada ato urgente que autorize o oferecimento do arazoado sem o respectivo instrumento consignador da regular representação processual, sendo certo, também, que o cotejo da regularidade da representação em liça é procedido no exato momento da interposição recursal. Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por inexistência de representação processual nos termos das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66768/2002-900-04-00.8**

AGRAVANTE : IBIZA SOCIEDADE DE HOTÉIS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
 AGRAVADO : MANOEL VALMIR RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA. (MASSA FALIDA)

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 162/163, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 167/171, sustenta a viabilidade de seu recurso, por ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 455 da CLT e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 164 e 167) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 15 e 74).

CONHEÇO.

O e. Regional, por meio do v. acórdão de fls. 151/152, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua responsabilidade solidária, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, após reconhecer que "... desde o início da relação processual esta declarou que era a dona da obra para a qual o autor prestou serviços, tendo como objeto social a incorporação imobiliária." (fl. 151)

Nas razões de revista de fls. 155/159, a reclamada alega que foi reconhecida sua condição de dona de obra e não de empreiteira, que não há previsão contratual para a solidariedade e que inexistiu grupo econômico. Aponta violação do art. 455 da CLT e cita um arestos para cotejo jurisprudencial.

Na minuta de fls. 167/171, reitera as razões acima e acrescenta que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, II, da CF.

Sem razão.

Declarando o e. Tribunal a quo que a reclamada, ora recorrente, é uma incorporadora, correta se revela a solução da liça com base da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 que dispõe:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

A apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, constitui inovação recursal, uma vez que não existe o referido argumento na revista.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e no caput do art. 557 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

A Secretaria deverá retificar a atuação, para constar também como agravada a empresa CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA. (MASSA FALIDA).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70906/2002-900-04-0.3 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : NORMELIO BURCHERT  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**D e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 90).

Apresentada contraminuta às fls. 96-100, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

Embora seja tempestivo o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 36), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal avulso ao recurso ordinário no montante de R\$2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais) (fls. 53). O acórdão regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e reduziu o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo portanto fixada a condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ocorre que quando da interposição do recurso de revista, foi recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$3.598,00 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais) (fls. 89). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 53 e 89, não alcança o montante total da condenação.

Ressalte-se, ainda, que quando da interposição da revista (14/05/2002), o valor exigido era no importe de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (ATO.GP nº 294/03), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74464/2003-900-04-00.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADOS : ENIO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 197/199, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/17), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A corroborar tal entendimento, convém trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI do TST, que preceitua, verbis: "Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74468/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADOS : ENIO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 204/206, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/25), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A corroborar tal entendimento, convém trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI do TST, que preceitua, verbis: "Agravado de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciada a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-76178/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. TALLER FRANCO GIARETTA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENDES MACEDO  
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 109).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 112-113) e contra-razões (fls. 114-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 02 e 110), tenha representação regular (fls. 31) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 36), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 66). O valor da condenação foi reabilitado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo acórdão de fls. 80-83 e, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 6.670,05 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinco centavos) (fls. 97). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 66 e 97, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (19/08/2002) era de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), (ATO.GP 284/02), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-76987/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES  
AGRAVADO : NEY NUNES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINIERI

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 280/281 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a Fundação Banrisul de Seguridade Social interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado obrigatório e essencial à aferição da tempestividade do agravo, a saber: a certidão de intimação do despacho agravado.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciada a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c a Instrução Normativa 16/99 e o art. 557, § caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-77809/2003-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADA : SANDRA DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 397/401, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 228505), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 397.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazari

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-78492/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PELUSO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 730/733, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 242197), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 730.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.



Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-80922/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN  
 AGRAVADO : GILMAR BRILHANTE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 71/75.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 47 e 54) se encontra ilegível, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, a teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST já se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-81847/2003-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHAMPOO CABELEIREIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
 AGRAVADA : MARIA ANTONIA DA SILVA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 368/374, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 282874), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 368.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-82739/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADA : TERESA CRISTINA FURLAN DE FREITAS WOGEL  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 622/628, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 006605), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 622.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO

Luiz Antonio Lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-83594/2003-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
 D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 321/323, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 331823), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 321.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-84240/2003-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADA : ROSÂNGELA FREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 710/715, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os re-

quisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 000020), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 710.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-87114/2003-900-02-00.0 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVALUNAR GRÁFICA E EDITORA LTDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO : ALÉCIO MENEZES PIRES  
 ADVOGADO : LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

#### D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 143-146) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 140).

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

Embora seja tempestivo o agravo, tenha representação regular, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu a alínea "a" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, a sentença julgou improcedente a Reclamação e fixou custas pelo reclamante no valor de R\$7,60 (sete

reais, sessenta centavos) das quais ficou isento, fls. 103. Porém, o Acórdão Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$9.000,00 (nove mil reais) (fls. 126). Quando da interposição do recurso de revista a reclamada não efetuou o valor do depósito recursal nem tampouco o importe referente às custas.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-90054/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGHARA  
 AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS CHRISPA  
 ADVOGADA : DRª. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 187/193, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada foi publicado em 22/11/02 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 183, começando a fluir o prazo recursal em 25/11/02 (segunda-feira) e findando em 02/12/02 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-03 - Protocolo 160380), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 187.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a



instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-110145/2003-900-04-00.14ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREFILAÇÃO - TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN  
 AGRAVADA : ANDRÉIA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 183-186) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 180-181).

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 182-183), tenha representação regular (fls. 24) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 99), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 108) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido a título de depósito recursal, a importância de R\$3.774,00 (três mil setecentos e setenta e quatro reais) (fls. 177). Note-se que o acórdão regional acresceu o valor da condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 156). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 108 e 177, não alcança o montante da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/06/03) era de R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos)(ATO.GP nº 284/02), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-rr-113.250/2003-900-02-00.1

EMBARGANTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 EMBARGADO : ARIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

Tendo a Reclamada postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 373-375 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-113.957/2003-900-04-00.9

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER  
 RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devido o adicional de insalubridade em grau médio, por analogia, pois a atividade desempenhada pelo Reclamante na função de "teleoperador", com o uso de fones de ouvido, conforme demonstrado pelas provas testemunhal e pericial, sujeitava-o aos mesmos agentes danosos a que se expõem aqueles que desenvolvem atividades de telegrafia e radiotelegrafia com recepção de sinais de fone;

b) a prova oral produzida pelo Reclamante demonstrou a prestação de horas extras, infirmando a validade dos horários anotados nos cartões de ponto, que registravam jornadas invariáveis (fls. 202-207). A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 209-211), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 214-215).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista,

arrimado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não é devido o adicional de insalubridade, uma vez que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, a saber, teleatendimento, na função de "teleoperador", não se enquadra em nenhuma daquelas constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho;

b) os controles de ponto são válidos como meio de prova, mesmo registrando jornada de trabalho invariável, porquanto eram assinados pelo Reclamante (fls. 217-230).

Admitido o recurso (fls. 239-240), recebeu razões de contrariedade (fls. 245-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 216 e 217) e tem representação regular (fls. 12 e 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 169 e 231) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 170 e 232). Redine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja afastado da condenação o adicional de insalubridade.

4) HORAS EXTRASNo que toca aos cartões de ponto que apresentam jornada invariável tem-se que o Regional, ao reconhecer a impossibilidade de esses registros espelharem a realidade, adotou posicionamento consonante com o que é perfilhado nesta Corte Superior e condensado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, segundo o qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial. O recurso, aqui, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente o pedido a ele alusivo e, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente à matéria, desonerar a Reclamada do pagamento dos honorários periciais. Entretanto, tendo em vista o pedido firmado pelo Reclamante, e com lastro nos arts. 790, § 3º, e 790-B da CLT, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-120.974/2004-900-01-00.3

RECORRENTES : ALCIDES BARROS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista (fls. 422-432) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 422) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Geral nº 52.013 - Niterói), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Niterói. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a se-

guir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-126.354/2004-900-04-00.3

RECORRENTE : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO : FÁBIO BORGES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, assentando que:

a) configurou-se o vínculo de emprego, na medida em que restou comprovado trabalho não-eventual, pessoal, oneroso e subordinado; b) embora o Obreiro realizasse trabalho externo, isto não importava em que ele devesse trabalhar além da jornada de oito horas (fls. 97-102).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 104-106), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 108-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o Reclamante:

a) não manteve nenhuma relação empregatícia com a Recorrente; b) não faz jus às horas extras, pois suas atividades eram externas, sem nenhum controle da jornada (fls. 111-122).

Admitido o recurso (fls. 126-127), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 103, 104, 110 e 111) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 85) e depósito recursal efetuado (fls. 86 e 123). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) VÍNCULO DE EMPREGO

Quanto ao vínculo de emprego, verifica-se que o Regional, ao manter a sentença que havia reconhecido o referido vínculo, respaldou-se na não-eventualidade, na pessoalidade, na onerosidade e na subordinação, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 2º e 3º da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Assim sendo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, somente a comprovação de divergência jurisprudencial possibilitaria a admissão da revista.

No entanto, o primeiro aresto cotejado à fl. 115, o segundo e o terceiro à fl. 116 e o cotejado à fl. 117 não servem ao fim colimado, por serem inespecíficos, pois tratam da ausência de pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade, hipótese distinta da dos presentes autos, em que o Regional reconheceu o vínculo de emprego, exatamente porque presentes os referidos requisitos. Já quanto ao primeiro paradigma alinhado à fl. 116, verifica-se que a tese nele versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o vínculo empregatício restou caracterizado, na medida em que comprovada a presença dos requisitos supramencionados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Já o segundo aresto da fl. 115 finda por não abordar todos os fundamentos emanados da decisão recorrida, pois nada menciona acerca da onerosidade, não-eventualidade, subordinação, exclusividade e prestação de contas, nem mesmo que o Obreiro não podia estabelecer seus horários e que utilizava adesivo "à serviço" da Reclamada, fundamentos da decisão recorrida. Incidem, pois, à hipótese, os óbices dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Ainda que assim não fosse, para concluir pelo preenchimento dos requisitos atinentes à relação de emprego, o Regional pautou-se no exame dos fatos e provas carreados aos autos, o que não é suscetível de reexame por esta Corte Superior Trabalhista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a decisão regional foi no sentido de que, embora o Obreiro exercesse trabalho externo, isso não implicava que ele devesse trabalhar além de oito horas, restando comprovado que ele exercia jornada de doze horas diárias, nada assentando sobre a existência, ou não, de controle da referida jornada, nem mesmo sobre a incompatibilidade na sua fixação, consoante o disposto no art. 62, I, da CLT.

Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a aludida contrariedade ao dispositivo consolidado supramencionado.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, os paradigmas alinhados às fls. 120 e 121 tratam do trabalho externo sem controle da jornada, hipótese distinta da dos autos, em que a Corte de origem, embora tenha admitido o trabalho externo, restou silente sobre a existência ou não do referido controle. Já o aresto transcrito à fl. 122 não trata da situação dos autos, na qual, segundo o Regional, o Obreiro trabalhava doze horas por dia, excedendo, pois, a jornada regular de oito horas. Inespecíficos, assim, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-584.862/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: JESUS FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário Consentido e Dirigido não configurou transação extrajudicial, mas simples dispensa sem justa causa, sendo certo que não se poderia entender como quitadas todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mencionando, ainda, a ausência da assistência sindical na hipótese;

b) em relação às horas extras, o fato de o preposto do Reclamado não conseguir delimitar os horários de trabalho do Autor em períodos específicos da relação de emprego não autorizava a aplicação da pena de confissão ficta (fls. 539-545).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 546-547), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 549-550).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a adesão do Autor ao plano de demissão incentivada implica transação, com quitação de todas as parcelas advindas do contrato de trabalho (fls. 551-555).

Igualmente irresignado, o Reclamante interpõe recurso de revista, amparado em dissenso jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando ter-se operado a confissão ficta em relação às horas extras, em face do desconhecimento do preposto do Reclamado quanto aos fatos a elas atinentes (fls. 578-584).

Admitidos os recursos (fl. 585), receberam razões de contrariedade recíprocas (fls. 588-590 e 591-594), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 545v. e 551) e tem representação regular (fls. 556-557 e 558), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 510) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 559). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não transita em relação ao único tema suscitado, qual seja, o da transação por adesão do Autor a plano de demissão voluntária. A violação do art. 131 do CC revogado não dá azo ao recurso, na medida em que, tratando genericamente dos efeitos das declarações de vontade constantes de documentos assinados, a conclusão do Regional dele não destoou, pois apontou que a adesão do Reclamante ao programa de desligamento converteu-se em simples dispensa sem justa causa, podendo, nessa linha, vir a Parte buscar no Judiciário as parcelas reputadas ainda devidas quanto ao extinto contrato de trabalho. Assim, explicitou que a adesão, em seara trabalhista, não tinha o efeito perseguido pelo Reclamado. Óbice da Súmula nº 221 do TST. O mesmo se passa em relação aos arts. 1.025 e 1.030 do antigo CC, mormente pelo fato de que o enquadramento dado pela Corte "a qua" ao caso concreto, afastando a ocorrência de transação, não importou em violação de suas literalidades, já que os comandos não confinam todos os elementos apreciados pelo acórdão, no aspecto.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera. A Corte Regional, embora tenha dissentido do TST, quando asseverou que a adesão a plano de demissão incentivada não constituía transação extrajudicial, o que conflita com a Orientação Ju-

risprudencial nº 270 desta Corte Superior, também consignou que a rescisão não contou com a assistência sindical.

Ora, tal assertiva impede que se reconheça a quitação válida e geral das parcelas oriundas do contrato de trabalho, ainda que a rescisão tenha se originado na adesão a PDV, uma vez que a Súmula nº 330 do TST indica a assistência sindical como um dos pressupostos de validade da quitação passada na rescisão contratual. Logo, não havia óbice a que o Reclamante, na hipótese vertente, pleiteasse qualquer verba que entendesse devida, com supedâneo no pacto laboral.

Nesse contexto, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida, já que os arestos alinhados às fls. 554-555 não enfocam essa particularidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### 4) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 545v., 546, 551 e 578) e a representação regular (fls. 9 e 536), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, no que concerne à aplicação da confissão ficta ao pleito de horas extras. A decisão alvejada assentou que o fato de o preposto da Reclamada não se lembrar de horários de trabalho do Reclamado em períodos distintos não ensejava a incidência da pena de confissão, tornando verdadeiras as jornadas alinhadas na exordial. Pontuou, ainda, que, sobre outros tantos períodos de trabalho e sobre outros fatos concernentes à relação empregatícia, o preposto informou com precisão a situação havida. Nesse contexto é que aduziu a Corte de origem que o desconhecimento de detalhes do fato não tornava automaticamente verdadeiro o horário contido na petição inicial.

A interpretação lançada em relação ao art. 843, § 1º, da CLT, pelo Colegiado Regional, reveste-se de razoabilidade, pois o desconhecimento de detalhes acerca do fato não é igual ao desconhecimento do fato em si, que é a assertiva feita no mencionado comando de lei. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que toca à divergência jurisprudencial acostada às fls. 581-583, a revista igualmente não progride, pois nenhum dos paradigmas coetaneos abrange a situação específica dos autos, em que o preposto desconhecia aspectos da narrativa da prestação de horas extras. Atrádo o obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 330 do TST;

II - denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ed-RR-586.265/1999.2 TRT - 9ª região

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	: DR. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADA	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: LUCIANO RICARDO FERNADES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto à duração dos intervalos intrajornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 734-741), a Reclamada opõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado, ao fundamento de que a decisão embargada não especificou qual seria a duração dos referidos intervalos, ofendendo o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 746 e 747).

A jurisprudência assente no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, pacificou entendimento acerca do cabimento dos embargos de declaração contra despacho proferido com supedâneo no art. 557 do CPC, também pela via do despacho monocrático, quando cabíveis apenas esclarecimentos.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (cfr. fls. 742 e 746) e têm representação regular (fls. 744 e 745), merecendo, pois, apreciação.

A revista da Reclamada teve a sua admissibilidade denegada, ao fundamento assim vazado:

"No que tange à duração do intervalo do Empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST. Isso porque o aresto colacionado não afirma a tese de que o obreiro que trabalha nesse regime, mesmo quando submetido a jornadas superiores a seis horas diárias, tenha direito somente ao intervalo de quinze minutos. O que afirma o julgado paradigma indicado é que o empregador pode conceder um intervalo de trinta ou quarenta minutos ao empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem ficar obrigado ao pagamento de horas extras, por conceder um intervalo mais amplo do que o de quinze minutos previsto em lei" (fl. 737).

Ora, consoante se infere do exerto reproduzido, a revista não mereceu admissibilidade, nesse aspecto, mostrando-se inviabilizada a afirmação de tese acerca da duração dos intervalos intrajornada, que concerne ao mérito da questão. Sendo assim, não há como emitir juízo de mérito sem antes conhecer da matéria.

Restou, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não

constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, inexistindo a imputada omissão no julgado.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, REJEITO os embargos de declaração, na conformidade da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-600.770/1999.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando a inexistência de violação legal e de divergência jurisprudencial, no tocante à alteração do regulamento do plano de cargos e salários quanto a percentuais entre níveis salariais (fls. 148-149).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 151-155) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 156-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 149v.), a representação regular (fl. 21), e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à assistência judiciária e aos honorários advocatícios, enquanto o Reclamante alega que faz jus às respectivas verbas, o Regional assentou expressamente, com lastro na prova produzida, que ele possuía condições econômicas de suportar as despesas processuais. Logo, a revista não poderia lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Afastadas, nessa linha, as violações legais argüidas e a divergência jurisprudencial.

Cumprir ressaltar que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, não há que se falar em isenção do pagamento de honorários periciais, pois o Regional indeferiu a assistência judiciária. Nessa linha, os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa de que a assistência foi deferida, incidindo, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) DIFERENÇAS SALARIAIS

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à assistência judiciária e aos honorários advocatícios, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao presente tema, a saber, a Súmula nº 221 do TST.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de



10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-600.991/1999.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI  
ADVOGADA : DRª. ELENITA PAULINA SASSO  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E C I S Ã O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 361/376, ao acórdão de fls. 346/349, complementado pelo de fls. 358/359, proferido pelo TRT da 4ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento desta c. Corte, porquanto, compulsando os autos, constata-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 287 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 304, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado o limite legal para o novo recurso, conforme preconiza a parte final da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme o Ato GP 311/98, publicado no DJ de 31/07/98, uma vez que o recurso fora protocolado no dia 18/05/99 (fls. 361). A reclamada, todavia, não fez esse depósito, deixando de observar a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-619.640/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JORGE DOMINGOS TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram devidos o adicional de periculosidade e reflexos, de forma integral, apenas em relação ao Reclamante PAULO SÉRGIO CARDOSO LOPES, porquanto a prova pericial produzida demonstrou o trabalho em condições de risco, a saber, manutenção em corrente alternada e contínua, utilizando equipamentos energizados, ou não, mas, nesta última hipótese, com possibilidade de energização acidental; quanto aos demais Reclamantes, registrou não ter sido provado que trabalhassem em área de risco, pelo que não faziam jus à benesse;

b) os honorários periciais eram devidos pela Reclamada, visto que, tendo sido reconhecido o direito de um dos Autores ao adicional de periculosidade, tornou-se sucumbente no objeto da perícia, a teor da Súmula nº 236 do TST;

c) a declaração de pobreza, firmada pelos Autores nos presentes autos, e a constatação da existência de assistência sindical conduziam ao direito aos honorários advocatícios (fls. 322-328). A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 330-332), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 336-337). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, como cabistas, exerciam atividades perigosas, laborando junto a redes de alta tensão, sendo-lhes devidos, assim, o adicional de periculosidade e seus reflexos, de forma integral, acrescidos de juros e correção monetária, e devendo ser anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 339-359).

Igualmente irrisignada, a Reclamada interpõe recurso de revista, amparado em violação de dispositivos de lei e em dissenso jurisprudencial, alegando que:

a) não há direito dos Obreiros, empregados de telefonia, ao adicional de periculosidade, na medida em que esta vantagem somente se aplica aos empregados eletricitários, que atuam junto a sistema elétrico de potência, sendo certo, ainda, que, caso assim não se entenda, o adicional é devido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco;

b) os Reclamantes JORGE DOMINGOS TEIXEIRA e KLEBER GERALDO TEIXEIRA, já que sucumbentes no objeto da perícia, respondem proporcionalmente pelos honorários periciais, nos moldes da Súmula nº 236 do TST;

c) são incabíveis os honorários advocatícios, uma vez que a mera declaração de insuficiência econômica não basta para caracterizá-la, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto (fls. 375-389).

Admitidos os recursos (fls. 392-393), receberam razões de contrariedade recíprocas (fls. 396-402 e 403-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 329, 330, 338 e 375) e tem representação regular (fl. 333), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 287 e 391) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 390). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PAGAMENTO PROPORCIONAL

O recurso de revista não transita quanto ao tema, porque a decisão regional, quanto ao único Reclamante vencedor, caminhou na mesma esteira do entendimento dominante no TST.

De fato, pelo prisma do direito ao adicional em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia (cabista), que labora junto à fiação de rede elétrica, está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Assim sendo, comprovado pelo laudo o trabalho em área de risco, é incidente a orientação em tela. Óbice da Súmula nº 333 do TST e aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Com referência à forma de pagamento do adicional, a decisão alvejada caminhou na senda da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, o adicional deve ser pago de modo integral. Atraído, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Desservem, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada e as indicações de violação de dispositivos de lei.

#### 4) CONDENAÇÃO PROPORCIONAL NOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O apelo revisional também não vinga, no aspecto. O único paradigma trazido a lume para o tema, à fl. 386, não indica a fonte oficial de sua publicação, em desalinho com as exigências da Súmula nº 337 do TST. Ademais, não se encontra anexado aos autos, na íntegra, o acórdão de que se originou.

No mais, a interpretação dada pelo Regional, aplicando a Súmula nº 236 do TST à hipótese vertente, em nada a contrariou, pois a Recorrente foi mesmo perdedora, no atinente ao objeto da perícia, em relação a um dos Reclamantes, sendo pertinente sua responsabilização pelos honorários do perito.

Quanto à alusão ao art. 21 do CPC, tem-se que a decisão recorrida, além de não ter sido instada a manifestar-se acerca do seu teor, faltando-lhe, assim, o prequestionamento, não abrange a premissa específica da responsabilidade em relação ao objeto da perícia. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida foi proferida em fina sintonia com o entendimento do TST, encartado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI, pelo qual, preenchidos os pressupostos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a configuração da situação econômica do declarante de insuficiência de recursos, para demandar em Juízo, sua simples afirmação, ou de seu advogado, na petição inicial. Erige-se em barreira ao trânsito recursal o Enunciado nº 333 do TST.

#### 6) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 339) e a representação regular (fl. 26), não tendo os Demandantes sido condenados em custas processuais. Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, pela avaliação dos pressupostos intrínsecos, a revista não progride. É que, no que concerne à materialização do direito ao adicional de periculosidade dos Reclamantes JORGE DOMINGOS TEIXEIRA e KLEBER GERALDO TEIXEIRA, o acórdão hostilizado está fulcrado na análise das provas pericial e documental, tendo concluído que esses Obreiros não trabalhavam nem sequer próximos a sistemas elétricos de potência.

Nesse compasso, somente se fosse possível a esta Instância Extraordinária rever a prova dos autos é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão regional, procedimento que lhe é vedado, nos lindes da Súmula nº 126 do TST.

Os requerimentos acerca de juros de mora, correção monetária e anotação da CTPS, além de estarem desfundamentados, porque não estribados em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, teriam, de qualquer sorte, o exame prejudicado, em face da não-admissão do apelo dos Reclamantes.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, a revista também não logra êxito, pois nenhum dos arestos cotejados às fls. 354-357 distingue a mesma premissa fática abordada pelo Colegiado Regional, qual seja, a de que os demais Reclamantes não estavam expostos ao risco na atividade laboral. Os paradigmas parte, sim, da constatação de que havia sujeição ao agente perigoso. Obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 236, 297, 333 e 337 do TST;

II - denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice da Súmula nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-635.826/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIA SUMAN CURTI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a transação extrajudicial, pela qual a Obreira, aderindo a plano de demissão incentivada (PDV) e com a devida chancela sindical, passou, no termo referente a este, ampla e irrevogável quitação das verbas do contrato de trabalho, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, ficando patente que as horas extras, deferidas pela sentença, foram especificamente abrangidas pelo requerimento de adesão ao PDV (fls. 313-321).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 327-329), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 332-333).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a transação extrajudicial, por adesão a PDV, no Direito do Trabalho, não importa na quitação geral das verbas derivadas da relação de emprego, que podem ser pleiteadas perante o Judiciário (fls. 335-342).

Admitido o recurso (fl. 346), recebeu razões de contrariedade (fls. 348-353), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 322, 327, 334 e 335) e tem representação regular (fls. 5 e 324), com custas recolhidas (fl. 295), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosseguimento, mercê da divergência pretoriana apresentada pelo primeiro aresto alinhado à fl. 341, mediante o qual é exarada a tese de que a adesão a PDV opera quitação de caráter genérico, não impedindo o acesso da parte ao Judiciário, a fim de questionar diferenças devidas. Vai de encontro, assim, à tese regional, que apontava que a adesão ao programa em liça retirava o direito de discussão de parcelas na Justiça, porquanto performada transação extrajudicial.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na direção oposta à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula nº 330 do TST.

Note-se que o Colegiado Regional reporta-se sempre ao requerimento de adesão ao PDV como instrumento que forneceria a quitação geral das parcelas do contrato de trabalho, e não ao termo de rescisão deste, que é o objeto considerado pela Súmula nº 330 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, abrangentes da matéria em exame.

Nessa linha, a apreciação feita pela Corte "a qua" deverá ser novamente empreendida, levando em consideração, desta feita, o termo de rescisão do contrato de trabalho, elucidando, inclusive, a ocorrência, ou não, de ressalvas.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Obreira, fazendo o imprescindível cotejo do termo rescisório.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-684.527/00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUZA  
RECORRIDOS : JOSÉ FELIPE FILHO, REENCONTRO DE OBRAS SOCIAIS E

EDUCACIONAIS (CEMITÉRIO JARDIM DA SAUDADE), IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SÃO BENEDITO DOS HOMENS PRETOS

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, DR. ANTÔNIO CARLOS

Amigo da Cunha e Dr. Ricardo Bertrand Rangel  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 310/313, complementado a fls. 320/321, por força dos embargos de declaração de fls. 315/316, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária de todas as três reclamadas (Irmandade Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, Reencontro de Obras Sociais e Educacionais e Horus Empreendimentos S.A.).

Inconformada, a terceira reclamada, Horus Empreendimentos S.A., interpõe o recurso de revista (fls. 322/336). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, caracterizada pela suposta recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega que jamais administrou o cemitério e não teve nenhuma relação jurídica com a primeira reclamada (Irmandade), salvo a decorrente da doação com encargos. Afirma que a solidariedade não se presume, pois ou resulta da lei ou da vontade das partes, conforme previsto no art. 898 do antigo Código Civil, e inexistente lá estabelecendo que o doador é solidariamente responsável pelos atos do donatário. Nesse contexto, postula sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva ad causam. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 339, foram apresentadas as contra-razões de fls. 340/342.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 30 e 317).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 321 verso, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.6.2000, quinta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16.6.2000, sexta-feira.

Certo é que, no dia 16.6.2000, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (fl. 322). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.311/00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª ELIZABETH CLINI DIANA  
RECORRIDO : ANGÉLICA LUIZA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal contra o v. acórdão de fls. 455/457, complementado a fl. 471, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condená-la a responder, subsidiariamente, pelo pagamento de diferenças salariais e reflexos, no tocante a horas extras e adicional noturno, relativamente ao enquadramento como bancária.

Sustenta, a fls. 492/506, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, II, 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil, 267, VI, e 295, II, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 511.

Contra-razões da reclamante a fls. 514/521.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 472 e 492) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fls. 474), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 508/509).

I - CONHECIMENTO

O Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEF, empresa pública, pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, que lhe prestou serviços por meio de empresa prestadora de serviços, proferiu decisão em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que o Regional não se manifestou sobre o art. 5º, II, da Constituição Federal, pelo que carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao art. 37, II, da Constituição Federal, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a empresa pública, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706.610/2000.9trt - 3ª região**

AGRAVANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
AGRAVADA : DULCE ABRANCHES PERDIGÃO  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que:

a) quanto à competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o pleito de complementação de aposentadoria, não se vislumbrava a violação direta do art. 114 da Constituição Federal, porquanto a decisão regional apontara que a controvérsia era derivada do contrato de trabalho havido entre as Partes, sendo certo que, no que tocava à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados na revista não partiam da mesma premissa fática dos presentes autos, a saber, de que a discussão originara-se no contrato de trabalho;

b) acerca da complementação de aposentadoria, a decisão recorrida havia seguido na senda da Súmula nº 51 do TST, segundo a qual a revogação das normas regulamentares, que instituíam vantagens, somente se dava em relação aos contratos firmados da alteração em diante, e não em relação aos contratos em curso, aplicando-se, assim, aos dispositivos elencados como malferidos o óbice da Súmula nº 221 do TST, aportando, em arremate, que o art. 195, § 5º, da Constituição da República não sofrera ranhura, na medida em que estava presente a fonte de custeio do benefício, em decorrência do estabelecimento do "Plano Real";

c) foi pertinente o óbice da Súmula nº 327 do TST, no que se reportava à prescrição do direito de revisão dos benefícios, não podendo a revista, assim, ascender à Corte Superior Trabalhista (fls. 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, haja vista que:

a) em relação à competência da Justiça do Trabalho para exame do pleito de complementação de aposentadoria, restou demonstrada a divergência jurisprudencial com outros TRTs, conforme os arestos juntados no apelo revisional;

b) pelo prisma da prescrição, ficou patente a violação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, registrando, ainda, que a prescrição, aqui, é atinente a valores previdenciários, e não a verbas trabalhistas;

c) com referência ao mérito da complementação da aposentadoria, foram comprovadas as violações de dispositivos ("sic") da Lei nº 6.435/77 e dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Lei Maior (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 100-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 98) e a representação regular (fl. 10), o apelo não merece admissão, por desfundamentado.

Com efeito, no tocante à competência da Justiça Especializada do Trabalho, o fundamento do despacho-agravado é a inespecificidade da divergência jurisprudencial carreada na revista, ao que a Agravante retorquiu com a afirmação franciscana de que foi demonstrado o dissenso pretoriano em relação a julgados de outros TRTs. Ora, o cerne do despacho hostilizado, como se infere, não foi o de que a jurisprudência emanava do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, mas, sim, o de que os arestos não traduziam conflito específico de teses, partindo, sobretudo, de premissas fáticas diversas. Quanto à prescrição, o despacho articulou com a incidência da Súmula nº 327 do TST, aspecto que não é combatido no agravo, que nem sequer menciona a súmula em liça. Mais uma vez, cinge-se à alegação de que foi malferido o art. 103 da Lei nº 8.213/91. É dizer, o despacho guerreado reporta-se ao fundamento "A", e a Recorrente, em vez de remeter-se ao fundamento "NÃO-A", utiliza-se exclusivamente do fundamento "B", o que, logicamente, não ataca o principal suporte da decisão, no aspecto.



O mesmo se passa no que concerne ao mérito do pedido de complementação de aposentadoria, pois o despacho denegatório amparou-se no fato de que a decisão regional estava em sintonia com preconizado pela Súmula nº 51 do TST, ao passo que, nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada informa que as ofensas aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e à Lei nº 6.435/77 foram perpetradas pelo acórdão alvejado. Nada é aludido, portanto, à circunstância de que a súmula não se aplicaria ao caso concreto. Cinge-se, como visto, a argüir, literalmente, o mesmo fundamento do seu recurso de revista, permanecendo intocado, nesse passo, o aduzido pelo despacho.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira, indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-721.127/2001.1 rt - 9ª região

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSEMAR JOSÉ TONDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não houve prova da adesão do Obreiro ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada (PCDI), sendo certo que a quitação por ele passada, com ressalvas, nos termos rescisórios só alcançava as parcelas ali discriminadas, não obstando, assim, o direito de ação;

b) o vínculo de emprego formou-se entre o Reclamante e a ITAIPU, porquanto estavam configurados todos os pressupostos da relação de emprego em relação a esta, tendo sido inválida a intermediação da mão-de-obra procedida pelas supostas empresas prestadoras de serviço; ademais, o Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, celebrado por intermédio do Decreto nº 75.242/75, não autorizava a locação de mão-de-obra ("marchandage") e, se o fizesse, seria inconstitucional, por atentar contra o princípio da valorização do trabalho humano, insculpido no art. 1º da Constituição da República;

c) não incidia a prescrição extintiva do direito de ação, pois, tendo a relação de emprego perdurado entre as Partes no período de 11/07/79 a 18/12/95, e a ação sido ajuizada em 15/10/97, obedeceu ao biênio prescricional, ficando patente que a fluência da prescrição parcial quinquenal dava-se a partir do momento em que as parcelas salariais tornaram-se exigíveis, nos moldes do art. 459, parágrafo único, da CLT;

d) em razão do princípio da isonomia e em face do reconhecimento do liame de emprego com a ITAIPU, o Autor fazia jus a todas as vantagens asseguradas aos empregados desta, tais como adicional regional, anuênio, auxílio-alimentação e gratificação de 66,66%;

e) mesmo ausente o fato gerador do direito ao adicional de periculosidade, comprovado pelo laudo pericial, a vantagem era devida, porquanto comprovada a habitualidade no seu pagamento, aderindo, nessa linha, ao contrato de trabalho (fls. 692-720).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 727-730), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 733-737).

Inconformada, a Reclamada ITAIPU interpôs o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é válida a transação realizada por ocasião da adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, sendo que a quitação outorgada referiu-se aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, produzindo efeito de coisa julgada, aplicando-se ao caso concreto a Súmula nº 330 do TST, como óbice ao direito de ação;

b) não há como prevalecer o reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto o Decreto nº 75.242/75 (Protocolo Adicional) previu expressamente a possibilidade de contratação de mão-de-obra terceirizada, sem que o vínculo empregatício se formasse diretamente com a tomadora dos serviços, especialmente porque não é possível o reconhecimento do liame com o ente público à margem do art. 37, II, da Carta Magna, sendo incidente, ainda, a Súmula nº 294 do TST;

c) o direito está prescrito porque, não havendo conformação de vínculo empregatício com a ITAIPU, e sim com as Empresas UNICOM e TRIAGEM, a ação foi ajuizada quando já ultrapassados dois anos de sua extinção;

d) na mesma esteira de argumentação, são indevidos o adicional regional, o anuênio, a gratificação de 66,66% e o auxílio-alimentação, este último também porque havia filiação de todas as empresas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

e) o adicional de periculosidade é descabido, na medida em que prescrito o direito de pleiteá-lo, ou por ter a perícia técnica constatado a inexistência de risco na atividade desenvolvida pelo Autor, ou, ainda, porque somente se incorporaria ao salário se fosse pago há mais de dez anos (fls. 740-764).

Admitido o apelo (fl. 767), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Lélío Bentes Corrêa, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 772-780).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 708 e 709) e tem representação regular (fls. 673-674), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 640) e depósito recursal efetuado (fls. 641 e 727). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COISA JULGADA

A revista não logra prosperar em relação à transação, por adesão a plano de desligamento voluntário, sob o enfoque da coisa julgada. É que a decisão alvejada asseverou não haver prova de que o Autor tivesse aderido a plano de tal calibre. Logo, toda a argumentação da Recorrente, no sentido de que se configurou transação extrajudicial válida, com efeitos de coisa julgada, diante da adesão do Reclamante, cai por terra, em face da limitação dada pela Súmula nº 126 do TST.

De fato, somente se fosse possível, nesta Instância Extraordinária, compulsar os autos, a fim de avaliar as provas, é que se poderia chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem. Entretanto, tal procedimento é vedado pela aludida súmula, o que impede a apreciação de violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo CC.

Nesse compasso, restam inespecíficos os arestos alinhados às fls. 742-745 e 747-748, por partirem de premissa fática não distinguida pelo Colégio Regional. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### 4) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional assentou a existência de ressalvas no termo de rescisão contratual, fixando a tese de que a quitação somente abrange as parcelas discriminadas no recibo rescisório, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula. Se as parcelas vindicadas nesta ação foram ou não ressalvadas, não há registro na decisão recorrida, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, já que é impossível a esta Corte Superior rever a prova da quitação.

#### 5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No que tange ao vínculo empregatício, improsperável o apelo. A Reclamada fundou seu recurso em violação do Tratado Binacional (Decreto nº 75.242/75) e dos arts. 9º da CLT, 2º, § 2º, da LICC, 82 do CC revogado, 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que não há que se falar em vínculo empregatício, tendo em vista que a questão está jungida à legislação especial, editada com vistas a normatizar a tomada de mão-de-obra pela Itaipu Binacional.

Razão não assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, percebe-se que fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente, como registrado pelo acórdão guerreado.

Para que ocorra tal verificação, imprescindível o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Restam, pois, afastadas as pressões divergências jurisprudenciais, a teor da Súmula nº 296 do TST. Cumpra ressaltar que a incidência do Verbete 126 no caso concreto encontra ressonância na SBDI-1 do TST, conforme revela o seguinte precedente, envolvendo a mesma Recorrente:

"DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81. Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-ERR-221522/95, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 25/08/00) (grifos nossos).

Em segundo lugar, não se vislumbra a pretendida violação dos dispositivos legais indigitados, eis que a discussão da norma legal que disciplina a matéria pelo Regional tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando a admissão da revista, incidindo sobre a hipótese os termos da Súmula nº 221 do TST, até mesmo porque o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, o que afasta, inclusive, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à suposta violação do art. 37, II, da Carta Magna, cumpre observar que tal preceito careceu do indispensável prequestionamento, de modo que incide a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte.

#### 6) PRESCRIÇÃO

O pleito baseia-se, aqui, na descaracterização do contrato de trabalho firmado diretamente com a ITAIPU, para fins de aplicação da prescrição total, pois já se teriam passado mais de dois anos da extinção do vínculo com as Empresas prestadoras de serviços. Ora, diante da manutenção do entendimento de que o vínculo formou-se em relação a ITAIPU, não há como examinar o pedido, remanescendo, pois, prejudicado.

Pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, "a", da Lei Maior, o recurso não logra êxito, haja vista que não desce às minúcias da decisão regional. Com efeito, a decisão hostilizada pontuou que a ação fora ajuizada em 15/10/97, estando prescritas as parcelas anteriores a 15/10/92, mas, computando-se todo o mês de outubro como não atingido pela prescrição, uma vez que as parcelas salariais somente se tornariam exigidas após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC. Destarte, não há como entender que ocorreu malferimento direto do dispositivo constitucional, que se limita a dispor que a prescrição parcial é quinquenal, tratando-se de crédito trabalhista.

#### 7) ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE 66,66%

Relativamente ao adicional regional, ao anuênio e à gratificação de 66,66%, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Recorrente não colacionou arestos nem indicou violação de dispositivo de lei, revelando a desfundamentação do apelo, no particular. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

#### 8) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Reclamada defende a exclusão do auxílio-alimentação da condenação, na medida em que ela e as Empresas eram filiadas ao PAT. O recurso não pode progredir, porque a decisão recorrida não emitiu tese acerca da filiação, ou não, ao programa em tela, razão pela qual a revista enfrenta o óbice da Súmula nº 297 do TST. Destarte, ficam afastadas a divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa legal.

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 330, 331, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-739.198/2001.5 trt - 9ª região

AGRAVANTE	: CARLOS LOZANO LEONEL
ADVOGADA	: DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 23, 126, 221, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 523-524).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 528-544).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 548-555), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 525 e 528) e a representação regular (fls. 15 e 466), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 221, 296 e 333 do TST e do art. 896, "a", da CLT ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.982/2001.5TRT - 15ª região**

AGRAVANTE : BENEDITA POLIDO SAUDINO  
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO  
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADA : COOPERTRARA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARAQUARA  
ADVOGADA : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 296 do TST (fl. 470). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 472-481).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 471 e 472) e tem representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que a hipótese se enquadra no art. 442, parágrafo único, da CLT, não se formando o vínculo de emprego com a Cooperativa Reclamada, pois não restou comprovada a existência de fraude. Ademais, não houve coação da Reclamante a se associar à Cooperativa nem foram detectados os requisitos do art. 3º da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial e as violações de comando de lei.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.984/2001.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : JOÃO NOBOYUKI FUJISAO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ IDERHA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a validade das horas individuais de presença, para fins de horas extras, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST (fl. 613).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 616-618).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 623-628) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 630-638), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 614 e 616) e a representação regular (fls. 467-468 e 588-591), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Reclamante, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, restando afastada a vulneração aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 373 do CPC e 74, § 2º, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746.083/2001.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : PAULO ESTEVÃO VILLAS BOAS LEONARDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 444).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 446-459).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 445 e 446) e a representação regular (fls. 235-236 e 411-412), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a exorbitância do valor dos honorários periciais e a época própria para a incidência da correção monetária, questões que, além de não caracterizarem ofensa à coisa julgada, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. A rigor, quanto à época própria da atualização monetária, que nem sequer existiria norma específica, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752.316/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ DONIZETE DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
AGRAVADA : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HELIO FANCIO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nos Enunciados nos 23, 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 734-735).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 736-748).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 750-752) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 753-758), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 735 e 736) e a representação regular (fls. 12, 28, 60, 80 e 696), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto à negativa de prestação jurisdicional. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o contato eventual com agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, sendo certo que o único aresto colacionado à revista que se reporta ao fundamento da decisão regional, qual seja, o tempo de exposição ao risco, é o transcrito à fl. 732, que não serviria ao fim colimado, na medida em que não foi indicado o Tribunal de origem.

**5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que os Reclamantes Almiro Alves Pe-

çanha, Aníbal Rodrigues Cid e Waldomiro Ferreira da Silva não possuem interesse recursal no tocante ao adicional de insalubridade, na medida em que já alcançaram nas instâncias ordinárias o reconhecimento da procedência do referido direito.

Quando aos demais Obreiros, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pela inexistência de trabalho em condições insalubres, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a violação de dispositivos de lei.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-40681-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA PINTO  
ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(P-44 - Santos - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-39697/2002-900-04-00.0**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ARNO KNAK  
 ADVOGADA : DRª MARLISE RAHMEIER  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADORA : DRª MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região contra o acórdão da 4ª Corte Regional Trabalhista, no qual procura seja reconhecida a Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar direitos decorrentes da relação de trabalho, alegando que a relação do Município para com seus servidores trava-se sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, pretendendo, por consequência, seja afastada a prescrição. Aponta ofendido o art. 114 da Constituição Federal e indica arestos para confronto.

O Regional, às fls. 288, consignou: "Este Tribunal declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer as pretensões posteriores a 20/11/1992, tendo em vista que a partir desta data a relação jurídica entre as partes passou a ser de cunho estatutário. No que tange ao período posterior, pronunciou a prescrição do direito de ação, já que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consistente na transferência do regime jurídico de celetista para estatutário".

De início, vale registrar que tendo o Regional reconhecido a transposição do reclamante para o regime estatutário, o reconhecimento de que a relação do Município para com seus servidores trava-se sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST.

Registre-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

A Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST consigna que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Tendo o Regional reconhecido a transposição do reclamante para o regime estatutário, incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, os arestos de fls. 297, 298 e 299 promanam ora do STJ, ora de Turma do TST, revelando-se inservíveis, na esteira do art. 896 da CLT, e os demais partem de premissa fática não reconhecida no acórdão recorrido, qual seja a adoção do regime jurídico celetista.

Do exposto e com base no artigo 557, caput, do CPC c/c as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 SBDI-1, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1603/2001-104-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS SARAIVA S.A.-IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 621/626, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 298440), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 621.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.618/2001-006-17-40.6**

AGRAVANTE : ZORLAL TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 AGRAVADO : JULISMAR MESQUITA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 121-131) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 105-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1693/2001-110-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS  
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS  
 AGRAVADO : ARNALDO JÚLIO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FATIMA LOYOLA CRUZ

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 172354), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1709/2001-013-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE BATISTA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRª. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 264/269, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 302582), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 264.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim

Relator

#### PROC. Nº TST-airr-1774/2003-921-21-40.3 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CENTRO DE RADIOLOGIA NATAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DE LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FALCÃO

#### D E S P A C H O

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 21ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.791/1997-002-02-00.9

RECORRENTE : SILMARA DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 412-471) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 412) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01800/2000-015-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO : HELTON APARECIDO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRª. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 360/367, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 257683), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 369.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03. Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ). Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal. Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000). Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.861/1996-261-02-00.1**

RECORRENTE : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDA : LIDIANEA MATOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO

DESPACHO

1) RELATÓRIO  
A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 294-312) contra decisão proferida pelo 2º Regional.  
2) FUNDAMENTAÇÃO  
O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 294) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO  
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-02219/1996-030-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : LAFAETE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

D E C I S Ã O  
O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 330571), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª

Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2370/2001-244-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

EMUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR LOPES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ  
AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARRIGENS LTDA.

D E C I S Ã O  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2461/1999-443-02-40.5 2ª região**

AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES TAVARES  
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANA KHAMIS  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação que julgou os embargos declaratórios não veio aos autos, não podendo assim aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 73, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 março de 2004.

JUIZ CONVOCADO veira de mello filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2622/1999-341-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS-COOPERFUSO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada foi publicado em 13/06/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 143, começando a fluir o prazo recursal em 16/06/03 (segunda-feira) e findando em 23/06/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-08 - Protocolo 64043), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.703/1992-262-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO : ÁLVARO FIRMINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACEDO

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST (fls. 177-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 179v.), tem representação regular (fl. 130) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2758/2001-046-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÍLVIO PERISSATO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
 AGRAVADA : REGIANE GONÇALVES DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-airr-02885/2002-900-02-00.4trt - 2ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LISBOA  
 ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 1008/1013, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-00 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X).

Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juízo."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3337/2002-921-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BARROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON  
AGRAVADO : JOÃO MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA

#### D E C I S Ã O

O d. Desembargador Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/10/2003 (fl. 41). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4.343/2003-012-11-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS  
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO COSTA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

#### D E S P A C H O

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nº 126 e 221 do TST, nos seguintes termos:

"(...)

As argumentações da Reclamada foram desconstituídas pela prova em contrário existente no processo. Assim, a revisão da matéria em exame encontra óbice no Enunciado 126, do C. TST, bem como o conteúdo do Enunciado 221, também do TST, impede o acesso do recurso à superior instância." (fls. 69-70)

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, pois:

a) foram demonstradas, de forma inequívoca, as violações de literais disposições legais e constitucionais, bem como contrariedade à Súmula do TST, de forma que o recurso não deveria ser obstado;

b) o despacho agravado atingiu direito fundamental do contraditório e a ampla defesa, caracterizando o cerceamento de defesa;

c) o recurso de revista merece trânsito, porquanto a recorrida violou os arts 1º, 2º, 3º da CLT, os arts. 818 e 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como há divergência jurisprudencial específica (fl. 2-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 74-76) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fl. 71), tem representação regular (fls. 18 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam os Enunciados nº 126 e 221 do TST, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a violações legais e constitucionais supostamente perpetradas pela decisão proferida em sede de recurso ordinário em reclamação trabalhista.

Ora, o principal fundamento do despacho agravado foi a aplicação do Enunciado 126 do TST, a partir da afirmação de que as argumentações recursais da Reclamada foram desconstituídas por provas existentes no processo, o que conduziria à conclusão do não-cabimento do recurso de revista (cfr. fls. 69-70).

Também houve menção ao Enunciado 221 do TST, porém o despacho agravado limitou-se a afirmar a incidência do referido verbete e o agravo ora interposto nada discorreu sobre ele, simplesmente ignorando-o.

Ora, os recursos devem ser fundamentados para que a instância "ad quem" possa entregar uma prestação jurisdicional célere e adequada, uma vez que a má-qualidade das peças processuais geram morosidade e tumulto processual, agravando a crise de pletera de processos em que vive o Poder Judiciário. É esse o espírito da Instrução Normativa nº 23/2003.

No caso dos autos, apresenta-se inequívoco que as razões do agravo de instrumento não combatem os fundamentos do despacho denegatório, tendo colacionado inclusive arestos (fls. 06-10) inespecíficos e divorciados da temática do próprio recurso de revista, cuja veiculação se postula perante esta Corte.

Assim sendo, não há como deixar de assentar que o presente agravo padece de falta de motivação, o que inviabiliza a sua análise perante esta Corte. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2004.(03/05/04)

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4402/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADA : GLÁUCIA TENERELI  
AGRAVADO : OSCAR SERAFIM JÚNIOR  
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 146, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência da regra constante na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação da referida orientação, alegando que súmula não se confunde com orientação jurisprudencial, por tratar-se de distintos institutos. Diz que é utópico a pacificação da matéria no TST e aduz violado o art. 5º, LV, da Carta da República. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Apresentadas contraminuta às fls. 149-153 e contra-razões às fls. 154-162.

De fato, o recurso de revista da reclamada (fls. 127-142) foi interposto contra a decisão da colenda 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada a fim de autorizar deduções previdenciárias e fiscais bem como determinar a observância do item II.5, quanto à época própria (fls. 123-125).

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional assentou às fls. 123:

"Nenhuma censura merece o julgado, no que diz respeito à alegada - mas inexistente - transação.

É que o documento de fls. 15 não ratifica sua ocorrência.

Aquele de fls. 16-17, por sua vez, foi subscrito com ressalvas que, de resto, também foram consignadas, no verso do termo de rescisão contratual (fls. 13), com a anuência do representante da demandada, observe-se.

Inexistindo, pois, real e regular transação, não há falar-se nos efeitos dela advindos e pretendidos pela demandada."

Da leitura, note-se que não restou caracterizada a real e regular transação alegada pela reclamada. Desse modo, qualquer decisão contrária ensinaria, obrigatoriamente, o reexame fático probatório, obstaculizado neste grau extraordinário. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

À guisa de esclarecimentos, na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista.

O v. acórdão regional decidiu com base em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, uma vez que houve documento subscrito com ressalvas no verso do termo de rescisão contratual e com anuência do representante da demandada, a descaracterizar a transação extrajudicial, quanto a seus efeitos, fato este que, de imediato, afasta a alegação de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa como também afasta a transcrição de arestos nos moldes do Enunciado nº 333/TST.

De qualquer forma, saliente-se que, nos termos da citada orientação jurisprudencial, os títulos e valores não constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho são passíveis de reclamação por parte do trabalhador.

Em face do exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-6870/2003-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO : ALEXANDRE MENATO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) contra a decisão singular de fls. 161-162, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação da referida orientação jurisprudencial sob o argumento de que a mesma não tem o condão de trancar o apelo.

Nas razões da revista, sustenta que seu recurso merece ser admitido, vez que o acórdão do E. Tribunal da 2ª Região violou os arts. 1.030 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVI, da Carta Magna, ao sufragar tese no sentido de que os efeitos da transação extrajudicial entre as partes não abrange quitação ampla e geral de todos os direitos trabalhistas. Colaciona aresto para o confronto de teses.

Apresentadas contraminuta às fls. 168-170 e contra-razões às fls. 171-182.

Não houve remessa ao D. Ministério Público do Trabalho nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional consignou, in verbis, fls. 137:

"No mais, limita-se a recorrente a insistir na tese de que devem ser reconhecidos os efeitos da coisa julgada resultante da transação extrajudicial celebrada pelas partes.

Porém, prejudicada a apreciação de toda a argumentação a respeito, visto que esta E. Turma já analisou a questão da transação no v. acórdão de fls. 56-60, entendendo ser inválida a mesma e rejeitando a preliminar de coisa julgada argüida.

E como a recorrente não se insurgiu quanto aos pedidos deferidos pela r. decisão de origem de fls. 119-120, impõe-se a manutenção da mesma".

Na análise do recurso do reclamante, fls. 65-66, o Tribunal "a quo" deixou assentado:

"Nesse trilhar, considerando-se que a renúncia ao direito de reclamar eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, em razão de adesão a plano de aposentadoria, importa prejuízo ao empregado, impedindo-o de pleitear a multa fundiária de 40% não há se reconhecer a hipótese de coisa julgada, ao contrário do entendimento sentencial. Ainda mais levando-se em conta a existência de termo rescisório homologado (fls. 25), com ressalvas apostas em seu verso.

Não há, portanto, se falar em coisa julgada, impondo-se a cassação do 'decisum', a fim de que seja julgado o mérito da demanda".

Da leitura, nota-se que a decisão regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, que prevê, na transação extrajudicial, a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo.

Em que pese a vasta transcrição de divergência jurisprudencial, frise-se que os acertos de Turma desta Corte desatendem ao disposto no art. 896, a, da CLT.

No que se refere àqueles da Egrégia SBDI-1/TST e os de outros Tribunais Regionais, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois superados pela citada orientação nos moldes do Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se que, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 é apta ao trancamento do recurso por ser iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-9.169/2002-906-06-00.4**

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
AGRAVADA : ANDRECIANE CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 329).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 333-337).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 341-346) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 348-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/04/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 330. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 28/04/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/05/03 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 07/05/03 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprir registrar que é inaplicável no Processo do Trabalho o disposto no art. 525, § 2º, do CPC, que permite seja o recurso postado no correio, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-503.257/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00; TST-E-RR-1.650/90, Rel. Min. Hylo Gurgel, SBDI-1, "in" DJ de 05/06/92; TST-ROAR-1.297/2002-000-03-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 26/03/04; TST-ED-ED-AR-726.816/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/03/04; TST-ED-AIRR-22.582/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 26/03/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-9295/2002-900-04-00.1**

RECORRENTE : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
RECORRIDO : PEDRO ARCARO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 117/122, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à validade do regime de compensação, sob o fundamento de que não foi observada a exigência prevista no art. 60 da CLT, por se tratar de atividade insalubre. Sustenta, a fls. 124/129, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 131/132.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 134).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123/124) e está subscripto por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 17), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 100).

CONHECIMENTO

O Regional negou a validade do acordo de compensação de jornada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de horas extras excedentes da oitava diária e reflexos (fl. 92), sob o fundamento de que não foi observada a exigência prevista no art. 60 da CLT.

O segundo aresto de fl. 127, proferido pelo TRT da 3ª Região, configura divergência jurisprudencial, ao consignar a tese de que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal aboliu a exigência prevista no art. 60 da CLT quanto à validade dos acordos coletivos.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Esta Corte pacificou o entendimento de que "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras excedentes da oitava diária e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9965/2002-900-07-00.3**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
RECORRIDO : YAMARA AZEVEDO DE MESQUITA  
ADVOGADO : DRª ESTER RITA MARIA DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 67/68, complementado a fls. 89/90, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao vínculo de emprego, sob o fundamento de que a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quanto à contratação de servidor pela Administração Pública, sem a realização prévia de concurso público, produz efeitos ex nunc, tendo em vista a teoria do contrato-realidade.

Sustenta, a fls. 94/104, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 108).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 112, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93/94) e está subscripto por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO

A decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego com o Estado do Ceará, não obstante a inexistência de realização prévia de concurso público para a contratação, e mantém a sentença que deferiu o pagamento de verbas trabalhistas (aviso prévio, 13º salário dos anos 1991 (6/12), 1992 a 1996 e 1997 (5/12), férias acrescidas do terço constitucional, sendo 3 períodos em dobro (92/93/94/95), 1 período simples, FGTS, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato), caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação pagamento de aviso prévio, 13º salário dos anos 1991 (6/12), 1992 a 1996 e 1997 (5/12), férias acrescidas do terço constitucional, sendo 3 períodos em dobro (92/93/94/95), 1 período simples, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12279/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IPC - INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA SLTDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO : ELIZABETH VIEIRA FIALHO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MANUEL DA COSTA MACIEL  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

Não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto. O reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 38); tendo o reclamado efetuado o depósito alusivo às custas no valor de R\$ 200,00 (fls. 44) e alusivo ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais) (fls. 43). No entanto, quando da interposição do recurso de revista (fls. 61-65), a título de depósito recursal, a parte somente recolheu a importância de R\$ 4.012,05 (quatro mil, doze reais e cinco centavos)(fls. 66).

Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (24/01/2003), era de R\$ 6.970,00 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - ATO.GP nº 284/02, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese do depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-12763/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA LÚCIA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TROISE  
AGRAVADA : NOVA PÁGINA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOANA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.07.2003 (fl. 159). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 159, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-airr-12783/2002-900-09-00.9trt - 9ª região**

AGRAVANTE : NELSON GONÇALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA -  
CMTUADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA



## D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 257/260, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-airr-13905-2002-900-03-00.7trt - 3ª região

AGRAVANTE : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUO  
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DA SILVA GOMES  
ADVOGADA : DRA. LEIDA GOMES RIBEIRO

## D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 242/248, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-airr- 17798-2002-900-03-00.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : CARLOS ROMEIRO HORTA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : CENTRO DE SERVIÇOS LAMINADOS A FRIO DE INOX-CLEFI  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

## D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-18182/2003-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADELSON DE ALMEIDA MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

## D E C I S Ã O

O MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 101) denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, com fundamento em deserção.

A Corte regional manteve o despacho agravado, uma vez que a comprovação do pagamento das custas não se deu dentro do prazo recursal, nos termos da Lei nº 10.537/02, que deu nova redação ao artigo 789, § 1º, da CLT (fls. 131-132).

Daí o recurso de revista (fls. 136-138), em que os Reclamantes argüiram violação da Súmula nº 253/TST.

O despacho de admissibilidade teve fulcro no Enunciado nº 218/TST.

No agravo os Reclamantes reiteram as razões de processamento do recurso de revista.

O despacho de admissibilidade, entretanto, não merece reformas: nos termos do entendimento desta Corte, expresso no Enunciado referido, não cabe recurso de revista de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Óbice ao processamento da revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a violação alegada pelos Reclamantes alusiva à norma contida na Súmula nº 253 desta Corte não tem pertinência com a hipótese dos autos. Em nenhum momento pode se constatar na decisão recorrida qualquer adequação daquilo que foi decidido com o direito assegurado no Enunciado supramencionado. Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

## RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-18803/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
AGRAVADO : JOSENILDO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-airr-20223/2002-900-02-00.6trt - 2ª região**

AGRAVANTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
 AGRAVADO : EDUARDO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DA ROCHA  
 D E S P A C H O

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 516/521, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-airr- 21633/2002-900-03-00.9trt - 3ª região**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO : MAURO FERREIRA PORTO  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-airr-23471/2002-900-09-00.0trt - 9ª região**

AGRAVANTE : MORGANA MUNHOZ REINERT  
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 345/349, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Maringá/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal

contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23673/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EBERLE S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : SÔNIA SIQUEIRA ABREU  
 ADVOGADA : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Corregedor Regional no exercício da Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 85-86). Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões.

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Constatado que o acórdão de recurso ordinário foi publicado em 22/01/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fls. 71. O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 23/01/01 (terça-feira), vindo a expirar em 30/01/01 (terça-feira).

Entretanto, a revista (fls. 73) foi interposta em 27/03/01, quando já havia exaurido o prazo legal, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo. Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1/TST: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 897, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-24191/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILO  
 AGRAVADA : NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO-DE-OBRA

TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB



## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31.10.2003 (fl. 48). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/09/2003 a 29/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-airr- 24695/2002-900-03-00.2trt - 3ª região**

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO : JEYSON TEIXEIRA DA ROCHA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

## D E S P A C H O

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 111/114, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que inter pôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-airr-24931/2002-900-03-00.0trt - 3ª região**

AGRAVANTE : LUIZ CELESTINO ARCANJO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

## D E S P A C H O

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 87/89, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que inter pôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Ouro Preto/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-airr-25426/2002-900-02-00.9trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CRUZ FRASSON  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

## D E S P A C H O

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 245/249, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que inter pôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-airr-26829/2002-900-02-00.5trt - 2ª região**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/7, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr- 26922/2002-900-03-00.4trt - 3ª região**

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES  
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 110/114, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do

juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 28338/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRINEO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 325727), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28994/2002-900-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVANDRO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/10/2003 (fl. 89). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 01/09/2003 a 08/09/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a ju-



risprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29857/2002-902-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
AGRAVADA : SIMONE MARTINS SATO  
ADVOGADO : DR. GERMINIANO CARDOSO NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 242-245) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 240).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 247-249) e contra-razões (fls. 250-256), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 241-242), tenha representação regular (fls. 63) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 130), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fls. 181) e, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou o depósito recursal. Verifica-se, portanto, que o valor depositado não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-31115/2002-900-03-00.3trt - 3ª região

AGRAVANTE : CONSULAM - COMPANHIA SUL AMERICANA DE MINÉRIOS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARQUES PERDIGÃO  
AGRAVADA : MARISA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DE OLIVEIRA SENE  
AGRAVADO : ANILSEN ROSA ALVES BARROSO - ME

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 96/98, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Uberaba/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vi-

gente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-31871/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ  
AGRAVADO : RONALDO ARCHANGELO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-31872-2002-900-02-00-2trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-13 - São Caetano do Sul - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-31890/2002-900-02-00.4trt - 2ª região**

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANK SETTI  
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ PANULA  
ADVOGADA : DRA. GRAZIA TOMARCHIO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/15, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-32091/2002-900-06-00.3**

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA  
EMBARGADO : MANOEL BEZERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

DESPACHO de reconsideração

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 343/352) oposto pela reclamada, LOJAS AMERICANAS S.A., contra o r. despacho de fls. 340/341, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Registra, preliminarmente, o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 247 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega omissão no julgado quanto à conclusão de inexistência de documento comprobatório da tempestividade do recurso de revista. Diz que a decisão agravada deixou de apreciar as razões de recurso de revista, bem como o documento anexado a ele e que consta à fl. 316 dos autos, o qual demonstra que os prazos processuais se encontravam suspensos, quando da publicação do acórdão recorrido.

Diante desse contexto, consigna que o acórdão do Regional foi publicado no dia 4/9/2001, sendo que, nos termos da Ordem de Serviço nº 144 do TRT da 6ª Região, os prazos processuais foram suspensos, a partir de 5/9/2001, voltando a fluir apenas em 11/9/2001, em razão da greve dos servidores público federais. Daí por que interposto o recurso de revista no dia 18/9/2001, manifesta a sua tempestividade.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que, afastada a intempestividade, seja processado o agravo de instrumento. Invoca os princípios da prestação jurisdicional, insculpidos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Assiste-lhe razão.

Reexaminando melhor os autos, constata-se que, efetivamente, a ora embargante, não só alegou à fl. 282 das razões de recurso de revista a sua tempestividade, em razão da suspensão dos prazos pela Ordem de Serviço nº 144 expedida pelo TRT da 6ª Região, como provou essa alegação, colacionando a cópia desse documento à fl. 316.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado em 4/9/2001 (terça-feira - fl. 279). Ocorre que a contagem do prazo recursal teve início somente em 11/9/2001 (terça-feira), considerando-se os termos da resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que suspendeu os prazos processuais no período de 5 a 10 de setembro de 2001. O recurso de revista foi protocolizado no dia 18/9/2001 (terça-feira), no oitavo e último dia do prazo, portanto, tempestivamente.

Constatada, pois, a tempestividade da revista, ACOLHO os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de que o recurso possa ser apreciado pela e. Turma. Reautue-se como agravo de instrumento.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-airr-32870-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
AGRAVADO : MOACIR ROMUALDO SEPÚLVEDA  
ADVOGADO : DR. ELIESER SANCHES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 488/493, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-32872-2002-900-02-00-0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETE FERIGATO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 179/183, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-12 - São Bernardo do Campo - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33063/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ÂNGELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA  
AGRAVADA 1ª : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA  
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA  
  
AGRAVADA 2ª : MASSA FALIDA DE MARCHE CARPETES LTDA.  
ADVOGADA : DR. ADILSON SANTANA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 126).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e impossibilitando a apuração da tempestividade do agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-airr-33480-2002-900-02-00-8 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S. A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-41 - Protocolo Cubatão - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33630-2002-900-02-00.3 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : FOOD TERMINAL - BENS E SERVIÇOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
AGRAVADA : PATRÍCIA ADAD LOPES D'ALESSANDRO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 101.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e impossibilitando a apuração da tempestividade do recurso de revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-34029/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO  
AGRAVADO : LUIZ CASSIO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 135).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não veio aos autos, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-34112-2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MAURÍCIO EDUARDO MONTEIRO DE BARROS E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA  
AGRAVADA : MBJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO MAZZONI  
ADVOGADA : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.02.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.02.2002 (fl. 84). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/10/2001 a 29/10/2001" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-airr-34386/2002-900-02-00.6trt - 2ª região**

AGRAVANTE : CÉSAR CANETTIERI AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

As partes interpõem agravos de instrumento, às fls. 350/353 e 354/358, respectivamente reclamante e reclamado, amparadas nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes agravos de instrumento não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (P11 - Santo André/SP e P05 0 Alfredo Issa e Rio Branco -

São Paulo/SP, respectivamente), tendo as partes protocolado em ofícios não autorizados por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolizados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu processamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-34437/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAMIÃO ALVES MENDES  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante foi publicado em 13/06/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 151, começando a fluir o prazo recursal em 16/06/03 (segunda-feira) e findando em 23/06/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-03 - Protocolo 25091), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-36373-2002-900-02-00-1trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDI  
AGRAVADA : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 249/256, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertêpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-37141/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : SEIQUI IKEJIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 230/237, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertêpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-38698-2002-900-02-00-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : GR S. A.  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS NETO

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 137/141, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertêpôs.



O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-32 - Guarulhos - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-39372/2002-900-02-00.9trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO AGLÉSIO FEITOSA
ADVOGADA	: DR. JESUEL FERNANDES

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/7, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-39382/2002-900-02-00.4trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NAFTAL
AGRAVADO	: WAGNER ROBERTO COELHO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-39440/2002-900-02-00.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE	: IRMÃOS GUIMARÃES S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA	: CLÁUDIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-39449/2002-900-02-00.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO POMPEU  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/22, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1566/2000-011-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO : WAGNER VALÉRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 164815), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1564/2001-067-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGO RICARDO LOPES  
ADVOGADA : DRª. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
AGRAVADA : MEDCALL-PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11/2001-044-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGINALDO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 419/424 (Reclamante) e 425/428 (Reclamado), interpõem agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que os agravos de instrumento não merecem ser conhecidos.

Observa-se que as petições dos agravos de instrumento foram protocolizadas pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 248676) e (1ª INST BH 252061), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica das petições de fls. 419 e 425.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal. Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2001-003-16-40.6 TRT 16ª REGIÃO**  
Agravante: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO-CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ALCIDES MARQUES  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

O d. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2001-003-16-41.9TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCIDES MARQUES  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARA-NHÃO-CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/08/2003 (fl. 100). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52/2003-008-10-40.8**

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PES-  
QUISAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
AGRAVADO : CÍCERO PAULINO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Frise-se que o requerimento de que o agravo fosse processado nos autos principais não pode ser atendido, em face do ATO GDGCJ.GP 162/2003 e do ATO GDGCJ.GP 196/2003 deste Tribunal, tendo sido revogadas as hipóteses de processamento do agravo nos próprios autos a partir de 1º/8/2003.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2002-019-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 740/742 (Reclamante) e 743/748 (Reclamada), interpõem agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que os agravos de instrumento não merecem ser conhecidos.

Observa-se que as petições dos agravos de instrumento foram protocolizadas pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 300497) e (1ª INST BH 301110), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica das petições de fls. 740 e 743.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00078/2002-020-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
 AGRAVADA : S.A. ESTADO DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 244/245, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 235190), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 244.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00079/2002-015-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RABELLO  
 AGRAVADA : VALÉRIA MARIA MONTEIRO DELGADO  
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 385/390, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 351443), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 385.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-96/2002-381-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AB LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. CÍNTIA MADEIRA  
 AGRAVADO : ERLI SAMPAIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-122/2003-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEILDA MARIA GOMES  
ADVOGADA : DRª. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA  
AGRAVADA : CASA LOTÉRICA A SORTE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-131/2003-001-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS PANTOJA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10.09.2003 (fl. 235). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 235, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-153/2002-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
AGRAVADO : CARLOS PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 33-34).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração interpostos pela reclamada, não veio aos autos, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista trancado.

Cabe salientar que, também, não veio aos autos a procuração para o advogado subscritor das razões de agravo, Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA nº 5037, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-155/2002-012-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

AGRAVADA : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO-HOSPITAL FELÍCIO ROCHO  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 264/270, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 283639), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 264.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 )

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-184/2001-103-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADOS : JOSÉ MARIA AQUINO DA LUZ E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 254).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16-99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-223/2000-465-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK  
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERRERIA LIMA  
AGRAVADA : ADRIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214/TST sob o argumento de que não se trata de decisão interlocutória, mas de um extrato do julgamento, decisão definitiva que incide sobre o mérito da causa.

Afirma que na revista houve demonstração de divergência jurisprudencial e violação da Lei nº 5.764/71.

Apresentadas contramutua às fls 96/98 e contra-razões às fls. 100/106.

De fato, o recurso de revista da reclamada (fls. 49-52) foi interposto contra a decisão do 2º Regional, que reconheceu o vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que se evite supressão de instância.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-236/2003-061-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO : JOÃO BRAGATO  
ADVOGADA : DRª. DANIELA CALVO ALBA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada foi publicado em 29/08/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 82, começando a fluir o prazo recursal em 01/09/03 (segunda-feira) e findando em 08/09/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-08 - Protocolo 93870), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragando os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003 ).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-248/2002-095-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO LAMUNIER DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 520/523, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 108971), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 520.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragando os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).



Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00254-2001-641-05-40.9 trt - 5ª região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI  
ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO  
AGRAVADOS : MÁRCIA GIDINELZA GOMES SILVA CAIRES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações, do acórdão de recurso ordinário e respectiva certidão de intimação, do recurso de revista e da decisão agravada não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-314/2002-108-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO : ANTENOR DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/08/2003 (fl. 100). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-324/2002-005-17-00.7**

RECORRENTE : HANIEL VITOR GAMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO  
RECORRIDA : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a prova testemunhal não se fazia necessária, porquanto o próprio Reclamante nem sequer sabia esclarecer como prestava seu serviço, razão pela qual o indeferimento da oitiva de testemunha não implicou cerceamento de defesa;

b) o depoimento pessoal do Autor, a par de mostra-se inseguro e confuso, levou à conclusão de que não laborava em jornada elástica, razão pela qual não fazia jus às horas extras pleiteadas;

c) se o Reclamante não se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe, não fazia jus à assistência judiciária gratuita (fls. 246-251). O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 255-258), que foram parcialmente acolhidos pelo Regional (fls. 267-273).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional;

b) o cerceamento do seu direito de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal;

c) a procedência do pedido de horas extras;

d) o direito à assistência judiciária gratuita;

e) o direito aos honorários advocatícios (fls. 277-288).

Admitido o recurso (fls. 290-291), recebeu razões de contrariedade (fls. 296-306), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 277) e tem representação regular (fl. 5), tendo o Autor recolhido as custas em que condenado (fl. 206). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Com efeito, a Corte de origem julgou impropriedade o pedido de horas extras, tendo em vista a fragilidade do depoimento prestado pelo próprio Reclamante, o que resultou no indeferimento da prova testemunhal que pretendia produzir. A Corte de origem considerou que, se nem mesmo o Autor sabia informar com segurança a jornada de trabalho por ele cumprida, a oitiva das testemunhas não se fazia necessária, e o indeferimento dessa prova não implicou cerceamento de defesa.

Nos embargos declaratórios que opôs, o Reclamante postulou que o Regional se pronunciasse acerca dos seguintes pontos:

a) cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal que objetivava demonstrar a realização de trabalho antes e depois do horário contratual;

b) inadequada prestação da tutela jurisdicional;

c) assistência judiciária gratuita;

d) honorários advocatícios;

e) violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, XIII, da Carta Magna.

Ora, como é de se observar, a Corte "a qua" não se negou a conceder ao Reclamante a tutela jurisdicional requerida; ao contrário. A discussão em torno da não-caracterização do cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova testemunhal restou sobejamente apreciada na decisão proferida no recurso ordinário, o mesmo ocorrendo com a questão das horas extras, tanto que o aludido Colegiado pautou-se pela inexistência de direito a essa parcela, tendo em vista o depoimento do próprio Reclamante, circunstância que levou o Regional a afastar, implicitamente, a violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, XIII, da Carta Magna.

Quanto aos demais pontos levantados nos declaratórios, na decisão de fls. 267-273 foram reconhecidas as omissões apontadas com a devida apreciação de todas elas. Logo, a prestação de jurisdição restou concedida na sua plenitude, sendo, por isso mesmo, infundada a pretendida ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, circunstância que implica a incidência da Súmula nº 221 do TST.

**4) CERCEAMENTO DE DEFESA**

Na decisão recorrida, o Regional afastou a hipótese de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal do Reclamante, haja vista que o depoimento por ele prestado não albergava as alegações constantes da inicial no referente à sua jornada de trabalho. Assinalou a Corte de origem que, se o depoimento do Autor era frágil e confuso, deixando dúvidas quanto à sua real jornada de trabalho, a prova testemunhal se fazia desnecessária.

Nas razões recursais, o Autor reafirma a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que os controles de frequência acostados aos autos não refletem a jornada de trabalho por ele cumprida e que a prova testemunhal visava a desconstituir os referidos controles, daí porque o indeferimento da produção dessa prova cerceou-lhe o direito. Embalado nessa premissa, pretende ver caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

A constatação do cerceamento de defesa, "in casu" somente seria possível mediante o exame dos depoimentos prestados pelo Autor, pois se estes não corroboram a jornada de trabalho declinada na inicial, conforme assinalado na decisão recorrida, somente por meio da análise desses depoimentos se poderia concluir pela necessidade ou inviabilidade da prova testemunhal. Sem o conhecimento do teor das informações prestadas pelo Reclamante por meio do seu depoimento pessoal, não se mostra recomendável decidir pelo cerceamento de defesa em razão do indeferimento da indigitada prova testemunhal. Como esse procedimento não é admitido nesta fase recursal extraordinária, a par da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 126 do TST, a revista não reúne condições de admissibilidade, no particular, na esteira desse mesmo verbete sumular.

**5) HORAS EXTRAS**

A controvérsia envolvendo o pleito de horas extras encontra-se inofensivamente atrelada ao reexame de fatos e provas. Inclusive porque o Regional amparou-se nos depoimentos do próprio Reclamante para indeferir o pleito, fato que gerou, aliás, a alegação, pelo Reclamante, de cerceamento de defesa. Portanto, qualquer alteração no julgado relativamente ao pedido de sobrejornada pressupõe a reavaliação dos elementos que formaram a convicção da Corte de origem para indeferir esse pedido, sendo impertinente, por todo o exposto, a discussão a respeito da inversão do ônus da prova. Destarte, a revista, também neste aspecto, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

**6) HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**

O Regional indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por não se encontrar o Reclamante assistido pelo seu sindicato de classe.

Na revista, o Autor sustenta que a assistência judiciária não é uma exclusividade do sindicato dos empregados, bastando apenas declarar, na inicial, ser pobre, na esteira da Lei nº 7.115/83, e que, portanto, faz jus aos honorários advocatícios. Aponta violação deste diploma legal e elenca arestos para confronto de teses à fl. 287.

A revista, contudo, não alcança trânsito. Com efeito, o primeiro e o terceiro julgados paradigmas são inespecíficos, pois tratam da assistência judiciária gratuita para efeito de isenção do pagamento de custas, aspecto que não está em discussão nos presentes autos. Óbice da Súmula nº 296 do TST. O segundo mostra-se inservível ao fim pretendido, por traduzir decisão proferida pelo STF em recurso extraordinário.

Outrossim, não se verifica violação literal e direta da Lei nº 7.115/83, porquanto as exigências legais para a concessão dos honorários advocatícios não se restringem à hipossuficiência econômica do empregado, declarada na inicial, devendo, ainda, encontrar-se assistido por advogado do seu sindicato de classe. Impende ressaltar que o patrocínio por advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50), mas o é para o deferimento de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/70), não se confundindo gratuidade de justiça com assistência judiciária.

Na hipótese, pois, tendo restado incontroverso que o Reclamante não preencheu os requisitos legais previstos na Lei nº 5.584/70, evidentemente que não faz jus aos honorários advocatícios, na esteira das Súmulas nos 219 e 329 do TST, como, também, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado à ocorrência concomitante de dois fatores: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical. "In casu", conforme já ressaltado, o Regional deixou assentada a ausência do segundo requisito, isto é, assistência por advogado da categoria profissional do Autor.

Por todo o exposto, a revista, no particular, atrai a incidência das Súmulas nºs 219, 221, 296, 329 e 333 do TST.

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, 296, 329, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2000-072-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : NEWTON JORGE DA COSTA CRUZ  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região no exercício da Vice-Presidência negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriabilidade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-043-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO TONELLI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.-  
ICC-(EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRª. ALICE SARDELLI

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho negatório e da sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que os substabelecimentos das fls. 10 e 11, são documentos inválidos, pois estão desacompanhados das respectivas procurações principais.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

JCLAL/vdf

#### PROC. Nº TST-AIRR-371/2001-067-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BOLATO  
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 56/62).

Oferecidas contraminuta às fls.72/79 e contra-razões às fls. 80/88.

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Constatado que a decisão singular de admissibilidade foi publicada em 21/03/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fls. 68. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 24/03/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/03/03 (segunda-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto em 04/04/03, quando já havia exaurido o prazo legal, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Ressalta-se ainda que o mesmo ocorreu com o recurso de revista que teve seu início de prazo em 20.09.02 (sexta-feira) e término em 27.09.02 (sexta-feira), sendo interposto tão-somente em 30.09.02 (segunda-feira), fls. 55/56.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 897, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

VMF/sas/

PROC. Nº TST-AIRR-374/2002-090-03-00.4

AGRAVANTES : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : ADÃO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA  
AGRAVADA : COTRECAP - COOPERATIVA DOS MICRO PRODUTORES E TRABALHADORES RURAIS DE CAPELINHA LTDA.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 212/213, que negou seguimento aos seus recursos de revista, as reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em suas minutas de fls. 215/225.

Não foram apresentadas minutas nem contra-razões, conforme certidões de fls. 226/226-verso.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 122).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 214, que o despacho negatório dos recursos de revista foi publicado no dia 3/7/03 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição dos agravos de instrumento ocorreu no dia 11/7/03 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 11/7/03, as reclamadas apresentaram os seus agravos no sistema de protocolo integrado de primeira instância (fl. 215). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-388/2001-008-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTELENA FINICOLOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE  
AGRAVADO : JOSÉ DE FÁTIMA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição em procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 104/105, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 045351), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 104.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:



"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-390/2002-052-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 194/207, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 002223), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 194.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-417/2002-093-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSMAR ANTÔNIO ROSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 270/273, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 029769), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 270.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-014-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY THOMAZ  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DIOGO  
 ADVOGADA : DRª. GABY CATANA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado foi publicado em 05/09/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 150, começando a fluir o prazo recursal em 08/09/03 (segunda-feira) e findando em 15/09/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-02 - Protocolo 86995), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

JCLAL/acb

#### PROC. Nº TST-AIRR-444/2001-023-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO : MILTON DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 333 e 361 do TST e no art. 896, alíneas "a" e "c", e § 4º, da CLT (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 81-88) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 89-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-452/2003-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES  
AGRAVADO : MÁRIO COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA DE SOUZA  
AGRAVADO : GRUPO EMPRESARIAL KARBLÉN LTDA.  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia do acórdão regional, trazida às fls. 60/63, apresenta vício formal, tendo em vista que não está assinada (documento apócrifo), ressaltando, ademais que a informação de publicação do acórdão constante na última folha do acórdão (fl. 63), também apresenta-se desprovida da assinatura do serventário da justiça.

Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito. Além disso, a identificação do signatário é inerente ao próprio lançamento da assinatura; sem ela, torna-se impossível a verificação da legitimidade do ato.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-468/2003-009-18-00.4

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : JOVAEL MACIEL DA LUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

#### DESPACHO

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 369-371 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-476/2001-029-01-40.0

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO SOARES VENTURA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, alíneas "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 123-124). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 127-132) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 140-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 124v.) e tenha representação regular (fls. 30-31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

A referida certidão é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-480/1998-005-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO  
AGRAVADO : GEOVANE JOSUEL DE LUCENA  
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CINTRA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas foi publicado em 18/07/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 126, começando a fluir o prazo recursal em 21/07/03 (segunda-feira) e findando em 28/07/03 (segunda-feira).

Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (P-13 - Protocolo 5902), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.



A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-498-2003-081-03-40.4

AGRAVANTE : LUIZ TONIN E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
AGRAVADO : MARCELO BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO MARTINS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 58/59, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não terem sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 557, § 2º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-010-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAR GAROTTI  
ADVOGADO : DR. HAROLDO TOTI  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI  
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/11/2003 (fl. 09). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pela Agravada na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-616/2001-030-04-40.4

AGRAVANTE : FLY BUS TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO  
AGRAVADO : JORGE CORRÊA DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
AGRAVADO : CARLOS AIVARS RATNIEKS  
ADVOGADA : DRA. LIA RIBEIRO MENDINA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-airr-626/2002-463-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRDOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/8, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-633/2003-091-03-40.9**

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO : TIAGO CLARET SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 42-43), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2003-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E DRA. FÁBIO FREITAS E SOUZA  
AGRAVADO : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2002-008-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRª. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : LUIS ELTON GOMES  
ADVOGADA : DRª. DANILA CRISTIANE BARÉA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/09/2003 (fl. 110). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682/2002-038-15-40.6**

AGRAVANTES : LX INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, MONTADORAS DE VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra o despacho do Presidente do 15º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 426-428) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 429-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 422) e tenha representação regular (fl. 145), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho-agravado não foi trasladada na sua integralidade.

A peça é essencial para a compreensão da controvérsia, bem como para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-729/2001-074-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COSTA E FILHOS VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS  
AGRAVADO : ANTÚLIO VALTER SALDANHA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 620/628, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 031136), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 620.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acera da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-762/2002-015-03-00.9**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 RECORRIDOS : EDUARDO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 RECORRIDA : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN-  
 DIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da 2ª Reclamada, entendendo que:

a) a responsabilidade subsidiária é supletivo-obrigacional e, assim sendo, a Recorrente, como tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, incidindo na espécie o Enunciado nº 331, IV, do TST;  
 b) o direito ao adicional de periculosidade na forma integral é assegurado aos empregados que laboram em situação de perigo, expostos ao sistema elétrico de potência (fls. 395-401).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimada em divergência jurisprudencial, em violação da Lei nº 7.369/85 e dos arts. 455 da CLT, 82, 130, 145, III, do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 331 do TST, sustentando que:

a) a 1ª Reclamada é empresa idônea e com capacidade para suportar os ônus da demanda, inexistindo motivação de fato e de direito para impor à Recorrente responsabilidade subsidiária, além de que, a contratação de serviços especializados, ligados à atividade-meio da tomadora dos serviços, não forma com ela vínculo de emprego com o tomador, sendo certo que a Recorrente, na hipótese dos autos, é dona da obra;

b) o adicional de periculosidade, regulamentado pela Lei nº 7.369/85, aplica-se somente às empresas geradoras de eletricidade, sendo, portanto, direito exclusivo dos eletricitários, inaplicável aos telefônicos;

c) admitindo-se a aplicabilidade aos telefônicos, o adicional de periculosidade deverá incidir de forma proporcional ao tempo de exposição em área de risco (fls. 412-425).

Admitido o recurso (fl. 427), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 411 e 412) e tem representação regular (fls. 211-214), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 371) e depósito recursal efetuado (fls. 370 e 426). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Regional assentou que restou comprovado, mormente pelo laudo pericial, que os Reclamantes laboravam em locais de risco acentuado, pois estavam, de maneira habitual e permanente, expostos a sistema elétrico de potência, na medida em que exerciam atividades em equipamentos e instalações de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica, sendo-lhes assegurado o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Nessa esteira, forçoso é concluir que a decisão regional está em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Incide, pois, o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

**4) PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO**

Quanto à incidência do adicional apenas sobre as horas consideradas como de exposição ao perigo, a revista também não comporta admissão, uma vez que a tese abraçada pelo Regional, no sentido de que é irrelevante se a permanência do empregado em área de risco ocorre ou não durante toda a jornada, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, sintoniza-se com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o contato havido em condições de risco, mesmo que de forma intermitente, assegura-lhe o direito ao adicional de periculosidade integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nos 331, IV, 333 e 361 do TST

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-782/1999-020-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES  
 CUCCHI  
 AGRAVADO : HORÁCIO LUIZ SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 01.08.2003 (fl. 151). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, as procurações constantes às fls. 17 e 34 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo, omissão que também se verifica nos substabelecimentos de fls. 21 e 26. Repare-se que a irregularidade foi denunciada no despacho denegatório ao Recurso de Revista.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarin  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816/2001-061-19-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, fundamentando-se na inexistência de dispositivo, nas Constituições de 1967 e 1969, prevendo a exigibilidade de concurso público para a validade da contratação pelo regime jurídico da CLT.

Sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista, sob a alegação de que a inobservância do art. 97, § 1º, da Constituição de 1967/69 invalida a contratação de pessoal realizada sem o prévio concurso público. Aduz que a nulidade da contratação produz efeito ex tunc, não gerando direito algum, inclusive às diferenças salariais (fls. 2/9).

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 58).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 61/62, opinando pelo improvemento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 56) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

O agravo, entretanto, não merece provimento.

A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado, fundamentando-se na inexistência de dispositivo, nas Constituições de 1967 e 1969, prevendo a exigibilidade de concurso público para a validade da contratação pelo regime jurídico da CLT.

A questão está superada no âmbito desta Corte, que reconhece a validade dos contratos de trabalho realizados sem concurso público, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já dispunha o Enunciado nº 256 do TST:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Cancelado - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

E ainda recentemente, com a finalidade de elucidar a aplicação desse verbete a contratos anteriores à CF/88, veio de editar a Orientação Jurisprudencial nº 321, nestes termos:

"Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988. Precedentes: E-RR-56.555/92, Ac. 509/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.3.1996, E-RR-23.170/91, Ac. 3.307/1996, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 21.2.1997, E-RR-117.872/94, Ac. 61/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 25.4.1997, ROAR-127.592/94, Ac. 766/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 16.5.1997, ROAR-187.712/95, Ac. 1.701/1996, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 16.5.1997, E-RR-117.453/94, Ac. 2.460/1997, Min. Rider de Brito, DJ 27.6.1997, E-RR-243.389/96, Ac. 3.642/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997, E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.1997"

Registre-se que o Enunciado nº 256 do TST foi cancelado pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, mas o seu cancelamento só se deu em razão de seu teor estar reproduzido no item I do Enunciado nº 331 do TST, que mantém, por isso mesmo, a sua plena vigência e eficácia.

Efetivamente:

"Enunciado nº 331 do TST, item I: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)".

Logo, válida a contratação, são devidos todos os direitos trabalhistas que dela decorrem.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-879/2002-042-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINHA AMARELA S.A.-LAMSA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON CHALITA DE SOUZA  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CASSIMIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA  
 AGRAVADO : M.L. RECUPERAÇÃO E ESTRUTURAS  
 D E C I S Ã O

o d. Corregedor no exercício da Vice-Preidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/06/2003 (fl. 60). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-016-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JADER GUMERCINDO DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
AGRAVADA : ICAL-INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-951/2001-066-02-40.3

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
AGRAVADO : ANTÔNIO HÉLIO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 69).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 72-76) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 77-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 14/11/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 70. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 17/11/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/11/03 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 25/11/03 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1004/2000-005-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEL-TRANSPORTES ESTRELA S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.071/1999-025-01-40.9

EMBARGANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO  
EMBARGADO : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

#### D E S P A C H O

Tendo a Reclamada postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 143-144 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1105/2002-044-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.-TELEMIG  
ADVOGADA : DRª. JANE MENDES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : IVO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 269702), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como suffragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.126/1997-442-02-00.7**

RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO BIAZOTTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDA : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 343-348) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 343) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ademais, o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2002-065-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LANNA DRUMONT  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARIA CLARET  
 ADVOGADO : DR. RENÉ CARVALHO

**D E S P A C H O**

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 61/66, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 038392), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 61.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.159/2001-005-15-00.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-  
 NESPA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

- a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação das verbas oriundas do contrato de trabalho do Autor;
- b) as gratificações semestrais recebidas pelo Empregado não estavam vinculadas à existência de lucro da Empresa, mas possuíam natureza salarial e integravam o cálculo do FGTS;
- c) o não-pagamento das horas extras com os adicionais e reflexos previstos nos instrumentos normativos acarretava a condenação ao pagamento das multas convencionais;
- d) a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se no próprio mês trabalhado (fls. 760-762).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 764-773), que foram rejeitados, conquanto o Regional tenha esclarecido que:

- a) era indevida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamação;
  - b) era trintenária a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 775 e 776).
- Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;
- b) seria devida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamação;
- c) a correção monetária incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado;
- d) não teria havido descumprimento das normas coletivas, em face do não-pagamento de horas extras, uma vez que a obrigação decorre de lei, sendo indevidas as multas normativas;
- e) seria quinzenal a prescrição incidente sobre o FGTS;
- f) as gratificações semestrais teriam natureza indenizatória, pois o seu pagamento estaria vinculado à existência de lucros, não repercutindo no FGTS (fls. 778-794).

Admitido o recurso (fls. 799 e 800), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 763, 764, 777, 777v. e 778) e tem representação regular (fls. 250-254), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 725) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 796). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) TRANSAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. O entendimento aí vertido ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a prolação da decisão recorrida

**4) COMPENSAÇÃO**

No tocante ao pedido de compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamação, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, que entendeu indevida a compensação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Destarte, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

**5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com referência à época própria da correção monetária, a revista perdeu o objeto, em face da concordância do Reclamante com a aplicação do índice do mês subsequente ao trabalhado e da aquiescência do Reclamado (cfr. fls. 802, 805 e 806).

**6) MULTAS NORMATIVAS**

No que tange às multas normativas, a revista encontra óbice na Súmula no 333 do TST, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, no sentido de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

Nessa linha, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

#### 7) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Quanto à prescrição do FGTS incidente sobre as gratificações semestrais pagas ao Reclamante, a revista não prospera, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Ressalte-se que a hipótese é de pedido de FGTS incidente sobre parcelas que foram pagas ao Empregado, descabendo a aplicação da Súmula nº 206 do TST.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, na medida em que este preceito já foi enfrentado no exame dos precedentes jurisprudenciais que originam a Súmula nº 362 desta Corte.

#### 8) NATUREZA JURÍDICA DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Quanto à natureza jurídica das gratificações semestrais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional, com lastro no exame do conjunto probatórios dos autos, concluiu que a parcela não tinha natureza de participação nos lucros da Empresa, mas possuía natureza salarial e integrava o cálculo do FGTS, nos moldes do art. 457 da CLT. Sendo assim, não há como estabelecer conflito jurisprudencial nem aferir violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.265/2001-045-02-40.9

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO : ANTÔNIO NETUNE HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 83-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1286/2001-013-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALTAIR FIGUEIREDO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. HAMILTON JESUS VIEIRA PEREIRA  
AGRAVADA : UNIVERSAL IGREJA DO REINO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. RAUL FERRI

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1289/2003-431-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON CICOTE  
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar o inteiro teor do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da certidão do acórdão regional, bem como da procuração da agravada; esta é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Registre-se, por fim, que as peças apresentadas de fls. 11 a 50, apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.294/2002-082-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
RECORRIDA : YARA MARIA PINTO HUDARI  
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços;

b) a prova testemunhal deixou evidenciado que o Reclamante trabalhava em jornada elasticada, fazendo jus às horas extras reivindicadas;

c) a condenação ao pagamento de horas extras trabalhadas no período de descanso não excluía o pagamento do intervalo não usufruído (indenização), na forma do art. 71, § 4º, da CLT, porquanto restou comprovado que a Reclamante trabalhava em período superior a oito horas, embora tenha sido contratada para uma jornada diária de seis horas, ainda que tenha usufruído do intervalo de quinze minutos estabelecido no art. 224, § 1º, da CLT (fls. 365-372).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

b) mostra-se inviável a análise do pedido de intervalo intrajornada do trabalhador bancário, à luz do art. 71 da CLT, tendo em vista a existência de norma específica pertinente a essa categoria profissional, qual seja, o art. 224 da CLT, que estabelece, para a referida categoria, a jornada especial de seis horas com intervalo de quinze minutos, sendo, pois, indevida a condenação no intervalo intrajornada (fls. 375-389).

Admitido o apelo (fl. 393), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 373 e 375) e tem representação regular (fls. 194 e 196), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 344) e depósito recursal efetuado (fls. 343 e 390). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A primeira ementa de fl. 380 mostra-se divergente e específica ao admitir a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido do aresto que ensejou a admissão do recurso, no aspecto.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

A revista, no particular, veio calcada na pretendida divergência jurisprudencial com os arestos indicados à fl. 384, os quais, todavia, não impulsionam o prosseguimento do apelo. Com efeito, o primeiro é inservível ao fim pretendido, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. O segundo não espelha a hipótese dos autos, fazendo referência genérica ao enriquecimento ilícito, não chegando sequer a aludir ao intervalo intrajornada à luz do art. 71, § 4º, da CLT.

Não prospera, outrossim, a alegação de ofensa literal e direta a esse dispositivo consolidado, haja vista as peculiaridades fáticas admitidas pelo Regional, no sentido de que a Reclamante cumpria jornada superior a oito horas sem a concessão do intervalo intrajornada. O art. 71, § 4º, da CLT não faz a distinção trazida à baila pelo Reclamado, o que afasta, por si só, a violação pretendida, na forma recomendada pela Súmula nº 221 do TST, a qual obsta o prosseguimento do recurso, como também as Súmulas nºs 296 e 333 do TST.



## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01323/2001-017-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : CARLA GUIMARÃES LOPES DO ROSÁRIO  
ADVOGADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 331/336, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 236424), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 331.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscete-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 1323/2001-025-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DRª. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

AGRAVADO : LIEBERT AGUIAR

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 552/564, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 274191), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fls. 552/564.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscete-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1444/2001-002-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CARDOSO

AGRAVADO : TEREZA CRISTINA ADLER FREITAS

ADVOGADO : DR. SALOMÃO AMADO BOUMANN

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/08/2003 (fl. 205). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1475/2001-107-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMÉLIA MOREIRA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.-TELEMIG

ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a reclamante, mediante as razões de fls. 469/475, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 325809), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 469.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.  
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1516/2000-007-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 570/573, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 283016), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 570.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2004.  
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01536/2001-010-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 224/240, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 203731), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 224.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2004.  
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-006-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.-ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
AGRAVADAS : ADRIANE RIBEIRO DA CRUZ WOGEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/05/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1697/2002-043-02-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA  
AGRAVADO(S) : FILADELFO DOMINGOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43052/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ ALBINO  
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICLIOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77105/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : GESSY CUSTÓDIO ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87576/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112685/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LIDIANA MARIA NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 2/2002-052-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO EMÍLIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PERES  
AGRAVADO(S) : REAL EXPRESSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA SILVA ALVES

PROCESSO : RR - 463/2001-421-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA SANTOS SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE PAULA ALMEIDA

PROCESSO : RR - 568/2003-086-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO BENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : RR - 629/2003-006-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIS AULER LINDBERG DA MATA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO

PROCESSO : RR - 630/2002-083-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI  
RECORRIDO(S) : MARCELO ARAÚJO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENTO VIVIANI  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCAH

PROCESSO : RR - 751/2003-086-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO JOAQUIM PRÓSPERO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 1222/2003-042-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUARATO  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID

PROCESSO : AIRR - 1343/2001-101-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

PROCESSO : RR - 1672/2002-058-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALO BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 1855/2000-026-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : GERSON MARCELO TEODORO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

PROCESSO : RR - 2126/2001-005-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : BENEDITO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

PROCESSO : AIRR - 7425/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR - 10757/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : WANDER BRUGNARA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

PROCESSO	: RR - 15083/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 32529/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 53475/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MYRIAM GONSALEZ TESSLER	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: RUI ALVES FRAIZ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
		ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS AGUILAR
PROCESSO	: RR - 15713/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33261/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 54691/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA TOLEDO DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURO BENTO
PROCESSO	: RR - 16967/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33362/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 54704/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSAFÁ DA SILVA BELO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RECORRENTE(S)	: LUIS CARLOS MANOEL
RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
PROCESSO	: RR - 17410/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 36094/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 68151/2002-900-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JONAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AMORIM ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 18364/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 36145/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71418/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GONÇALES GIACOMELLI	AGRAVANTE(S)	: VICTOR CLEMENTE MAIA
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON PANTA	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: ADEVAL ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 18518/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 37813/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 73363/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOÃO DOMINGOS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR E RR - 19505/1999-005-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL MARINHO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: PAULO DERIVAL MEDEIRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARCOS VINÍCIUS OSTASZEWSKI	PROCESSO	: RR - 43197/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 75283/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: WALTER JOSÉ MEIRELES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 21096/2000-006-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 49140/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 75865/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTONIO AUREO PIMENTEL DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DILSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRENTE(S)	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	: RR - 28024/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 76847/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS NUNES	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR	AGRAVANTE(S)	: PIEDADE ELVIRA CATARINACHO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: LUIZ AMÉRICO DA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 29013/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). DIRCE TREVISI PRADO NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 81058/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 49431/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLAUDIO MARINHO VILLELA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S)	: PAULO DA COSTA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDERSON RICARDO TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 83359/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 550462/1999.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO LOURIVAL DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ODELVETE RAMOS ALBERTÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR E RR - 85807/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 590302/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SACRAMENTO	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MAJELA BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 87791/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 702775/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: WANDERLEY TAMAE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CELSO TAVARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 90364/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 710707/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: ROBERTO DE PAULA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: VALDECI DE SOUZA LIMA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERRAZ FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 90737/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: NELSON GODIM DEJON	PROCESSO	: RR - 734336/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 96020/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 745151/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: RUBINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANÍZIO DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 96063/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JONAS DE MELO SILVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 749078/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THEODORO CORREA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 98810/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: HILÁRIO PERES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 751668/2001.2 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADILSON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 99703/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ALBÉRICO CONY CAVALCANTY
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 755791/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO NOLASCO TOSTES	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RECORRENTE(S)	: OSCAR TEIXEIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 128496/2004-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	PROCESSO	: RR - 778604/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CORNÉLIA MARASCA GASSEN	RECORRIDO(S)	: ROMINILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: RR - 532577/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792943/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: SYLVIO GADDINI FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GERALDINO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR MAGELA CHAGAS

Brasília, 11 de maio de 2004.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da 5a. Turma